



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 23/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5315

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000776-6****IMPETRANTE: ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA****ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS****IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DESPACHO**

Ao Ministério Público.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI-Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000711-3**AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****1º AGRAVADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR****2º AGRAVADO: DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÕES E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE-UNB****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

1. Renove-se diligência de fls. 122, com urgência; Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória constante às fls. 122.

2. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120245****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****APELADO: JUSCELINO DA CRUZ CASTRO****DEFENSOR PÚBLICO GERAL: DR. STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

FINALIDADE: Intimação do Defensor Público Geral Dr. Stelio Dener de Souza Cruz, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900097-3**AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC S/A****ADVOGADOS: DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRA****AGRAVADA: MARISETE BARROS DE LIMA****ADVOGADOS: DR. WARNER VESLASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001841-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADO DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RECORRIDO: FRANCISCO SILVA BARROSO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STJ

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 23/07/2014

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000972-1

RECORRENTE: GLENN LINHARES VASCONCELOS

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

VOTO

ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO.MÉRITO: INFRAÇÃO DO DEVER DE URBANIDADE-NÃO OCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE DOLO-DECISÃO REFORMADA-RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Conselho da Magistratura, acordam, na maioria dos votos, pela rejeição da preliminar de prescrição e, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, conforme voto a Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente) e Ricardo Oliveira (Corregedor).

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (16.07.2013).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809273-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: F.A SANTOS BONFIM-ME

ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721603-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELAD: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

2º APELANTE/1ª APELADA: KÉTLEN CRISTIANY DE SOUZA FIGUEIREDO (RECURSO ADESIVO)

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711015-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR ELOADIR AFONSO REIS BRASIL

APELADA: SABRINA LYA VIANA RODRIGUES

ADVOGADO: DR ASSUNÇÃO VIANA MATOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000917-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADA: FRANCISCA LOPES DE ABREU

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000957-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: AÉCIO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000965-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO

AGRAVADA: JANDIRA DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716884-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
APELADO: JUSCELINO PIMENTEL MARINHO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803755-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: ELIZABETH JONES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.004400-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. E. DE M. V.
ADVOGADA: DRª VANESSA MARIA DE MATOS BEZERRA E OUTRA
APELADO: C. A. DE S.
ADVOGADO: DR FRANCISCO E. DOS S. ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219062-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. E. DE M. V.
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS
APELADO: C. J. L. DA S.
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.212779-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. E. DE M. V.
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
APELADO: C. J. L. DA S.
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.10.000290-5 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: RUBEMAR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA
APELADA: TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.10.000041-2 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA
APELADA: TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000037-8 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR ÁLVARO RIZZI DE OLIVEIRA
APELADA: TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903014-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIRCE DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: DR SAMUEL MORAES DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - FISCAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916591-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: RAIMUNDA ELZA ANDRADE RABELO
ADVOGADA: DRª SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722815-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAUDENIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704225-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURICIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722603-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: STEVE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709801-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: ERICA FERNANDA CESAR MEDEIROS
ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700093-8 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR ANDERSON TEIXEIRA CORREIA E OUTRO
APELADO: PEDRO MENDES MOURA
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719191-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: FRANCIA LAURA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722539-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001189-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: LEONICY LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101947-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: SUPERMERCADO RR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158293-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: SUPERMERCADO RR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117458-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL
APELADO: SUPERMERCADO RR LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703823-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UAILAN CHARCHAR SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716075-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: ELIAS OLIVEIRA DA COSTA (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708244-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIÓGENES SANTOS PORTO
ADVOGADO: DR DIOGENES SANTOS PORTO
APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PROCURADOR JUDICIAL: DR LÚCIO RICARDO QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901806-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACILDA FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADO: JAIR DOS SANTOS FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000751-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA E OUTRO
AGRAVADA: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119754-8 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: MARIA FRANCELINA DE BRITO GOMES
ADVOGADO: DR IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
2ª APELANTE/1ª APELADA: DÉBORA CRISTINA PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
3º APELANTE/3º APELADO: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101948-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADA: DILVA FERNANDES BORER E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122351-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADA: DILVA FERNANDES BORER E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105377-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL
APELADA: DILVA FERNANDES BORER E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.902834-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CLAUDEIDE ROSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701984-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701485-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS
APELADO: CAIRO BRUNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802261-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CLAUDINEY RODRIGUES SOARES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711373-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ CLAUDIO QUINTELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121937-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
APELADA: ELIANA MATILDE TRINDADE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700134-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722828-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL

APELADO: SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA-ME
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001254-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADO: MARCIO JOSÉ ACCIOLY XAVIER
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728074-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MIGUEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912215-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS DORES ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907356-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
2º APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANI ARALDI E OUTRA
APELADO: RAFAEL MENDES NETO
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEGACY INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO
APELADA: RIBEIRO CAMPOS EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710124-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR MARCELO RAYES
APELADA: ROSILANE REIS ROCHA
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726786-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEANCARLA MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000122-4 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: NILTON CÉSAR DA SILVA VASCO
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905228-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725199-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANAIRA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916161-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA AURILENE ALVES LIMA
ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTRO
APELADO: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711401-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIDIANE AMORIM DE LIMA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703802-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
APELADA: MARLENE MOREIRA HIRT E OUTROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722173-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGROPECUÁRIA ACORDI LTDA
ADVOGADO: DR ÉRICO CARLOS TEIXEIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727571-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR FRANCISCO GOMES COELHO E OUTROS
APELADA: MARTA MARISA AYRES DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADA: DRª ISABELA AYRES DA SILVA E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703941-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: JOSÉ RIBAMAR SANTOS
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723643-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SERGIO BARROS NETO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700271-1 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: JOÃO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720508-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ MARTINS E OUTROS
APELADA: VILAUMA DE SOUZA LEITE MARTINS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904628-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: EMERSON MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
2º APELANTE/1º APELADO: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: DRª TATIANY CARDOSO RIBEIRO
3º APELANTE/3º APELADO: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726247-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E DR FERNANDO LUZ PEREIRA
2º APELANTE/1º APELADO: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709455-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710906-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: DIVINA ASSUNÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705714-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADA: JAIME ANZOLIN BARDEN - ME
ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000968-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JEAN ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSE ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. PROVA TESTEMUNHAL CONVERGENTE. JUDICIUM ACCUSATIONIS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.14.000968-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e a Juíza Convocada Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000767-8 - MUCAJAI/RR

APELANTE: CARLOS SANTOS BARBALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE - QUARTO QUESITO - ALEGAÇÃO DE TER SIDO TENDENCIOSO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO - ART. 571, VIII C/C ART. 572, AMBOS DO CPP - PRECLUSÃO - (PRECEDENTE TJ-RR, ACR Nº 0010.09.219288-8, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - PLEITO ANULATÓRIO - DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DO JÚRI AMAPARADA NAS PROVAS DOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DETIDAMENTE ANÁLISADAS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o juiz convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 22 de julho de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219497-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ LUCAS FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS - OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO HOMICÍDIO TENTADO - RESPOSTA CONTRADITÓRIA NO 4º QUESITO RELATIVO À ABSOLVIÇÃO GENÉRICA - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 490 DO CPP - ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Mostra-se contraditória a resposta dada pelos jurados nos quesitos, à medida que reconheceram que o réu praticou o homicídio tentado, e, no item seguinte, o absolveram do referido delito, situação que exigiria a adoção das providências previstas no art. 490 do CPP, o que não foi realizado na oportunidade. 2. A formulação do quesito relativo à absolvição, que recebeu resposta positiva contraditória, gerando perplexidade, impõe a anulação do julgamento por esta instância revisora, para submeter o acusado a novo julgamento, conforme inteligência do art. 564, § único, do CPP. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor e Leonardo Cupello, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 22 de julho de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001827-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREPONDERÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS SOBRE AS DO ART. 59 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA-PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA FIXADA NOS MOLDES DA LEI. MANTIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.001827-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000809-5 - BO1A VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: NILZA DE SOUZA GUIMARÃES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A DATA EM QUE O APELO, CONSIDERADO INTEMPESTIVO, FOI PROTOCOLIZADO. DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000842-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. DA S. DOS S.**

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - REGIME DE SEMILIBERDADE - MEDIDA RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. Os depoimentos das testemunhas, da vítima, do próprio infrator e dos demais comparsas, não são isolados e se coadunam entre si, por outro lado, a versão apresentada pelo menor em juízo não encontra respaldo em nenhuma outra prova coligida nos autos, ao passo que as demais convergem seguramente para o decreto condenatório. O regime de semiliberdade aplicado na sentença se mostra razoável e capaz de surtir melhor efeito pedagógico no menor infrator, haja vista que esse conta com extensa folha de antecedentes e, inclusive, com medida de liberdade assistida aplicada anteriormente e não cumprida. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001013000842-7 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000.09.012656-6 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: IRAN DE SOUSA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO.
2.ª APELANTE: SONJILA SOARES DE LIMA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS - INVIABILIDADE - MERCANCIA ILÍCITA E ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADOS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR AS CONDENAÇÕES - CONFISSÃO ESPONTÂNEA UTILIZADA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO IMPERIOSA - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DESAUTORIZA O RECONHECIMENTO DA MINORANTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA INCABÍVEL - DOSIMETRIA - PENA-BASE EXAGERADA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.900731-9 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RÉU: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – EMBARGOS A EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA JUSTIVA GRATUITA – REJEITADA – PERÍODOS EXECUTADOS NÃO COINCIDEM COM O TÍTULO JUDICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – ERRO DE CALCULO – OCORRÊNCIA – SENTENÇA RATIFICADA E INTEGRALIZADA. 1. Em que pese o pedido da revogação da justiça gratuita, a Lei 1.060/50 impõe que tal incidente deve ser requerido em petição que deverá ser autuada em apartado. 2. Em face da não observância do que celebra a Lei da Justiça Gratuita, para os casos de revogação da concessão da gratuidade, não conheço da impugnação à assistência judiciária. 3. Na ação de conhecimento se discutiu a ausência de pagamento da indenização, durante o período de 1996 a 2001 e o pagamento a menor, a partir de 2002. 4. Não há excesso de execução quanto ao período executado, já que o Acórdão que julgou a controvérsia foi proferido em outubro de 2004, o que coincide com o último mês da planilha apresentada pelo embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença reexaminada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 8 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905874-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL - DELEGADO DE POLÍCIA - PERCEBIMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000998-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. INDÍCIOS SUFICIENTES. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. Não sendo comprovada a inexistência de crime ou de indícios da autoria, o julgador não pode impronunciar o réu, em razão do princípio do In Dubio Pro Societate que, nesta hipótese, sobrepuja-se ao princípio do In Dubio Pro Reo. Inviável a desclassificação da tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais, sem exame aprofundado das provas, o que é defeso em sede de pronúncia. Existindo adequação mínima entre os fatos narrados na denúncia e as provas dos autos, não se pode falar em ausência total de dúvida quanto à configuração das qualificadoras previstas nos incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), §2º do artigo 121, do Código Penal, com o fim de excluí-las da sentença de pronúncia e, conseqüentemente, da apreciação pelos jurados. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 000014000998-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000900-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOSÉ DE JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. Não sendo comprovada a inexistência de crime ou de indícios da autoria, o julgador não pode impronunciar o réu, em razão do princípio do In Dubio Pro Societate que, nesta hipótese, sobrepuja-se ao princípio do In Dubio Pro Reo. O reconhecimento da excludente da legítima defesa, na fase de pronúncia, demanda prova irretorquível, socorrendo aqueles que

repulsam agressão ilegítima, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente os meios disponíveis. Não é possível concluir, indubitavelmente, que o recorrente teria desferido uma facada contra a vítima com o fim de repelir, moderadamente, a injusta agressão iminente por aquela perpetrada, motivo pelo qual seria temerário, na fase de sumário da acusação, acolher-se a tese de legítima defesa. Sendo inafastável, de plano, a tipificação cominada na peça acusatória, não se pode adentrar no exame de qualquer aspecto volitivo ou de prova, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri para tal análise. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 000014000900-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.14.000709-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JADSON TABOSA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - REVOGAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS - REEDUCANDO NÃO MAIS LOCALIZADO - DECISÃO MANTIDA. O art. 87 do CP dispõe que poderá ocorrer a revogação do livramento condicional se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações impostas. É o caso. Consoante se observa dos autos, o reeducando deixou de comparecer mensalmente ao Juízo da Execução Penal, sendo infrutíferas as tentativas de sua localização. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 0000 14 000709-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Julgador -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.07.164298-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINI NETO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**EMENTA**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE - AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento, indicando, no ato da interposição, as peças que pretende trasladar. A ausência da decisão agravada e da guia de execução da pena do impetrante, impedem o conhecimento do recurso. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 001007164298-6, acordam os Excelentíssimos Senhores desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em acolher a preliminar levantada pelo Ministério Público para não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001575-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRA ACÓRDÃO NÃO CABERÁ AGRAVO REGIMENTAL - A PARTE QUE SE CONSIDERAR PREJUDICADA POR DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO, DA CÂMARA ÚNICA OU DO RELATOR, PODERÁ INTERPOR, DENTRO DE CINCO (05) DIAS, AGRAVO REGIMENTAL (RI-TJE/RR: 316) - AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Julgamento o Senhor Desembargadores Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000223-9 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****AGRAVADO: MARIA FERREIRA ARTIMANDES****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fl. 09-v, que negou provimento ao agravo regimental.

No ato da interposição dos aclaratórios, o embargante juntou aos autos tão somente a primeira folha da peça recursal, de modo que não constam dos autos as razões de seu inconformismo.

É o breve relato. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, uma vez que a insurgência manejada em peça recursal incompleta carece de pressuposto processual de admissibilidade, por ausência das razões do inconformismo.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA RECURSAL INCOMPLETA, EIS QUE PROTOCOLADAS APENAS A PRIMEIRA E A ÚLTIMA FOLHA. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, EMBDECCV n.º 388751401 PR 0388751-4/01, 18ª Câmara Cível, Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 12/12/2007, DJ: 7540)

"AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FORMAÇÃO ADEQUADA DO RECURSO. ÔNUS DO RECORRENTE. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a inicial da reclamação apresentada pela agravante. 2. Estando incompletas as razões recursais, impossível o conhecimento do agravo regimental, porquanto a formação adequada do recurso configura ônus do recorrente. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (STJ - AgRg na Rcl: 4117 MG 2010/0068673-2, 2.ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22/09/2010, DJe 29/09/2010)

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001482-0 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADA: ANA RITA SALES RIBEIRO****ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0803140-75.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo

pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do

recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001462-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MANOEL ILSON SARAIVA DE SOUSA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0812196-35.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DOS PEDIDOS

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001493-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0804900-59.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro. Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravado de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve

ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para contra-arrazoar o recurso no prazo legal.

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001481-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LENDEL DE SOUSA DA COSTA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0807493-61.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DOS PEDIDOS

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

DO PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001581-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADA: ANA FLÁVIA SOARES BATISTA

ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

O ESTADO DE ROARAIMA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0727777-53.2012.8.23.0010, que deixou de receber a Apelação interposta pelo Estado de Roraima, pois intempestiva.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega haver sido "[...] intimado da sentença em 07.03.2014 (episódio 36), uma sexta-feira, com início da contagem do prazo para recurso na segunda-feira, dia 10.03.14, tendo interposto Apelação no dia meio virtual dia 07.04.2014 (ep. 38) e fisicamente no dia 08.04.14 (doc. 04 anexo). Portanto, ambos os apelos - físico e virtual - são tempestivos, pois interpostos dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 188 do CPC) [...]"

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar a intimação do agravado no endereço constante da procuração anexa, para responder, querendo, os termos do presente recurso, no prazo de lei; seja ao final, dado, conhecimento e provimento a este recurso, com fim de recebimento do Recurso de Apelação em comento.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

O presente recurso merece provimento. Adiando.

Reza o artigo 184, do Código de Processo Civil que, salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. E o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). O caso sub examine coaduna-se com a norma.

Analisando os autos, constato a leitura intimação do Apelante na data de 07.MAR.2014. Caindo a referida data numa sexta-feira é certo que o início da contagem do prazo dar-se-á no próximo dia útil, segunda-feira, 10.MAR.2014.

Outrossim, o artigo 188, do mesmo código de ritos cíveis dita: " Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público".

Dessa feita, o prazo para a fazenda pública, que é em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, teve seu início em 10.MAR.2014, segunda-feira, e prazo final, foi a data de 08.ABR.2014. (terça-feira).

Às fls. 08, verifico a interposição do recurso de apelação no processo virtual (EP. 38), e às fls. 13, doc. 04, a comprovação do recebimento do recurso em cartório. Portanto o apelo é tempestivo, consoante os dispositivos legais:

Com efeito, translúcida a agressão aos artigos em comento, razão qual merece reforma a decisão agravada, consoante decisão deste pretório e demais pretórios pátrios.

Agravo de Instrumento. Decisão que não recebe apelação. tempestividade. ordem de serviço. PRAZOS SUSPENSOS. AGRAVO PROVIDO. (TJE/RR - AgInst 0000.14.000880-6, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/06/2014, DJe 11/07/2014, p. 06)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA - APELO MANIFESTADAMENTE TEMPESTIVO - CONHECIMENTO DO RECURSO. Deve ser conhecido o recurso de apelação interposto pela defesa porque manifestadamente tempestivo. Provimento ao recurso é medida que se impõe. (Rec em Sentido Estrito 1.0027.13.002612-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/06/2014, publicação da súmula em 18/06/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL - OBEDIÊNCIA - APELO TEMPESTIVO - RECURSO PROVIDO.

a) Deve ser conhecido o recurso quando preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, que, na hipótese da modalidade apelação, restringe-se ao interregno preclusivo de 15 dias, a contar da data da intimação do decisum recorrido - inteligência dos artigos 508 e 242 do Código de Processo Civil.

b) Deram provimento ao agravo. (Agravo de Instrumento Cv 1.0079.09.935940-2/001, Relator(a): Des.(a) Sebastião Pereira de Souza, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA, POR

INTEMPESTIVO. PROTOCOLADA A PETIÇÃO RECURSAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL, À EVIDÊNCIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO, IMPONDO-SE, POR ISSO, O SEU RECEBIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70050206556, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 10/08/2012).

A esse propósito, mutatis mutandis, vale mencionar os venerando acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, de cuja dicção depreende-se a rigidez da compreensão exposta:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE.

1. A Procuradoria do Município não goza da prerrogativa de intimação pessoal, sua intimação ocorre por publicação no órgão oficial.

Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, a intimação pessoal do Procurador do Município foi determinada pelo Juízo de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto.

3. O prazo para a interposição da apelação, quando a intimação for por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos.

4. A apelação é tida como extemporânea quando interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, sem ratificação no prazo de quinze dias.

5. Apelação interposta após a intimação pessoal, mas antes da juntada do mandado aos autos, deve ser tida como tempestiva.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 1225108/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DOS AUTOS DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo para interposição do recurso quando a intimação se der por oficial de justiça inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos. Precedentes do STJ.

2. Agravado Regimental não provido. (STJ- AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.430 - RJ, rel MINISTRO HERMAN BENJAMIN, data do julgamento: 03 de maio de 2012).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 184 do Código de Processo Civil e §2º, do artigo 184, do mesmo Codex, e bem como artigos 522, 508 e §1º-A do artigo 557, também, do Código de Ritos Cíveis, dou provimento, de plano, ao agravo de instrumento, para determinar o recebimento da apelação interposta pelo Agravado, porque tempestiva.

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001556-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: VIRLEY JOSÉ LIMA

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal com pedido liminar interposta por Leandro de Oliveira Padilha, em face de sua condenação a 03 anos e 06 meses, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime descrito no art. 1º, §§1º e 4º, I, da Lei 9.455/97, após 07 anos e 09 meses do recebimento da denúncia, sobrevindo sua res judicata formal em 25 de setembro de 2013.

O autor pretende revisão do regime de sua prisão, tendo em vista a superveniência de entendimento mais benéfico do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não basta ser um crime hediondo para que o cumprimento de pena seja inicialmente fechado. Fundamenta o seu pleito no art. 621, incisos I e III, do CPP e na retroatividade da novatio legis in mellius.

Para tanto, sustenta que manter o apenado preso em regime inadequado por mais tempo a que foi condenado caracteriza-se um constrangimento ilegal, além do que, o autor ostenta um excelente comportamento carcerário, gerando prejuízo demasiado a sua vida e à vida de sua família o seu cárcere privado.

Por isso, requer que seja concedida a antecipação de tutela para o fim de suspender os efeitos da condenação até o julgamento da presente revisão criminal, expedindo-se o competente e tão sonhado alvará de soltura.

No mérito, pugna para que o error in judicando apontado seja corrigido, a fim de que a sentença em questão seja parcialmente reformada, alterando o seu regime para o aberto. Subsidiariamente, requer a alteração do seu regime para o semi-aberto.

É o breve relato.

A concessão de liminar em revisão criminal é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade aferível de plano e desde que presente o necessário periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e fumus boni iuris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido). Inicialmente, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Isso porque, em juízo de cognição sumária, verifico que, não obstante a declaração de inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento HC nº 111.840/ES, em 27 de junho de 2012, não me parece que a fixação do regime inicialmente fechado tenha sido proibida. Ao que tudo indica, o que foi vetado foi a sua imposição com base exclusivamente na lei.

Quanto ao perigo da demora, em uma análise superficial, vejo que se dá de maneira inversa (em favor do Estado), já que com o trânsito em julgado da sentença condenatória em face do Requerente iniciou-se, contra o Estado, o transcurso do prazo prescricional para o cumprimento da execução penal.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

À Secretaria do Tribunal Pleno para que providencie:

I - a retificação da autuação do presente feito, de modo que se faça constar como autor LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA, conforme consta na petição inicial de fls. 02/11.

II – o apensamento dos autos principais.

III – após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público graduado.

IV – Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de Julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001624-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALESSANDRA FERNANDES TELLES DA SILVA

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO: RICARDO SANTOS DA ROCHA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM Juiz De Direito Plantonista, que não conheceu do pedido formulado na petição inicial, por entender que a matéria lá veiculada não está amparada no art. 5º da Resolução do Tribunal Pleno nº 28/2007.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida é equivocada, pois a hipótese em questão se enquadra no art. 5º, I, V e VII da Resolução do Tribunal Pleno nº 28/2007. Ainda, que está demonstrada a urgência do caso, que não pode esperar até o dia 21/07.

Por isso, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a decisão de piso seja reformada para que seja concedida liminarmente a busca e apreensão das menores em voga.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se dos autos que a agravante se insurge contra decisão que não conheceu seu pedido manejado no plantão judicial.

Analisando o caso, verifico que não assiste razão à recorrente.

Isso porque o seu pleito não se enquadra nas hipóteses em que se admite plantão judicial, nos termos da Resolução do Tribunal Pleno nº 28/2007, conforme exaustiva exposição do magistrado na origem fls. 32 e também do Des. Almiro Padilha às fls. 33.

De mais a mais, ainda que fosse caso de plantão judicial, esta relatoria só poderia apreciar o ponto relativo ao enquadramento ou não da presente causa nas hipóteses em que podem ser manejadas no referido plantão.

Consequentemente, estaria impedida de se manifestar sobre o pedido cautelar de busca e apreensão, sob pena de supressão de instância, uma vez que o tema não fora abordado pelo magistrado de piso, que se restringiu a não conhecer do pedido no plantão.

Logo, vislumbro que, com o advento do expediente forense, sobreveio a perda do objeto deste recurso, uma vez que a decisão do plantão judicial só se faz necessária e possível nos dias e horários em que não há expediente regular no Tribunal de Justiça.

Assim, inócuo seria o provimento do presente agravo.

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 21 de Julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918586-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Corrija-se a numeração das folhas a partir da 119.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Banco Itauleasing S/A para fins de prequestionamento.

No entanto, a despeito de inexistir qualquer alegação de omissão, contradição ou obscuridade, o recurso fora apresentado extemporaneamente.

O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos previstos no art. 536 do Código de Processo Civil.

Conforme se vê da certidão de fl. 109, o decismum foi publicado no Diário Eletrônico no dia 11/02/2014.

Ocorre que os aclaratórios de fls. 121/122 foram interpostos no dia 1.º/07/2014, portanto, fora do prazo legal.

Isto posto, aplicando o disposto no art. 557 do CPC, nego seguimento aos presentes declaratórios manifestamente intempestivos.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. Ricardo Oliviera
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.903235-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 8ª Vara Cível), que julgou procedente a pretensão autoral quanto à ação civil pública para obrigar o Estado de Roraima, reconhecendo a inconstitucionalidade dos incisos III, V, VI e VII do art. 15 da Lei Estadual nº 499/05, a remeter os autos de processos administrativos que envolvam licitações ou espécie concorrential à Procuradoria do Estado de Roraima, nos termos da lei, sob pena de multa, bem como que os assessores e procuradores jurídicos da Casa Civil, Secretárias Estaduais e as demais instituições da Administração Pública Direta do Estado de Roraima se abstenham de exarar qualquer manifestação que usurpe a competência da Procuradoria do Estado de Roraima, igualmente, sob pena de multa.

O autor sustentou, em síntese, que foram registradas diversas ocorrências de assessores ou procuradores jurídicos das instituições ligadas a Administração Direta do Estado de Roraima manifestando-se em procedimentos administrativos usurpando a competência dos Procuradores Estaduais, apoiados pelo previsto nos incisos III, V, VI e VII do art. 15 da Lei Estadual nº 499/05, cuja inconstitucionalidade suscita.

O réu, por sua vez, alegou que "... a atribuição de assessoramento jurídico, na espécie, não se configura como atribuição exclusiva dos membros da Procuradoria-Geral do Estado...".

Subiram os autos a este Tribunal, em observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório, cabendo-me relatoria.

Manifestação ministerial de 2º grau pelo desprovimento da remessa necessária.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se que a questão objeto da lide, qual seja a inconstitucionalidade de Lei Estadual de delega funções inerentes ao cargo de procurador do Estado a Assessores ou procuradores jurídicos, já fora decidida pelo Supremo Tribunal, conforme ementas que a seguir transcrevo:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

(ADI 881 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional no 17, de 30 de junho de 1997, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, que acrescentou os §§ 2o e 3o e incisos, ao artigo 118 da Constituição estadual. 3. Criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, subordinada à Secretaria da Fazenda do Estado e desvinculada à Procuradoria-Geral. 4. Alegação de ofensa aos artigos 132 da Constituição e 32, do ADCT. 5. Descentralização. Usurpação da competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. 6. Ausência de previsão constitucional expressa para a descentralização funcional da Procuradoria-Geral do Estado. 7. Inaplicabilidade da hipótese prevista no artigo 69 do ADCT. Inexistência de órgãos distintos da Procuradoria estadual à data da promulgação da Constituição. 8. Ação julgada procedente

(ADI 1679, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 21-11-2003 PP-00007 EMENT VOL-02133-02 PP-00209)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o

desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.

(ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)

Logo, segundo o Pretório Excelso, é inconstitucional a usurpação de competência da Procuradoria do Estado com a delegação desta às assessorias da Administração Direta.

Neste sentido já decidiu este tribunal:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PÓDER EXECUTIVO – FUNÇÕES PRIVATIVAS DE PROCURADOR DE ESTADO INTEGRANTE DO QUADRO DE CONCURSADOS – ADI 4.261/RO – INSTITUIÇÃO DA REPROGE - RECURSO DA ANAPE PROVIDO – PREJUDICADAS AS DEMAIS APELAÇÕES.

(TJRR, Apelação Cível nº 0000.09.012663-2, Rel. Des. Robério Nunes, Câmara Única, Turma Cível, DJE 4402 de 23/09/10, pag. 05/06)

Haja vista a patente inconstitucionalidade dos incisos III, V, VI e VII do art. 15 da Lei Estadual nº 499/05 e a comprovação das condutas perpetradas por agentes estatais em usurpação à Procuradoria do Estado, bem como a pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, a negativa de seguimento do presente recurso é medida que se impõe.

Por essas razões, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, bem como pela súmula 253 do STJ, nego seguimento ao presente recurso.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista – RR, 17 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144822-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2ª APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR AZILMAR PARAGUASSU CHAVES

2º APELANTE/1ª APELADA: MONICA MARCHETT CHARAFEDDINE E OUTROS

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

3º APELANTE/ 3º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Às fls. 698/706, foram juntados Embargos de Declaração manejados pelos advogados Sílvio Guilen Lopes e Paula Cristiane Araldi, na qualidade de procuradores da Sra. Mônica Marchett Charafeddine.

Outrossim, às fls. 708/714, os causídicos José Guilherme Júnior e Gustavo Guilherme Arrais também apresentaram Embargos de Declaração em nome da autora, havendo, portanto, dois recursos interpostos em nome da mesma parte.

Destarte, diante da procuração de fl. 689, datada de 26.06.2013, e ainda, da sustentação oral feita no julgamento ocorrido em 24.06.2014, considero revogada a procuração anteriormente outorgada aos subscritores dos aclaratórios de fls. 698/706, razão pela qual determino o desentranhamento do recurso e posterior devolução.

No tocante ao pedido de carga dos autos feito pela Procuradoria do Estado (fl. 716), indefiro-o de acordo com o art. 40, § 2.º, do CPC, considerando a sucumbência parcial das três partes, sendo comum o prazo para recorrer, assegurada, no entanto, a retirada dos autos para fotocópia por, no máximo, 01 (uma) hora.

Por fim, retornem os autos à Secretaria para aguardar o prazo de apresentação do recurso original, consoante o disposto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, certificando acerca da tempestividade (fls. 708/714).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001592-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: K. L. DE B.

ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES

AGRAVADO: E. H. S. DE C.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0815105-50.2014.8.23.0010, que fixou alimentos gravídicos em "01 (um) salário mínimo, mensal, descontados em folha de pagamento, considerando-se as evidências constantes nos autos acerca das despesas adicionais da gravidez e outras dela decorrentes, bem como que as despesas com o nascituro não são tão elevadas quanto a de uma criança já nascida. Não se olvidando, também, da contribuição que deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção de seus recursos (Lei nº 11.804/08, art. 2º, par. ún.)" - fl. 38.

A agravante sustenta que a fixação dos alimentos gravídicos provisórios no patamar de 10% (dez por cento) é mais justa e equânime, tendo em vista sua adequação ao trinômio proporcionalidade, possibilidade e razoabilidade.

Afirma, outrossim, a urgência da medida, por estar no quinto mês de gestação, bem como o fato de que o agravado não contesta a paternidade.

Requer, portanto, liminarmente, "a fixação de alimentos gravídicos provisórios de forma percentual e sua fixação em 10% (dez) por cento dos rendimentos brutos do agravado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios" - fl. 05.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quanto ao pleito liminar, a doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 273 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da verossimilhança das alegações consubstanciadas em prova inequívoca dos autos, exigindo-se, ainda, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o teor do recurso ora interposto, em juízo de cognição sumária, verifico que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço. Isso porque, no caso dos autos, não vislumbro, prima facie, a incompatibilidade entre o valor fixado provisoriamente pelo MM. Juiz a quo e as despesas decorrentes da gravidez.

Por isso, ao tempo em que indefiro o pedido liminar, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.
4. Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710491-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 12 710491-6

1) Manifeste-se a parte Apelada acerca da petição de fls. 268/283;

2) Intime-se;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908195-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADA: RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando a petição de fl. 185, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.137061-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ARAUJO SOARES

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

I. Intime-se o advogado do apelante para que faça juntar as razões recursais;

II. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões;

II. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

III. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711697-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

APELADA: MARIA ADÉLIA DA SILVA LOPES

ADVOGADA: DRª DALVA MARIA MACHADO

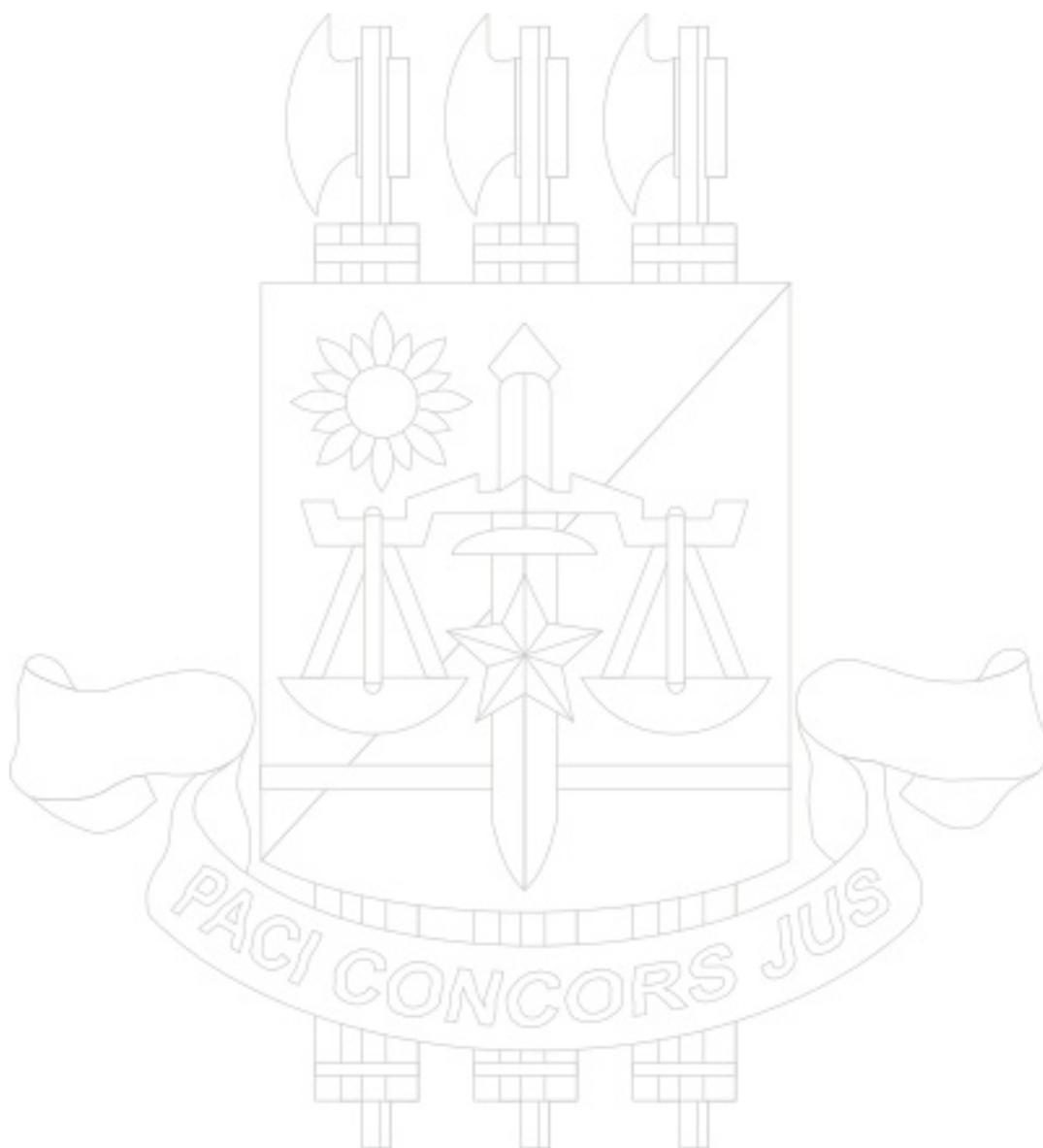
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da parte embargada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE JULHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**





Justiça Comunitária

O Programa Justiça Comunitária visa estimular e viabilizar a solução de pequenos conflitos através da participação da comunidade, evitando assim que os conflitos cheguem à Justiça. Atualmente, o Programa Justiça Comunitária possui uma coordenação na Escola São José e núcleos nas escolas Ana Libória, Lobo d'Almada, Tancredo Neves, Penha Brasil e Severino Cavalcante, conta com vários mediadores, entre eles pedagogos, advogados, psicólogos, psicopedagogos e religiosos.

**Capacitação de Mediadores
e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa
do Programa Justiça Comunitária.**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/07/2014****Procedimento Administrativo nº 11.257/2014****Origem:** Maria Aparecida Cury / Juíza de Direito Titular/ 1º JESPVDF - Mulher**Assunto:** Participar da 2ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10), e defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento da magistrada Maria Aparecida Cury para participar da 2ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a ser realizado no dia 25 de julho de 2014, na cidade de Belo Horizonte/MG, sem ônus para esta Corte de Justiça.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 11.037/2014**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Homologação das avaliações de desempenho do servidor Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/08), bem como manifestação do Secretário-Geral de fl.09;
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fls. 03/04) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice- Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 9080/2014**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Prorrogação da cessão do servidor Kerwin Muriel Hirt Mayer**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral e, subsistindo o interesse em manter o servidor Kerwin Muriel Hirt Mayer nesta Corte, autorizo a prorrogação de sua cessão;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado solicitando a prorrogação da cessão do servidor, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5º da Resolução nº 55/2011 e art. 87, I, da LCE nº 053/01.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento Digital nº 9076/2014**Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Prorrogação da cessão da servidora Rosana de Matos Costa Pereira.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral e, subsistindo o interesse em manter a servidora Rosana de Matos Costa Pereira nesta Corte, autorizo a prorrogação de sua cessão;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado solicitando a prorrogação da cessão da servidora, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5º da Resolução nº 55/2011 e art. 87, I, da LCE nº 053/01.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 6465/2014**Origem:** Conselho Nacional de Justiça - CNJ**Assunto:** Informações sobre conflitos fundiários**DECISÃO**

1. Considerando o teor do despacho da Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica de fl.07-v, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 8856/2013**Origem:** Dr. Jarbas Lacerda de Miranda – Juiz de Direito – 6ª Vara Cível**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, relacionada ao acompanhamento médico ao qual o Requerente se submeteu, defiro a licença para tratamento de sua saúde com efeitos retroativos ao período de 17 a 21.06.2013.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 23 de julho de 2014

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2014/11239**Origem:** Jéssus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.º Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Concessão de férias**DECISÃO**

1. Considerando a presença dos requisitos legais, acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 23 DE JULHO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 953 – Designar a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder 2.^a Vara da Fazenda Pública, no período de 23 a 24.07.14, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 954 – Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.^a Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 24.07.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 896, de 10.07.2014, publicada no DJE n.º 5306, de 11.07.2014.

N.º 955 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 30.07 a 02.08.2014, da servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, para participar do X Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça, a realizar-se na cidade de Aracajú-SE, no período de 31.07 a 01.08.2014.

N.º 956 – Cessar os efeitos, a contar de 24.07.2014, da designação da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, para exercer a Escrivania da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 761, de 10.06.2014, publicada no DJE n.º 5287, de 11.06.2014.

N.º 957 – Determinar que a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Processual, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade passe a servir na 1.^a Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 24.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 958, DO DIA 23 DE JULHO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/8626, publicada no DJE n.º 5314, de 23.07.2014,

RESOLVE:

Alterar a data de aplicação da progressão funcional da servidora **SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, objeto da Portaria n.º 902, de 10.07.2014, publicada no DJE n.º 5306, de 11.07.2014, anteriormente concedida a contar de 15.07.2014, para aplicação a partir de 18.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 959, DO DIA 23 DE JULHO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/11126,

RESOLVE:

Designar o servidor **LUCIANO SAMPAIO DE MORAES**, Motorista - em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 21.07 a 04.08.2014, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Seção de Transporte.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 960, DO DIA 23 DE JULHO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/11816,

RESOLVE:

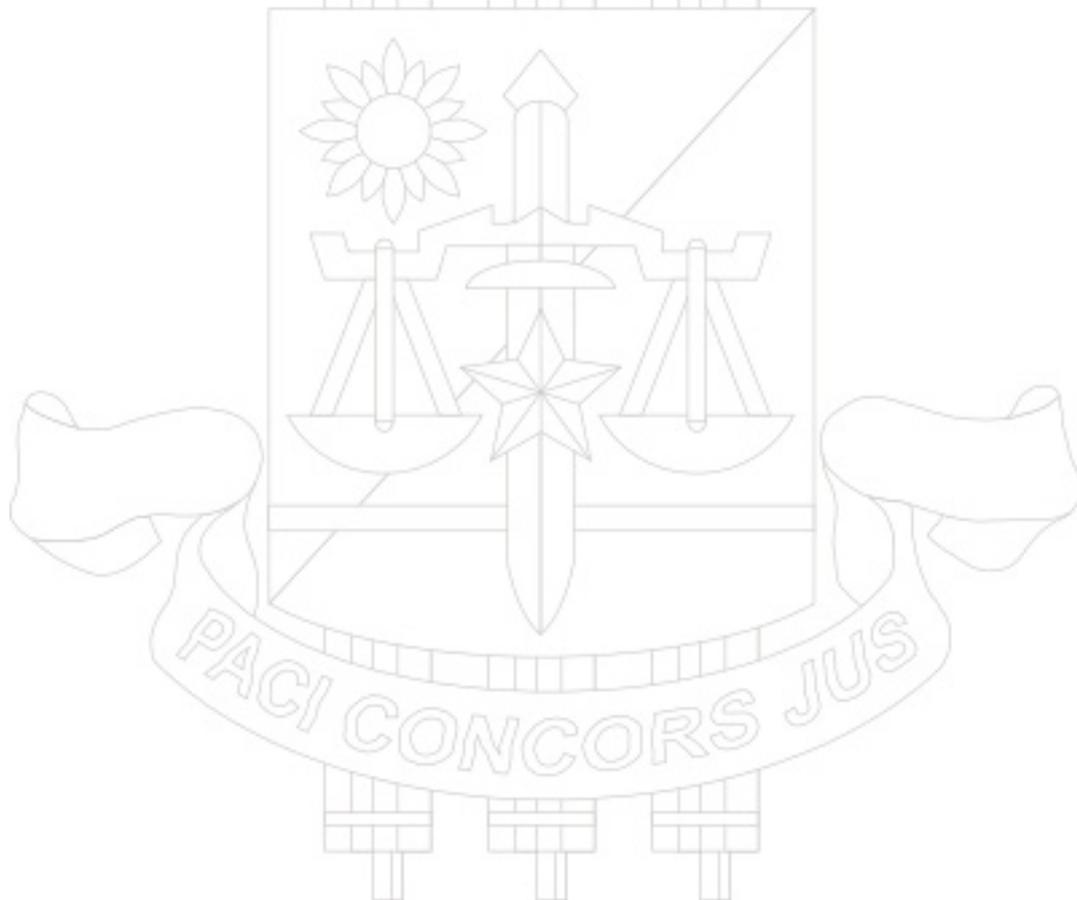
Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso Oficina de Capacitação em Gestão de Pessoas por Competência, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 16 a 18.07.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 24 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Mucajai
2	Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo	Seção de Manutenção Predial
3	Ana Carla Vasconcelos de Souza	Chefe de Divisão	Divisão de Gestão de Pessoal
4	André Ferreira de Lima	Analista Processual	1.ª Vara Cível de Competência Residual
5	Arthur Azevedo	Administrador	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
6	Bruno Campos Furman	Assessor Especial II	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria
7	Claudeane Bezerra de Moura	Técnico Judiciário	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal
8	Elaine Assis Melo de Almeida	Coordenador	Núcleo de Estatística E Gestão Estratégica - Coordenação de Planejamento Estratégico
9	Flávia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual	3.ª Vara Criminal de Competência Residual
10	Geana Aline de Souza Oliveira	Analista Processual	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
11	Gleysiane Matos de Souza	Chefe de Divisão	Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
12	Hedeson dos Santos Silva	Técnico Judiciário	Assessoria de Comunicação Social
13	Inaiara Milagres Carneiro Sá	Assessor Especial I	Gabinete da Presidência
14	Larissa Damasceno Menezes Nogueira	Chefe de Gabinete de Desembargador	Corregedoria Geral de Justiça
15	Lincoln Oliveira da Silva	Secretário	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

16	Luciana Menezes de Medeiros Reis	Chefe de Seção	Seção de Programação Orçamentária
17	Marcelo Lima de Oliveira	Analista Processual	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório
18	Priscila Pires Carneiro Ramos	Assessor Jurídico II	Secretaria de Gestão Administrativa
19	Shiromir de Assis Eda	Chefe de Gabinete Administrativo	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
20	Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Coordenador	Escola do Judiciário - Coordenação de Registros
21	Tainah Westin de Camargo Mota	Coordenador de Núcleo	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
22	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
23	Veruska Anny Souza Silva	Chefe de Seção	Seção de Execução Orçamentária
24	Ville Caribas Lima de Medeiros	Chefe de Seção	Seção de Governança de TIC

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 11/2013****Requerente: Lizandro Icassatti Mendes****Advogado: Causa própria****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima****Procurador:****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 41) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da pessoa física Lizandro Icassatti Mendes, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo anexo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2013**Requerente: Lizandro Icassatti Mendes****Advogado: Causa própria****Requerido: DETRAN/RR****Procurador: Janaína Debastiani****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 82 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 56) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da pessoa física Lizandro Icassatti Mendes, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo anexo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2014**Requerente: Gelbesson Pinheiro de Souza****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 70/71.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 76, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.730,77 (três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos) em favor do requerente Gelbesson Pinheiro de Souza, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 410,38 (quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 79.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.320,39 (três mil, trezentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2014**Requerente: Roseane Roque dos Anjos****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 77/78.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 76, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.730,77 (três mil, setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos) em favor da requerente Roseane Roque dos Anjos, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 410,38 (quatrocentos e dez reais e trinta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 79.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.320,39 (três mil, trezentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2014**Requerente: Valdir Quinto dos Santos****Advogado: Jefferson Forte Júnior****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 56, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.320,62 (quinze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), em favor do requerente Valdir Quinto dos Santos.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 11/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 54) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 593,49 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 12/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 86 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 85) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.082,02 (mil, oitenta e dois reais e dois centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 87.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 216,40 (duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 865,62 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 66 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 65) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 520,99 (quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 56/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 49) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$

551,02 (quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Precatório n.º 15/2014

Requerente: Denise Cavalcanti Calil

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando a decisão do Juízo da execução (1ª Vara de Fazenda Pública), constante de fl. 67, determino a baixa do presente Precatório e sua conversão em Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do ofício requisitório acostado à fl. 02.

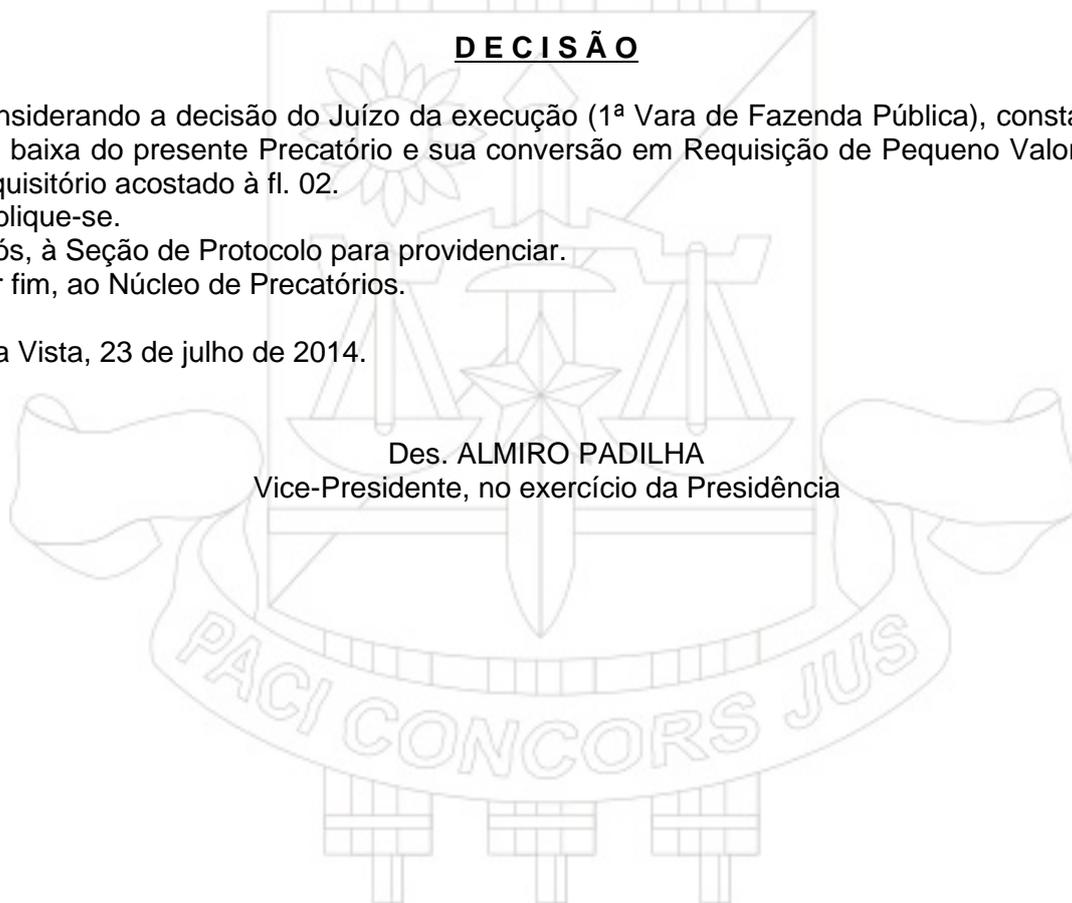
Publique-se.

Após, à Seção de Protocolo para providenciar.

Por fim, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 23/07/2014

Protocolo Cruviana nº. 2014/11.894

Assunto: Representação

Advogados: Jorge da Silva Fraxe

Carlos Ney Oliveira do Amaral

Carlos Henrique Macedo Alves

OAB/RR nº. 078

OAB/RR nº. 200-A

OAB/RR nº. 601

DECISÃO

Trata-se de Representação Administrativa Disciplinar apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, contra o Juiz Titular da (...), em virtude de um advogado ter sofrido com ação arbitrária e desnecessária praticada por aquele magistrado consistente em, supostamente, ter-lhe negado vista de autos de prisão em flagrante conclusos para aquele julgador. Como prova do alegado, junta certidão da Escrivania do Juízo reclamado.

Na sua fundamentação, cita normas legais narrando ser a figura do advogado indispensável à administração da Justiça, pois o causídico, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social. Somado a isso, menciona que o advogado promove e assegura a preservação dos direitos de cidadania e a Justiça.

Sendo estes resumidamente os fatos, decido.

Analisando o andamento do processo em que foi supostamente negada vista ao advogado, constata-se que o flagrante foi distribuído na Vara no dia 26 de novembro de 2013, indo concluso ao juiz no mesmo dia.

No dia seguinte, data em que o advogado não pôde ter vista dos autos, vislumbro que apesar da negativa, o magistrado, em atendimento ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, apreciou a legalidade do flagrante e sem a intervenção do advogado revogou a prisão dos flagranteados, determinando a expedição de alvarás de soltura, sendo estes devidamente cumpridos, cessando a ameaça ao *status libertatis* dos acusados.

É possível notar, portanto, que muito embora o juiz não tenha permitido naquele momento a vista do processo, no caso concreto, a medida foi plenamente justificável, pois o magistrado estava fazendo apreciação da prisão em flagrante e, como se percebe, garantir cegamente a prerrogativa do advogado implicaria em manter por mais tempo seu cliente cativo, o que não se poderia permitir.

Decerto que o advogado possui prerrogativas, cujo embasamento tem sede constitucional, no entanto estas não são ilimitadas e devem ter como barreira ética o bom senso, pois o que se está a ver é um advogado que representa não contra o juiz que lhe negou vista dos autos, mas sim contra um magistrado que libertou o seu cliente em menos de 24 horas da ciência do flagrante.

Sem mais delongas sobre o caso, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria-Geral de Justiça, ante a patente atipicidade do caso, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se com as cautelas devidas; após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 23 DE JULHO DE 2014
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente 23/07/2014.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico nº 030/2014** (Proc. Adm. nº 2014/4185 – FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de equipamentos de informática, visando a implantação da biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 42/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/07/2014, às 08h00min**

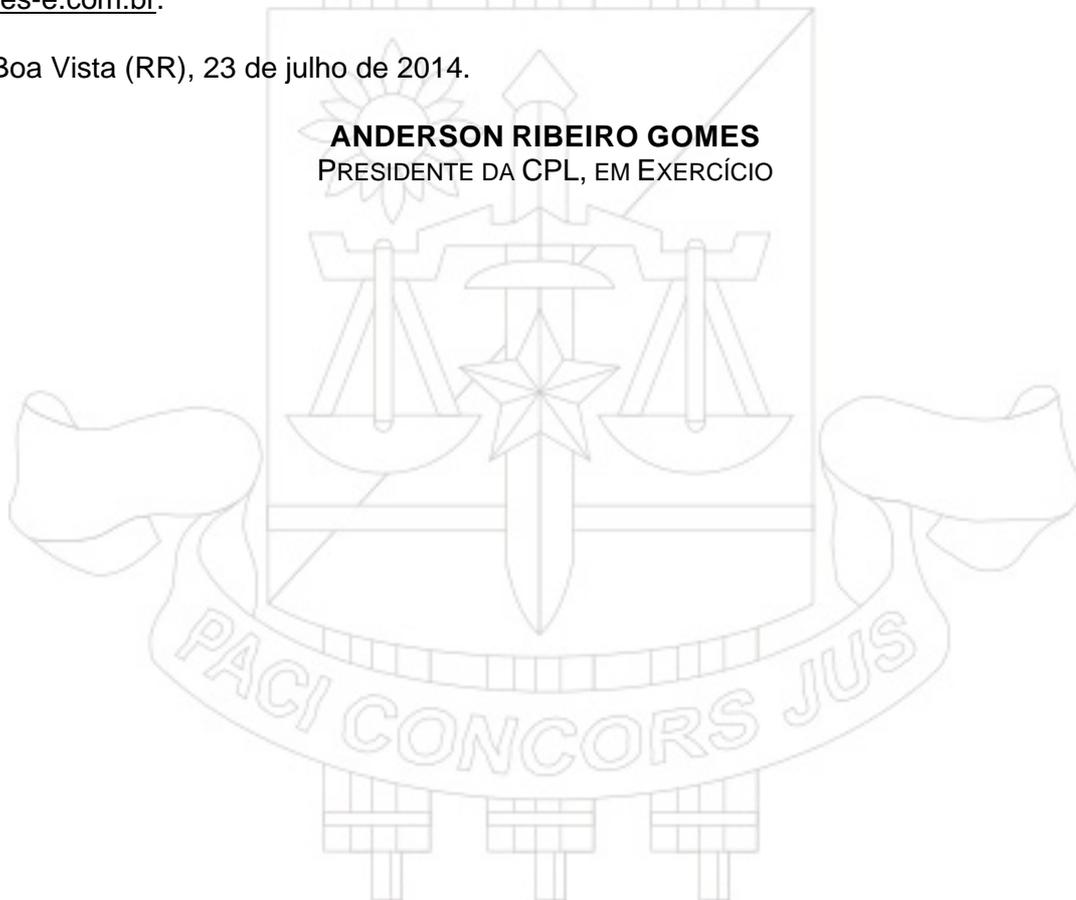
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **07/08/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **07/08/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 10843/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2014, Lote 01 – Empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI****DECISÃO**

1. Trata-se de primeiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 023/2014, Lote 01, para a aquisição de material de expediente conforme registrado no sistema ERP sob nº 192/2014 (fl. 05).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado no endereço na intranet indicado à fl. 02, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 06/06-v e 12.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 10.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 23/2013 e o pedido devidamente justificado - fl. 04, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 10, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais de expediente, nas quantidades e especificações contidas à fl. 05, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$11.464,70 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2012/8670****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada para construção de muro em terreno doado ao Poder Judiciário, localizado no bairro Caçari****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 497/498.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria nº 410/2012, homologo o processo licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, julgamento global, registrado sob o nº 004/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de cerca para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário, conforme Projeto Básico nº 110/2013 - Anexo I do Edital.
3. Adjudico o objeto licitado à empresa CENTRAL CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, vencedora do certame, com a menor proposta para a contratação no valor global de R\$ 37.086,00 (trinta e sete mil e oitenta e seis reais) - fls. 471/491.
4. Publique-se e Certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Por fim, remeta-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, na forma do disciplinado no art. 9º, inciso II da Portaria citada.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1675 – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 24.07.2014, até ulterior deliberação.

N.º 1676 - Conceder ao servidor **AILTON ARAÚJO DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, nos períodos de 15 a 24.09.2014, de 19 a 28.01.2015 e de 16 a 25.03.2015.

N.º 1677 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 28.08.2014.

N.º 1678 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **JHEMENSOM SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.09.2014 e de 10 a 19.12.2014.

N.º 1679 – Alterar as férias do servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, referentes a 2014, para serem usufruídas no período de 20.10 a 18.11.2014.

N.º 1680 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.07 a 08.08.2014.

N.º 1681 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.11.2014 e de 18 a 27.01.2015.

N.º 1682 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VÂNIA CELESTE GONÇALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2014.

N.º 1683 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

N.º 1684 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.

N.º 1685 – Conceder à servidora **LAURINDA NEVES DOS SANTOS**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 12 a 29.08.2014.

N.º 1686 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, no dia 18.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1687, DO DIA 23 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 12, III, da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Alterar a 2.^a e 3.^a etapas das férias da servidora **MÁRCIA ANDRÉA DE SOUZA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.01 a 07.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1651, de 21.07.2014, publicada no DJE n.º 5313, de 22.07.2014, que alterou a 3.^a etapa das férias da servidora **CÉLIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: "para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2014"

Leia-se: "para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014"

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

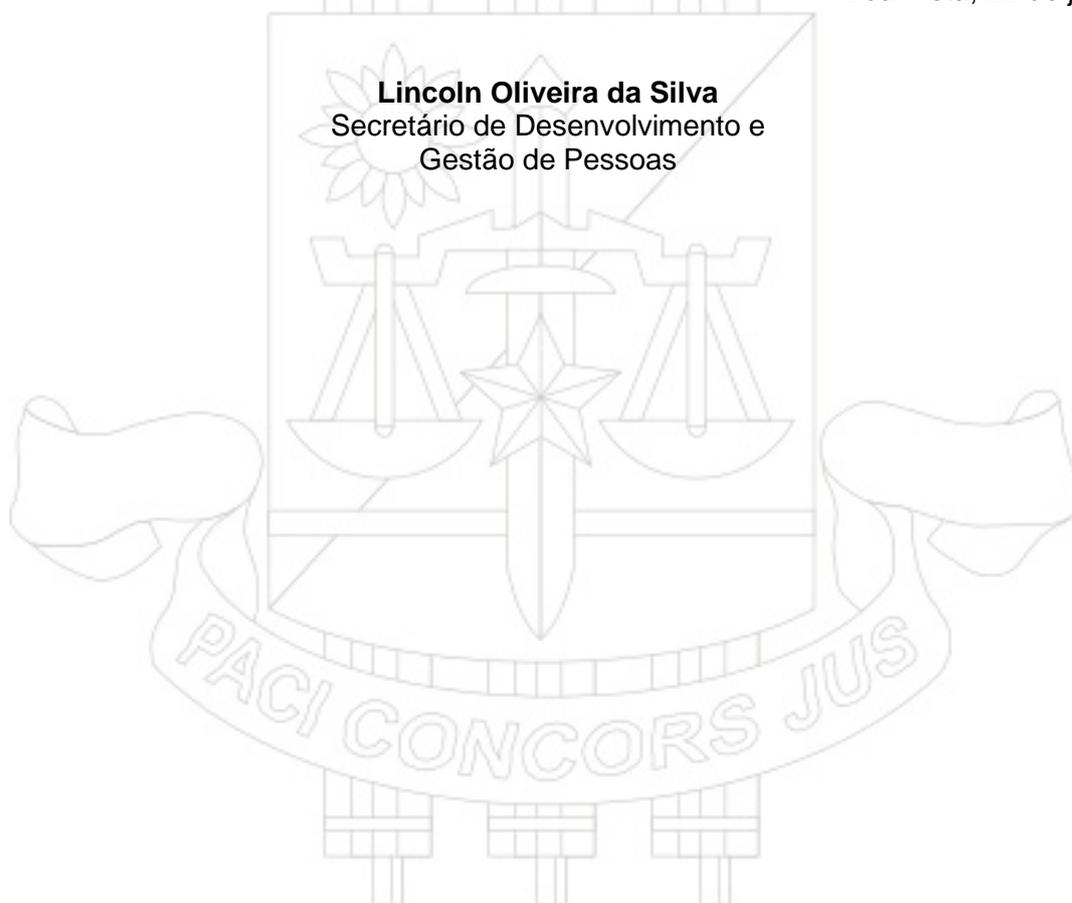
PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/11326.****Origem:** Francinéia de Sousa e Silva – Técnico Judiciário.**Assunto:** Solicita Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/07/2014

Portaria nº 083, de 23 de Julho de 2014.**(Altera a Portaria nº 050/2014)****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2014.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA EPP., referente a prestação do serviço de manutenção predial nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao Termo de Referência nº 104/2013 – Procedimento Administrativo nº 9451/2013.

Considerando os termos da Portaria 1695/2011 que confere atribuição ao Chefe de Gabinete do Juiz em Comarcas do Interior para supervisionar a execução dos contratos de prestação dos serviços de limpeza e conservação;

Considerando o contido no Ofício Gab nº 115/2014, da Comarca de Alto Alegre.

RESOLVE:

Art. 1º – Dispensar da função de fiscal o servidor Robson da Silva Souza, escrivão, matrícula 3011362, designado pela Portaria SGA nº. 050/2014 de 07 de maio de 2014.

Art. 2º – Designar a servidora **Lorena Barbosa Aucar Seffair**, matrícula nº 3011686, Chefe de Gabinete da Comarca de Alto Alegre, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 104/2013, em parceria com os servidores Marcos Francisco da Silva, matrícula 3010179 e Manoel Messias Silveira Dantas, matrícula 3011240, fiscal e substituto respectivamente da ARP 015/2014, Lote 01, designados pela Portaria 046/2014.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de Julho de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 20197/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 033/2013 – Lote 1 – Empresa Dental Alencar – Material de Consumo: Limpeza e Copa.

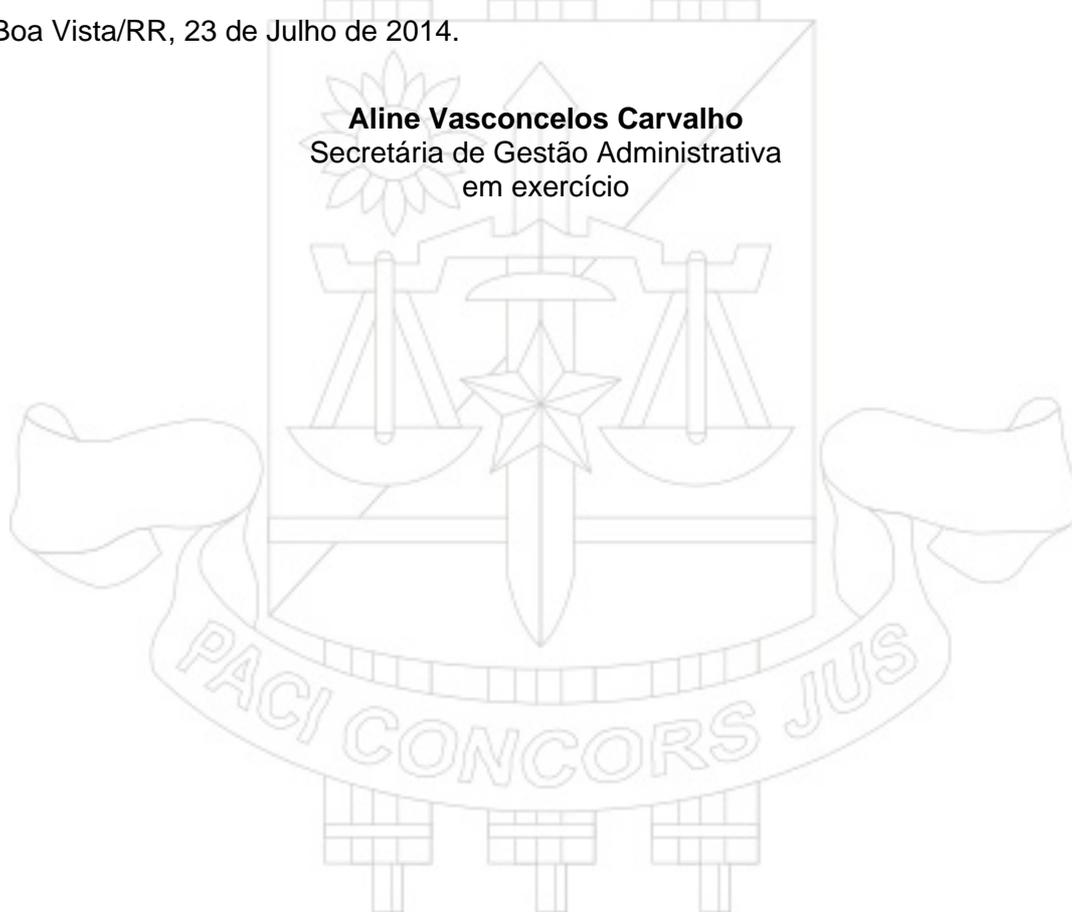
1. Trata-se de análise da possível aplicação de penalidade à contratada em razão de descumprimento do prazo estipulado contratualmente na cláusula 5.2 do Termo de Referência n.º 20/2013 para entrega dos materiais constantes nas Notas de Empenho n.º 222/2014, 223/2014, 224/2014, 225/2014 e 226/2014.
2. O prazo final para entrega dos materiais era 25/04/2014.
3. Notificada para apresentar defesa prévia (fls. 36 e 52), a contratada informou que, por pendências junto à SEFAZ/RR não poderia entregar os materiais no prazo, pois não haveria como prestar o atesto da SEFAZ, que sempre é anterior ao recebimento dos bens.
4. Os materiais foram recebidos nos dias 12/05/2014 (Nota Fiscal à fl. 39), dia 15/05/2014 (Notas Fiscais às fls. 40-41) e dia 16/05/2014 (Nota Fiscal à fl. 42), tendo o fiscal informado que o

atraso trouxe prejuízos para esta Corte, visto que tinham urgência no recebimento, pois os estoques estavam praticamente zerados à época.

5. Comprovado o descumprimento contratual, sem apresentação de justificativa que eximisse sua responsabilização pelo ocorrido, se impõe a necessidade de aplicação de penalidade à contratada.
6. Desta forma, restando claro que houve o descumprimento contratual, resolvo aplicar à empresa **Dental Alencar Inportação e Exportação Comércio e Representação LTDA** a penalidade de **MULTA**, no percentual de 0,3% por dia de atraso, incidente sobre o valor das Notas de Empenho nº 222/2014, 223/2014, 224/2014, 225/2014 e 226/2014, na medida do atraso na entrega dos materiais constantes de cada NE, com base no parecer de fls. 85/86 da Assessoria Jurídica desta Secretaria.
7. Publique-se, registre-se.
8. Notifique-se a contratada, nos termos do art. 109, I, "f" da Lei n.º 8.666/93.

Boa Vista/RR, 23 de Julho de 2014.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 23/07/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	29/2014	Referente ao P.A. nº 2014/5773
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 29/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	
DATA:	Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014	

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	30/2014	Referente ao P.A. nº 2014/3400
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 30/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO CENTENÁRIO	
DATA:	Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014	

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **8825/2014**

Origem: **Victor Mateus de Oliveira Tobias - Oficial de Justiça**

Assunto: **Adicional pela prestação de serviços extraordinários**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **11.668/2014**

Origem: **Andrea Carla do N. Olímpio e outras - Programa Justiça Comunitária**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Andrea Carla do Nascimento Olímpio, Lucilene Paula da Silva, Marcelle Grécia da Silva N. Wotrich e Renatta Reis Gomes Alves**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 24, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 25.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 29/29v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 24, conforme detalhamento:**

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Capacitação sobre Justiça Comunitária.	
Data:	27 a 31 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Andrea Carla do Nascimento Olímpio	Colaboradora
	Lucilene Paula da Silva	Colaboradora
	Marcelle Grécia da Silva N. Wotrich	Colaboradora
	Renatta Reis Gomes Alves	Colaboradora
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **10.260/2014**

Origem: **Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz Substituto **Eduardo Messaggi Dias**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

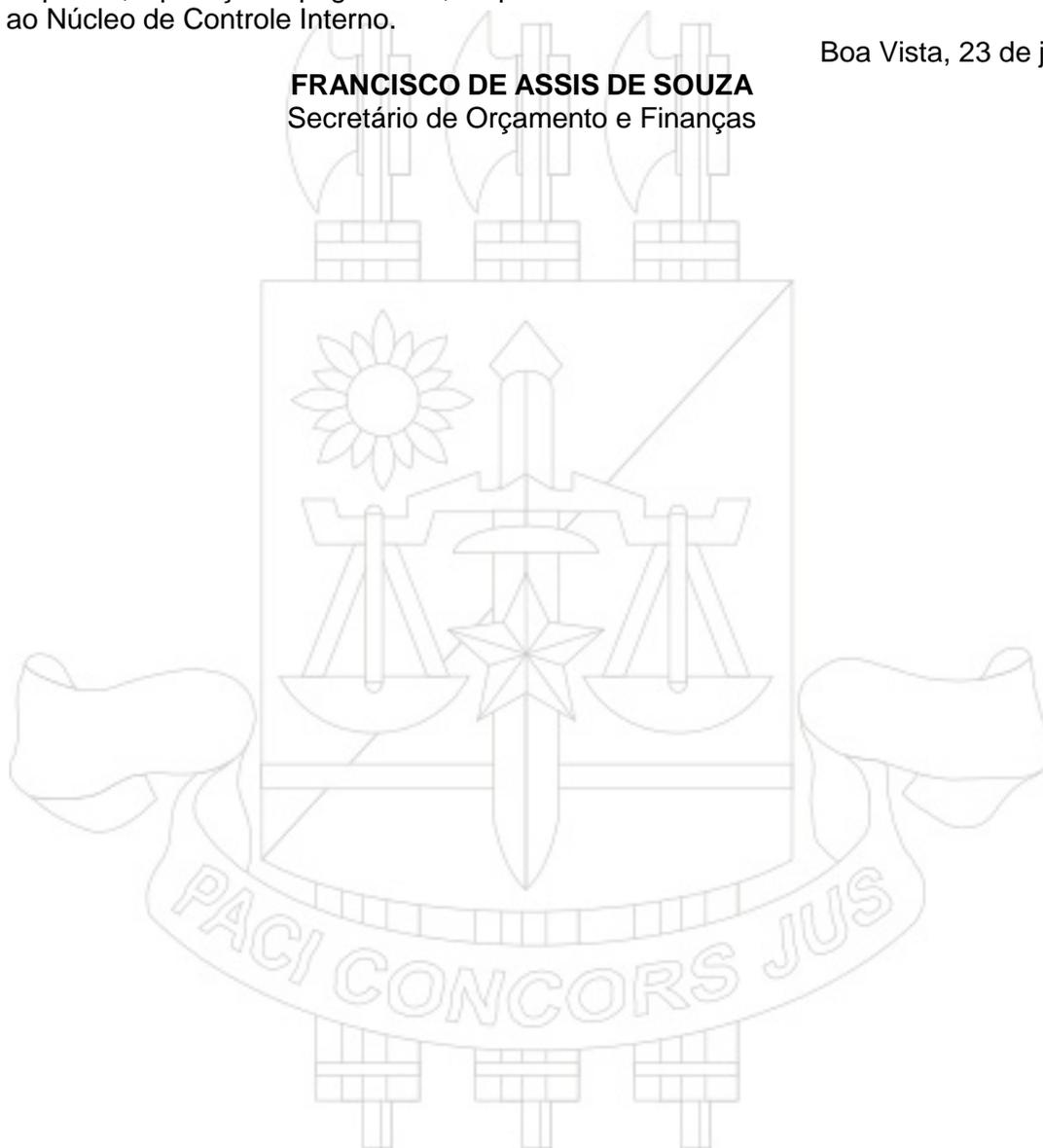
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Designação presidencial para responder pela Comarca.	
Data:	25 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Eduardo Messaggi Dias	Juiz Substituto
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 23 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

013827-BA-N: 099	000226-RR-B: 113, 118, 119, 122, 123, 125
081789-MG-N: 184	000226-RR-N: 090
104459-RJ-N: 178	000229-RR-B: 113
000005-RR-B: 157	000232-RR-E: 101
000025-RR-A: 103	000239-RR-A: 101
000042-RR-N: 090	000246-RR-B: 152, 154, 155, 158, 163, 164
000051-RR-B: 182	000250-RR-B: 090
000052-RR-N: 120, 127	000257-RR-N: 155
000074-RR-B: 131	000260-RR-N: 099
000083-RR-E: 101	000261-RR-E: 110
000087-RR-B: 128	000264-RR-N: 110, 111, 118
000091-RR-B: 061, 071	000270-RR-B: 199
000100-RR-B: 109	000272-RR-E: 104
000105-RR-B: 102, 132	000273-RR-B: 110, 116
000114-RR-B: 135	000277-RR-N: 225, 235
000118-RR-N: 104, 179, 196	000284-RR-N: 128
000120-RR-B: 062, 074, 096	000288-RR-A: 091
000125-RR-N: 099	000290-RR-E: 111, 178
000128-RR-B: 087, 206	000292-RR-A: 090
000131-RR-N: 070, 107	000298-RR-E: 199
000138-RR-E: 101, 199	000299-RR-N: 160, 205, 270
000138-RR-N: 207	000303-RR-A: 101
000144-RR-A: 178	000307-RR-A: 112
000144-RR-N: 105	000311-RR-N: 091
000149-RR-A: 099	000317-RR-B: 063
000152-RR-N: 192	000320-RR-N: 274
000153-RR-E: 091	000321-RR-A: 159
000153-RR-N: 187	000323-RR-A: 110
000162-RR-A: 114, 180	000333-RR-A: 088
000165-RR-A: 238	000333-RR-N: 153
000168-RR-E: 270	000340-RR-B: 088
000169-RR-N: 099	000342-RR-N: 062, 064, 067, 069
000171-RR-B: 090, 091, 131, 243	000348-RR-E: 099
000176-RR-N: 103	000356-RR-A: 110
000179-RR-B: 230	000357-RR-A: 145
000179-RR-N: 112	000358-RR-B: 151
000180-RR-E: 090	000358-RR-N: 121, 126, 133
000185-RR-N: 090	000370-RR-A: 064, 106
000187-RR-B: 088	000371-RR-N: 249
000192-RR-A: 092	000377-RR-N: 117
000196-RR-E: 132	000379-RR-N: 110, 114, 128, 129, 130, 131, 132
000201-RR-A: 099	000385-RR-N: 101, 199
000205-RR-B: 100, 121, 126, 133	000387-RR-N: 099
000208-RR-B: 132, 142	000395-RR-A: 225, 235
000212-RR-N: 141	000409-RR-N: 120, 129
000214-RR-B: 130	000411-RR-A: 243
000215-RR-B: 117, 124	000412-RR-N: 178
000215-RR-E: 090	000424-RR-N: 110, 112, 114, 130
000218-RR-B: 140	000428-RR-N: 118
000220-RR-B: 116	000429-RR-N: 068, 069
000222-RR-A: 099	000430-RR-N: 103
	000431-RR-N: 145
	000441-RR-N: 167, 222
	000447-RR-N: 102
	000457-RR-N: 104

000467-RR-N: 104
000468-RR-N: 183
000474-RR-N: 121, 126
000482-RR-N: 065, 133, 264
000493-RR-N: 060
000504-RR-N: 090, 091, 098
000506-RR-N: 269
000513-RR-N: 090
000514-RR-N: 206
000525-RR-N: 108
000534-RR-N: 110
000542-RR-N: 162
000550-RR-N: 110, 129, 199
000554-RR-N: 110
000556-RR-N: 101
000564-RR-N: 122
000565-RR-N: 180
000566-RR-N: 101, 199
000577-RR-N: 138
000582-RR-N: 222
000591-RR-N: 060, 061, 063, 065, 066, 070, 071, 073, 074, 264, 274
000598-RR-N: 178
000601-RR-N: 108
000604-RR-N: 108
000618-RR-N: 133
000635-RR-N: 091
000637-RR-N: 199
000647-RR-N: 067, 095, 099
000652-RR-N: 199
000669-RR-N: 091
000670-RR-N: 098
000677-RR-N: 205
000686-RR-N: 156, 168, 170, 171, 174, 224
000692-RR-N: 091, 131
000705-RR-N: 104
000708-RR-N: 148
000711-RR-N: 104
000715-RR-N: 185
000716-RR-N: 144, 198, 202, 203, 204, 223
000739-RR-N: 191
000749-RR-N: 099
000750-RR-N: 088
000755-RR-N: 110
000777-RR-N: 039
000782-RR-N: 135
000784-RR-N: 199
000787-RR-N: 066, 092, 188
000799-RR-N: 068, 072
000809-RR-N: 118
000822-RR-N: 199
000828-RR-N: 107, 175
000830-RR-N: 264
000847-RR-N: 138, 199
000864-RR-N: 199

000878-RR-N: 243
000908-RR-N: 108
000914-RR-N: 148
000934-RR-N: 146, 192
001008-RR-N: 150, 225, 235
001012-RR-N: 089
001092-RR-N: 007
008175-RS-N: 197
008500-RS-N: 178
036579-RS-N: 178
036581-RS-N: 178
048386-RS-N: 178
054940-RS-N: 111
065754-RS-N: 178
012128-SC-N: 178
160869-SP-N: 270
196403-SP-N: 115
261030-SP-N: 102

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0010924-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010924-9

Réu: Marcos Vieira da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0010977-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010977-7

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0012092-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012092-3

Réu: Domingos de Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0012073-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012073-3

Réu: Lindomar Antonio Zandoni

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012075-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012075-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

006 - 0010933-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010933-0

Autor: Coatora: Rafael Eleotério Félix

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0012083-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012083-2
Réu: Leandro Dias Mafra
Distribuição por Dependência em: 22/07/2014.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Petição

008 - 0010767-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010767-2
Autor: D.P.C.-.C.
Transferência Realizada em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0000377-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000377-2
Sentenciado: Marcos Vinicius Cruz Shaff
Inclusão Automática no SISCOM em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

010 - 0013666-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013666-9
Sentenciado: Fortulandio Macedo de Lima
Transferência Realizada em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012035-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012035-2
Sentenciado: Edevaldo da Silva Firmino
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012096-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012096-4
Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0012079-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012079-0
Réu: Yara da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0012071-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012071-7
Réu: Jaira Farias de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012076-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012076-6
Réu: Nedivon Benício de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0012084-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012084-0
Indiciado: A.W.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012088-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012088-1
Indiciado: R.D.S.S.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012089-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012089-9
Indiciado: M.R.C.
Distribuição por Dependência em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0012107-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012107-9
Réu: Rafael D'angelo Silva de Souza
Distribuição por Dependência em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

020 - 0012108-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012108-7
Réu: Jose Carlos Joaquim Santos
Distribuição por Dependência em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0010944-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010944-7
Indiciado: S.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010945-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010945-4
Indiciado: F.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010946-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010946-2
Indiciado: W.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

024 - 0002660-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002660-9
Réu: Clenio da Silva Tapudima
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0010925-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010925-6
Réu: Daniel Teodosio Tavares e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0010930-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010930-6
Réu: Alessandro Gonçalves Pinheiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011008-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011008-0
Réu: Fabio Amarante Araujo
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012086-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012086-5
Réu: Edivaldo Clodoaldo de Moura
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0012070-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012070-9
Réu: Josemar Ribeiro Batista
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012072-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012072-5
Réu: Patricio da Silva Gabriel

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

031 - 0010927-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010927-2

Réu: Darlyson Sousa dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010928-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010928-0

Réu: Isac Varao Pianco

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012085-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012085-7

Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012087-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012087-3

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0012074-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012074-1

Réu: Altemar Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012078-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012078-2

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0012090-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012090-7

Indiciado: J.C.S.

Distribuição por Dependência em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012091-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012091-5

Indiciado: J.A.C.

Distribuição por Dependência em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

039 - 0012055-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012055-0

Réu: Leonardo Santos de Avila

Distribuição por Dependência em: 22/07/2014.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

040 - 0012069-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012069-1

Réu: Elcio da Silva Lopes

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012077-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012077-4

Réu: Márcio Correia Marcelo

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

042 - 0011000-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011000-7

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

043 - 0011196-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011196-3

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

044 - 0010562-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010562-7

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011200-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011200-3

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

046 - 0011195-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011195-5

Indiciado: A.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0010915-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010915-7

Autor: Edlene Miguel da Silva

Réu: David Meville

Transferência Realizada em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010916-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010916-5

Autor: Rosilene Malheiro da Silva Viana

Réu: Soliano Henrique de Sousa

Transferência Realizada em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010917-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010917-3

Autor: Vilma Moraes da Silva

Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

Transferência Realizada em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010918-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010918-1

Autor: Janaina Raposo de Lima

Réu: Marcos Paulo Pereira Castro

Transferência Realizada em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010919-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010919-9

Autor: Sandra do Nascimento Guimaraes

Réu: Antonio Carvalho da Silva

Transferência Realizada em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010920-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010920-7

Autor: Eliomar dos Santos

Réu: Marcio Santos R Moraes

Transferência Realizada em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0010921-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010921-5

Autor: Alessandra Fernandes Telles da Silva

Réu: Ricardo Santos da Rocha

Transferência Realizada em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010922-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010922-3
Autor: Jadla Saron Linhares Coelho
Réu: Victor Lucas Coelho Leite
Transferência Realizada em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010923-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010923-1
Indiciado: M.S.
Transferência Realizada em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0010926-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010926-4
Autor: Patricia de Oliveira da Silva
Réu: Fagner Pinheiro Santos
Transferência Realizada em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011197-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011197-1
Réu: C.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011198-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011198-9
Réu: M.V.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

059 - 0005036-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005036-9
Réu: Joao Antonio Lopes Filho
Transferência Realizada em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Recurso Inominado

060 - 0012132-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012132-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.010,55.
Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana, Marcus Vinicius Moura Marques

061 - 0012134-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012134-3
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 14.586,96.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinicius Moura Marques

062 - 0012135-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012135-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Antonio Morais dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.659,83.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

063 - 0012136-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012136-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Claudenor da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 26.649,00.
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

064 - 0012138-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012138-4
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Hilda Alves Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 20.457,94.
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

065 - 0012140-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012140-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Gleison Zaquiel Muniz
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.560,99.
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

066 - 0012142-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012142-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ailton Martins de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 17.032,74.
Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcus Vinicius Moura Marques

067 - 0012143-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012143-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Nazare Pereira da Silva,
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.740,90.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

068 - 0012145-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012145-9
Recorrido: Município do Cantá
Recorrido: Kelly Max Barbosa de Farias
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 17.345,78.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

069 - 0012147-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012147-5
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.062,50.
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

070 - 0012131-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012131-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Fatima da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 18.549,98.
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa Paiva

071 - 0012133-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012133-5
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.842,14.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinicius Moura Marques

072 - 0012137-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012137-6
Recorrido: Município do Cantá
Recorrido: Sergio Luis Lima de Magalhaes
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 18.922,37.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

073 - 0012144-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012144-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Laurinda Goncalves Martins
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

074 - 0012146-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012146-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Hailton Correa Campos

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 22.160,00.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Orlando Guedes Rodrigues

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

075 - 0006332-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006332-1
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

076 - 0011825-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011825-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0011826-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011826-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011827-74.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011827-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0011828-59.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011828-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.606,40.
 Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0011829-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011829-9
 Autor: G.L.S.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 10.253,76.
 Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0011830-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011830-7
 Autor: J.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 10.734,84.
 Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0011831-14.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011831-5
 Autor: G.L.S.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 8.940,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011832-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011832-3
 Autor: V.S.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 4.620,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011833-81.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011833-1
 Autor: M.A.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0011990-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011990-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Medida

Execução da Pena

086 - 0004523-58.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004523-9
 Sentenciado: Humberto Tomaz de Santana
 Transferência Realizada em: 22/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Arrolamento Comum

087 - 0013383-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013383-1

Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior

Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro

R.H. 01 - Considerando a discussão travada nos autos pelos herdeiros com a procuradoria estadual, reservo, eventual valor de precatório à sobrepartilha. 02 - Desta forma, determino ao inventariante que adote as seguintes medidas: a) apresente as últimas declarações e o plano de partilha; b) a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis; c) o comprovante de pagamento do referido imposto. 03 - Em seguida, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

Arrolamento Sumário

088 - 0016508-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque

R.H. 01 - É certo que a sobrepartilha de bens deve seguir o rito do inventário (ou arrolamento, como for), que tem início com a nomeação de inventariante, seguindo-se com as primeiras declarações e citações, bem como com o recolhimento dos tributos devidos. Observo que, dos valores arrolados à fl. 86 (itens a i), o inventariante ainda não comprovou o recolhimento do ITCMD. 02 - Desta forma, intime-se o inventariante, por seu procurador, para comprovar o recolhimento do referido tributo. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Comprovado o pagamento do imposto, dê-se vista a PROGE/RR. 04 - Após, expeça-se alvará judicial, nos termos da determinação de fl. 132. 05 - Por fim, arquivem-se. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Habilitação

089 - 0005458-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005458-5

Autor: F.G.P.

Réu: E.E.L.C.V.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. A parte autora, por meio de seu advogado OAB/RR 1012, Providenciar o pagamento das despesas do oficial de justiça para posterior citação da inventariante. Boa Vista-RR 22/07/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

Inventário

090 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Autor: Cecy Lia Brasil e outros.

Réu: Thereza Magalhães Brasil

R.H. 01 - Intime-se a herdeira Cecy Lia Brasil, pessoalmente, para manifestar-se acerca de fls. 495/500. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Alexander Ladislau Menezes, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Suely Almeida, Thais Emanuela Andrade de Souza

091 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 280/282. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

092 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Vanda Magalhães Paiva e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Intime-se a herdeira Karina, por seu procurador, para manifestar-se acerca do plano de partilha acostado aos autos (fls. 152/154). Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

093 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos, observo que os herdeiros, ao que parece, perderam o interesse em ver o feito ultimado, posto que há meses não comparecem aos autos. 02 - Desta forma, intime-se, pessoalmente, o inventariante nomeado à fl. 155, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0009609-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009609-5

Autor: A.P.B.M. e outros.

Réu: C.J.W.S.S.

Sentença: Vistos etc... Tratam os autos de inventário dos bens deixados por J.W.S.S. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 25, há meses não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte, tendo sido intimada inclusive por edital (fls. 91/92). É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 2668 do CPC. Da mesma forma,

entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não é devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82 O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo. Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos a rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8a Câmara Cível, Rei. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 22 de Julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a Procuradoria do Município. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

096 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Claudia Luiza Pereira Nattrott e outros.

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar

andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

097 - 0008387-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008387-7

Terceiro: Julio Gomes Moraes e outros.

Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 101. Remetam-se os autos ao arquivo provisório por 180 (cento e oitenta) dias. 02 - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Ação Popular

099 - 0059902-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.

Ação Popular nº 010 03 059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réus: Francisco Flamarion Portela e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. Relatório

Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti opôs embargos de declaração (fls. 1.774-1.781) da sentença contida nas fls. 1.757 a 1.769.

Impugna o percentual fixado a título de honorários advocatícios (dois por cento do valor da causa), uma vez que entende que, diante da complexidade do feito, é cabível a fixação no valor máximo, ou seja, em vinte por cento, conforme art. 20, § 3º, do CPC. Eis o fundamento para o pedido de reforma da decisão.

Houve impugnação aos embargos (fls. 2.555 a 2.559)

Foram apresentados pedidos de habilitação (fls. 1.772-1.773 fls. 1.783 a 1.784).

Alguns réus apresentaram suas apelações:

- fls. 1.786 a 1.800 (com documentos anexos nas fls. 1.801 a 1.824);

- fls. 1.830 a 1.850 (com documentos anexos nas fls. 1.851 a 2.550);

É o breve relatório

II. Fundamentação

Das habilitações

Inicialmente, defiro os pedidos de habilitação apresentados, bem como os de substabelecimento existentes.

Dos embargos de declaração

Os embargos de declaração são tempestivos.

No mérito, cumpre lembrar que tal recurso não visa a reforma da decisão, mas sim sua complementação.

O tema honorários advocatícios restou devidamente apreciado na sentença. Considerando que não houve impugnação ao valor da causa doze milhões de reais - a verba honorária, de dois por cento, partirá de duzentos e quarenta mil reais (pois os valores receberão a incidência de correção), montante adequado ao trabalho realizado.

Nos termos do art. 535 do CPC, não houve omissão, obscuridade ou contradição. A insurgência quanto ao percentual fixado é, pois, matéria para apelação.

Assim, os embargos devem ser conhecidos, mas improvidos.

Da juntada de documentos

Em dois recursos de apelação apresentados, as partes inovaram,

apresentando documentos que, por sua sede e conteúdo, deveriam ter sido apresentados durante a instrução. Assim, determinou o desentranhamento deles e entrega aos respectivos subscritores. III. Dispositivo

Conforme fundamentação acima, conheço dos embargos de declaração de fls. 1.774-1.781, mas não lhes dou provimento.

Determino ao cartório as providências necessárias às habilitações e pedidos de substabelecimento, certificando tal procedimento.

Desentranhe o cartório os documentos anexos das apelações (fls. 1.801 a 1.824 e fls. 1.851 a 2.550), devolvendo aos respectivos subscritores.

Retomem os autos a marcha da contagem processual para outros recursos (art. 538 do CPC), em razão da interrupção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Aline Dionisio Castelo Branco, André Luís Villória Brandão, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Cleia Furquim Godinho, Clovis Melo de Araújo, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

Cumprimento de Sentença

100 - 0115250-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115250-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Autos nº. 010 05 115250-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/A.

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado não foi intimado.

O exequente, na fl. 100, requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):

**Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Busca e Apreensão**

101 - 0127217-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127217-4

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Mirian Barbosa de Andrade

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora que os autos foram desarquivados e encontram-se aguardando manifestação, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo. Boa Vista, 22 de julho de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Celson Marcon, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Winston Regis Valois Júnior

102 - 0129563-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129563-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gracistonio Queiroz de Lucena

Ato Ordinatório: INTIMO as partes que os autos encontram-se em cartório e também para requerem o que lhe for de direito, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 22 de julho de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

103 - 0007712-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007712-0

Executado: Banco Econômico S/a

Executado: Gilberto Inácio de Araújo e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes que os autos encontram-se em cartório e também para requerem o que lhe for de direito, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 22 de julho de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Débora Mara de Almeida, Ellen Eurídice C. de Araújo

Procedimento Ordinário

104 - 0182679-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182679-3

Autor: Neiza Souza Moraes

Réu: Convenção de Min do Evang das Igr Evang das Ass de Deus e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO os Ilustres Advogados para devolverem os autos em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 22 de Julho de 2014.

Advogados: Albert Bantel, Dione Kelly Cantel da Mota, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

2ª Vara de Família**Expediente de 23/07/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã):****Maria das Graças Barroso de Souza****Inventário**

105 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

Despacho: Intime-se o inventariante para adequar as primeiras declarações apresentadas, indicando o completo endereço dos herdeiros, para fins de citação. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

106 - 0012642-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012642-9

Autor: Francisco Xavier de Souza Ataíde

Réu: Espólio de Lucilene Simplicio

Despacho: Intime-se o requerente, pessoalmente, para, em 48h promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

107 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Despacho: Intime-se a requerente, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fl. 87. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

108 - 0005847-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005847-1

Reconvinte: Débora Suêny Cunha Soares e outros.

Réu: Espólio Jocimar Gomes Soares

Despacho: Manifeste-se o inventariante, promovendo o regular andamento do inventário. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Fabiola de Souza Wickert, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

2ª Vara da Fazenda**Expediente de 22/07/2014****JUIZ(A) TITULAR:****César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes****Consignação em Pagamento**

109 - 0015585-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015585-0

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

Cumprimento de Sentença

110 - 0009075-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009075-0

Executado: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.

Executado: o Estado de Roraima

I. Considerando a certidão de fls. 437, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito;

II. Int.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Rogiany Nascimento Martins

111 - 0073376-71.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073376-9
Executado: Moisés Lopes Lima
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº 010.03.073376-9

DESPACHO

I. Concedo o prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem acerca dos documentos de fls. 96/100;
II. Após, conclusos;
III. Int.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach, Jorge K. Rocha

112 - 0172583-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172583-1
Executado: Inaja de Queiroz Maduro
Executado: o Estado de Roraima
Autos nº. 010.07.172583-1
Exequente: INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Executado: O ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual a exequente, INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, busca o pagamento dos valores fixados na sentença acostada na inicial.

As fls. nº 36, foi comunicada o pagamento da dívida.

Determinada a manifestação da parte exequente, essa se quedou inerte, conforme certidão de fls. 47.

Isso posto, decido.

Considerando a inercia da parte exequente acerca do pagamento da dívida, reputo satisfeita a obrigação.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos

Embargos à Execução

113 - 0134987-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134987-3

Autor: Ana Carolina Oliveira Dias

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 52;

II. Dê-se carga pelo prazo de cinco dias;

III. Com o retorno, sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

IV. Int.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Vanessa Alves Freitas

114 - 0154716-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154716-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fort Tur Viagens Ltda

Autos nº 010.07.154716-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 141;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos requeridos;

III. Com o retorno do mandado, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

IV. Int.

Boa Vista RR, 18 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

115 - 0009490-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009490-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S e S Construtora Ltda

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias

II. Int.

Boa Vista RR, 18 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

116 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

Autos 0010.04.093335-9

I- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu curador, para

apresentar embargos no prazo legal;
II- Int.

122 - 0135355-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135355-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Bueno & Carvalho e outros.
Autos 0010.06.135355-2

Boa Vista, RR, 17 de julho de 2014.

I- Defiro o pedido de desarquivamento;
II- Dê-se vista ao exequente;
III- Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

117 - 0097748-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097748-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 090 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Travassos Duarte Neto

118 - 0119047-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119047-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, Vanessa Alves Freitas, William Souza da Silva

119 - 0122350-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122350-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 060 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

120 - 0128573-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128573-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sonia Maria Formoso

Autos 0010.06.128573-9

I- Retifico o item "II" do despacho de fl.123. Onde lê-se "termo de penhora e avaliação" leia-se mandado de penhora e avaliação;
II- Int.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

121 - 0130571-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130571-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Joaquim de Alexandre

Autos 0010.06.130571-9

I- Expeça-se mandado de busca e apreensão dos valores penhorados, no endereço constante à fl.41;
II- Int.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Boa Vista, RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Vanessa Alves Freitas

123 - 0138684-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138684-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Leal e Guedes Ltda e outros.

I. CONSIDERNADO a certidão de fls. 175;

II. CONSIDERANDO que o sistema BACENJUD não permite a distinção entre conta-salário, conta-corrente e conta poupança;

III. CONSIDERANDO que o referido sistema, não possibilita a averiguação da natureza do valor penhorado;

IV. CONSIDERANDO as vedações dispostas nos art. 649, inciso IV e X do CPC;

V. e CONSIDERANDO, ainda, que o executado, teria que constituir advogado para conseguir a liberação do valor, ilegalmente penhorado, o que geraria mais um ônus, decido:

VI. Determinar a liberação do valor de R\$ 983,93 (novecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), já que demonstrado ter atingido valores de natureza salarial;

VII. Segue minuta do desbloqueio;

VIII. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o valor remanescente, sob de desbloqueio;

IX. Int.

Boa Vista RR, 18 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

124 - 0142490-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142490-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: H Brandão de Araújo e outros.

Autos 0010.06.142490-8

Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0147294-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147294-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: W Pereira de Sa e outros.

Autos 0010.06.147294-9

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o ofício de fls. 188;
II. Int.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

Boa Vista, RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

126 - 0160737-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160737-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Margarete Carlina Rosseti de Souza e outros.

Despacho: Prazo de 090 dia(s).
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0161255-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161255-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Motovel Motores e Veiculos Ltda e outros.
Autos 0010.07.161255-9

I- Retifico o despacho de fl.159. Onde lê-se "termo de penhora" leia-se mandado de penhora;
II- Int.

Boa Vista, RR, 18 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Procedimento Ordinário

128 - 0096124-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096124-4
Autor: Maria Jose Paula Gomes Silva
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Suspenda-se o andamento do presente feito aguardando o pagamento do RPV expedido;
II. Int.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

129 - 0104826-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104826-1
Autor: Deusdedith Ferreira de Paula Neto
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº 010.05.104824-1

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Tarciano Ferreira de Souza

130 - 0116394-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116394-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Wilton Kleiber Resplandes Lima Honório
I. Intime-se nos termos do art. 475-J do CPC;
II. Int.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

131 - 0155542-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155542-8
Autor: Egídio de Moura Faitão
Réu: o Estado de Roraima
I. Certifique-se o Cartório se foi oportunizado vistas dos cálculos de fls. 210 ao exequente;
II. Caso negativo o item I, dê-se carga, caso queria, nos termos da parte final da decisão de fls. 209;
III. A inercia da parte exequente será reputada como anuência aos cálculos apresentados as fls. 210;
IV. Após, voltem os autos conclusos;
V. Int.

Boa Vista RR, 18 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

132 - 0160784-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160784-9
Autor: Sheila Maria da Costa Epifânio
Réu: o Estado de Roraima
I. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;
II. Quedando-se inertes, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;
III. Int.

Boa Vista RR, 17 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Mivanildo da Silva Matos

133 - 0189243-39.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189243-1
Autor: Jose Araujo Mourão
Réu: Município de Boa Vista
Autos nº 010.08.189243-1

DESPACHO

I. Considerando a certidão de fls. nº 161, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista RR, 10 de junho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Vara de Plantão

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Sílvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Luiz Antonio Souto Maior Costa
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

134 - 0010924-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010924-9
Réu: Marcos Vieira da Silva
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distrib..
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

135 - 0010034-57.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010034-4
Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento
Adoto a r. sentença de pronúncia como relatório.
Data para julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 22/07/2014.
Iarly José Holanda de Souza
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

136 - 0001865-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001865-3
Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.
Diligencie nos órgãos de praxe acerca do paradeiro do acusado Bento.
Após resposta, decidirei sobre o pedido ministerial.
Em: 22/07/2014.
Iarly José Holanda de Souza
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015397-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015397-9
Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.
R. H.
Ao MP sobre certidão de fls. 828, com urgência.
Em: 22/07/2014.
Iarly José Holanda de Souza
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

138 - 0002196-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002196-6
Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

As partes nos termos do art. 427 do CPPM.

Em: 22/07/2014.

larly José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

Vara de Plantão

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramujas Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Luciana Silva Callegário

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Shyrlley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

Habeas Corpus

139 - 0010933-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010933-0

Autor. Coatora: Rafael Eleotério Félix

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuir forum.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

140 - 0020362-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020362-2

Réu: Luis Henrique Pereira da Silva e outros.

Despacho: "Intime-se novamente o advogado para apresentar memoriais finais". Dessa forma fica a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal - Sumaríssimo

141 - 0140440-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140440-5

Réu: Nilma Costa dos Santos e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Proced. Esp. Lei Antitox.

142 - 0013669-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013669-9

Réu: Luiza Andreia da Silva Nogueira e outros.

Intimação Advogado: INTIME-SE o Advogado do réu LUIZ CARLOS EDUARDO DOS SANTOS para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

143 - 0017056-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017056-5

Réu: Keyty Ferreira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

144 - 0004299-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004299-4

Autor: Antonio Macêdo Dourado

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para 1º juizado criminal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

145 - 0065829-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065829-7

Réu: Elias Henrique Raposo

Indefiro de plano o pedido de fls. 223, haja vista tratar-se de leito com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 199;

Considerando que o réu declarou que solicitou os serviços da Defensoria Pública (lis. 222). indefiro a cota ministerial de tis. 224:

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

146 - 0184970-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184970-4

Réu: Ubiraci Alves da Silva

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal lançada nas Alegações Finais para condenar UBIRACI ALVES DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

147 - 0008726-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008726-4

Réu: Vanderlei Nascimento Pereira e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

a) condenar VANDERLEI NASCIMENTO PEREIRA, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2º, I e II; e art. 163, IV; ambos do Código Penal; e art. 244-B do ECA,

absolvendo-o das imputações do art. 129 e art. 288, ambos do Código Penal;

b) condenar EMANOEL HENRIQUE CANTUÁRIO COSTA, já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o, I e II; e art. 163, IV; ambos do Código Penal; e art. 244-B do ECA, absolvendo-o das imputações do art. 129 e art. 288, ambos do Código Penal;

c) condenar RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA, conhecido como "CHAPULETÃO", já qualificado, às sanções do art. 157, § 2o, I e II; e art. 163, IV; ambos do Código Penal; e art. 244-B do ECA, absolvendo-o das imputações do art. 129 e art. 288, ambos do Código Penal;

d) absolver ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA BATISTA, conhecido como "MACACO", já qualificado, das imputações das sanções do art. 157, § 2o. I e II; art. 163, IV; art. 288; e art. 129, todos do Código Penal; e art. 244-B do ECA.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0013980-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013980-0

Réu: Tedson Magalhães da Silva

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar TEDSON MAGALHÃES DA SILVA, já qualificado, pela práticas das condutas delitivas descritas no art. 217-A (estupro de vulnerável e outros atos libidinosos), na forma do art. 71. ambos do Código Penal.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva

Inquérito Policial

149 - 0002392-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002392-9

Réu: Halbert Ataiek Lima de Araujo e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar HALBERT ATAIEK LIMA DE ARAÚJO, já qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo da imputação do art. 35 (associação para o tráfico) do mesmo diploma legal, e absolver KAREN KAROLYNE DE SOUZA MATÃO, já qualificada, das sanções do caput do art. 33 e art. 35, ambos da Lei de Drogas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

150 - 0004297-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004297-8

Réu: Alex Pereira dos Santos

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ALEX PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, às sanções das condutas insertas nos tipos penais do art. 33, "canut". da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Lei de armas).

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Relaxamento de Prisão

151 - 0010732-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010732-6

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho de fls. 22, a seguir transcrito: "1. Considerando que o apensamento dos presentes autos ao processo principal pode acarretar prejuízo à celeridade processual, INDEFIRO o pedido de apensamento; 2. Intime-se a defesa para instruir corretamente os presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias."

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Vara Execução Penal

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

152 - 0069016-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069016-7

Sentenciado: Rosivaldo Davi

Reeducando com conduta má.

Assim, designo o dia 14/08/2014 às 9h15min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado, quando então serão analisados os benefícios.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/08/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0070161-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070161-8

Sentenciado: Neres Alves Moraes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos.

Folhas de frequências de Janeiro a Junho/2014, fls. 503/508.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 151 (cento e cinquenta e um) dias laborados, fazendo jus a 50 (cinquenta) dias de remição.

Com a remição, o reeducando preencherá os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e da saída temporária, uma vez que cumprirá o lapso temporal no dia 19/08/2014, vide calculadora anexa, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Neres Alves Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para ser cumprido no dia 19/08/2014, nos termos do art. 112, da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando permaneça com a conduta boa.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando, bem como a CPBV deverá apresentá-lo na Casa de Albergado, com a sua pasta atualizada.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

154 - 0089793-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089793-5

Sentenciado: Márcio Pereira Gama

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 03 068670-2 pena de 23 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 45 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 153, § 3º, 2ª parte, do Código Penal, guia de fl. 03;

2ª Ação Penal nº 0010 12 006232-7 pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 87 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14, "caput", do Estatuto do Desarmamento, guia de fl. 462.

Folhas de frequência (nov/13 a mar/14), fls. 454/458.

Certificado de estudo, fl. 459.

Certidão carcerária, fls. 473/477.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, guia de fl. 462, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime semiaberto, vide fl. 449, e que foi reconhecida falta grave em razão da prática do delito referente a nova guia, ver fl. 259, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime semiaberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime, a fim de evitar o bis in idem, nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, observo que o reeducando faz jus à remição de 51 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que durante o trabalho de fls. 454/458 e estudo de fl. 459, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 125 dias laborados e 120 horas de estudo.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Márcio Pereira Gama, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas, ainda, DECLARO remidos 51 dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se novo cálculo de benefício, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.7.2014 16:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

155 - 0108574-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108574-3

Sentenciado: Leomso Alves de Almeida

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

157 - 0207927-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207927-5

Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, fl. 674, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14, "caput", da antiga Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal elaborada no cartório deste Juízo, fls. 654/654v.

Folhas de frequência (out/13 a mai/14), fls. 658/665.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 62 dias, fl. 666.

Certidão carcerária, fls. 671/673.

O "Parquet" opinou pela remição de 61 dias e indeferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e livramento condicional, já que o reeducando está com a conduta carcerária classificada como má, em razão de falta grave reconhecida na decisão de fls. 646/647, ver cota de fl. 675.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 61 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fls. 658/665, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave no período deste trabalho e conta 184 dias laborados.

De outra banda, tenho que o pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e livramento condicional deve ser indeferido, pois o reeducando está com a conduta carcerária classificada como má, em razão de falta grave reconhecida por este Juízo, ver fls. 671/673. Logo, no momento, os benefícios se mostram incompatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", DECLARO remidos 61 dias da pena do reeducando Juscelino Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (trabalho de fls. 658/665). De outro lado, INDEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, em razão da má conduta carcerária, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, também INDEFIRO a benesse de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em seu favor, em razão da má conduta carcerária, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.7.2014 15:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Alci da Rocha

158 - 0213229-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213229-8

Sentenciado: Carlos Alberto Braga dos Santos

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, oriunda da ação penal nº 0010 08 191039-9.

Certidão atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 289.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 08 191039-9, vide fl. 289. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Carlos Alberto Braga dos Santos, referente à ação penal nº 0010 08 191039-9, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normass da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 21.7.2014 12:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

160 - 0001096-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001096-3

Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto em Favor do reeducando acima, fl. 264, condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.350 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal. Calculadora de execução penal elaborado por este Juízo, fls. 265/266. Certidão carcerária, fls. 267/270.

O "Parquet" opinou pela reclassificação de conduta, de má para boa, haja vista o transcurso de 12 meses desde a prática de falta grave, dia 8.6.2013, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, ver fls. 271/272.

Vieram os autos conclusos.

E o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que é cabível a reclassificação da conduta do reeducando, haja vista que o fato causador do reconhecimento da falta grave ocorreu no dia 8.6.2013, isto é, há mais de 12 meses, conforme certidão carcerária de fls. 267/270.

Outrossim, observo que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 265/266, e conta com um bom comportamento carcerário, consoante reclassificação acima. Logo, os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Evandro da Silva Feitoza para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, ainda, DEFIRO o benefício pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer _____ à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o relendo endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período no turno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial de fls. 247/248, INDEFIRO o pedido de livramento condicional de fls. 233/234, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, fls. 265/266.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.7.2014 15:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

161 - 0001105-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001105-2

Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008846-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008846-4

Sentenciado: Lin Martins Vitorino

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

163 - 0004990-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004990-2

Sentenciado: Celino Santana Barros

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum

benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0008794-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008794-4

Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0008797-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008797-7

Sentenciado: Raimundo Tavares Pena

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios está previsto para o dia 29/11/2014, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0016851-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios está previsto para o dia 25/12/2014, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

168 - 0001839-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001839-2

Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Março e Abril/2014, fls. 114/115.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 37 (trinta e sete) dias laborados, fazendo jus a 12 (doze) dias de remição.

Posto isso, DECLARO remidos 12 (doze) dias da pena privativa de liberdade do reeducando FÁBIO BANDEIRA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

169 - 0001841-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001841-8

Sentenciado: Paulino Peres

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001889-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 84 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, e art. 157, § 2º, I, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborada no cartório desta Vara, fls. 80/80v.

Folhas de frequência (dez/13 e fev/14), fls. 81/82.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 dias, fl. 83.

Certidão carcerária, fls. 87/88.

O "Parquet" opinou pela remição de 14 dias e juntada das folhas de frequência referente aos meses de fev/14 e jun/14, fl. 89.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 14 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fls. 81/81, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta 44 dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 14 dias da pena do reeducando Elisvan Fonseca Rocha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (trabalho de fls. 81/82).

Juntem-se as folhas de frequência de trabalho e certifiquem-se, após, ao "Parquet".

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.7.2014 09:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

171 - 0008143-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008143-2

Sentenciado: Felipe Moraes dos Santos

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

172 - 0008155-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008155-6

Sentenciado: Francisco Coelho de Oliveira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios está previsto para o dia 24/12/2014, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008187-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008187-9

Sentenciado: Nilton José da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0018044-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018044-0

Sentenciado: Luciano Miguel da Silva Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 120 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Folhas de frequências (out/13 a fev/14), fls. 36/40, e (mar/14 a mai/14), fls. 59/60.

Certificado de estudo, fls. 54/56.

Certidão carcerária, fl. 61.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 118 dias, fl. 62.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, fl. 62v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 118 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho, vide fls. 36/40 e fls. 59/60, e estudo, fls. 54/56, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 185 dias laborados e com 691 horas de estudo.

Por último, verifico que o reeducando também faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, pois possui um bom comportamento carcerário, fl. 61, cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elabora neste Mutirão anexo. Logo, os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, DECLARO remidos 118 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luciano Miguel da Silva Freitas, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, também DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Por derradeiro, DETERMINO o desentranhamento das fls. 48/53 e imediata entrega destas à Defesa, uma vez que se trata de estudo realizado ainda quando o reeducando estava em liberdade e que não podem ser objeto de apreciação nestes autos de execução penal, após, renumerem-se as folhas.

Junte-se a nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21.7.2014 17:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

175 - 0002808-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002808-4

Sentenciado: Elias Henrique Raposo

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

176 - 0002901-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002901-7

Sentenciado: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios está previsto para o dia 19/12/2014, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuir forum.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Luciana Silva Callegário

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Shyrley Ferraz Meira

Tyenne Messias de Aquino

Wallison Larieu Vieira

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

178 - 0130321-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130321-9

Réu: Wilton Gomes de Lima e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Fernando Horacio dos Passos, Guilherme Henriques, Guilherme Rodrigues Abrão, Irene Dias Negreiro, Jorge K. Rocha, Jose Tarcisio Pires, Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, Marcelo Machado Bertoluci, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vítor Antonio Guazzelli Peruchin

179 - 0142781-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142781-0

Réu: Antonio da Silva Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/08/2014 as 10:00

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

180 - 0165734-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165734-9

Indiciado: A. e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

181 - 0183406-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183406-0

Réu: Elesandro Nogueira da Conceição e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Réu: João Vilar Soares Lustosa e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 13/08/2014 as 12:30

Advogado(a): José Pedro de Araújo

183 - 0009309-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009309-4

Réu: A.R.S.P.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

184 - 0013786-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013786-5

Réu: Sebastião Adair Peters

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/08/2014 as 12:40

Advogado(a): Marcelo Picoli

185 - 0018115-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018115-0

Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/08/2014 as 11:40

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

186 - 0010579-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010579-1

Réu: Arlindo Izaias da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2014 às 12:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

187 - 0010780-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010780-5

Réu: Denilson Bilio Brito

Ciente.

Auto Prisão em Flagrante

177 - 0010932-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010932-2

Réu: Cristiano Tavares Abrunheiro

Proceda-se o traslado e arquiva-se esta.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Rest. de Coisa Apreendida

188 - 0000837-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000837-5

Autor: Oseias Valério Tomazini

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento do pedido.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Vara de Plantão

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Morais

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Geana Aline de Souza Oliveira

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello

Luciana Silva Callegário

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Marcelo Lima de Oliveira

Maria das Graças Barroso de Souza

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Auto Prisão em Flagrante

189 - 0010925-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010925-6

Réu: Daniel Teodosio Tavares e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distrib..

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0010930-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010930-6

Réu: Alessandro Gonçalves Pinheiro

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuir forum.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

191 - 0061747-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061747-5

Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

192 - 0187131-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187131-0

Réu: Anderson Ketzinge Moura e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE AGOSTO DE 2014, às 10h 40min.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

193 - 0010872-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010872-0

Réu: Gerderson Cardoso Pereira e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de julho de 2014. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

194 - 0010821-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010821-7

Réu: Yandre Patrick de Abreu Silva e outros.

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE YANDRÉ PATRICK DE ABREU SILVA E EDYANE RAPOSO DOS SANTOS. Os flagranteados foram soltos mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 18 e 19). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2014. Juíza Bruna Zagallo - Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0010867-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010867-0

Réu: Raron Atan da Silva

Final da Decisão: (...)Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RARON ATAN DA SILVA. O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 14). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo

juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

196 - 0008600-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008600-1
Réu: Criança/adolescente
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE AGOSTO DE 2014, às 10h 00min.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

197 - 0005344-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005344-7
Réu: Gilberto Guareschi
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 20 DE AGOSTO DE 2014, às 10h 40min.
Advogado(a): Solano Adolfo Sander

Liberdade Provisória

198 - 0010937-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010937-1
Réu: Érico Murilo Saldanha Silva

Final da Decisão: (...) Isto posto, em virtude do desaparecimento dos pressupostos ensejadores da custódia atacada, na forma do artigo 316 do CPP, defiro o presente pleito para revogar a prisão preventiva do requerente ERICO MURILO SALDANHA SILVA. Expeça-se Alvará de Soltura. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Proc.esp. Crime Abus.aut.

199 - 0059907-55.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.059907-9
Réu: José Antônio de Lima Domingues e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA RODRIGUES, CLEONIO SANTOS DA SILVA e IVALDO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime inserto no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano, Ben-hur Souza da Silva, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Welington Albuquerque Oliveira, Mauro Gomes Coelho, Robério de Negreiros e Silva, Cleocimara de Oliveira Messias

Vara de Plantão

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azeredo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Luiz Antonio Souto Maior Costa
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

200 - 0010927-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010927-2
Réu: Darlyson Sousa dos Santos
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distrib..
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0010928-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010928-0
Réu: Isac Varao Pianco
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuir forum.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

202 - 0010934-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010934-8
Réu: Jean da Silva
(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um

direito subjetivo processual do Requerente e à minguada de motivação para a manutenção da sua prisão preventiva, REVOGO a prisão preventiva outrora decretada nos Autos n.º 0010.14.010931-4, em apenso, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, bem como aplico a seguinte medida cautelar: I. Comparecimento mensal em Juízo, entre os dias 01 a 05 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar...". Boa Vista, RR, 21 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

203 - 0010935-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010935-5

Réu: Cleicimar Freitas Serrão

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à minguada de motivação para a manutenção da sua prisão preventiva, REVOGO a prisão preventiva outrora decretada nos Autos n.º 0010.14.010931-4, em apenso, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, bem como aplico a seguinte medida cautelar: I. Comparecimento mensal em Juízo, entre os dias 01 a 05 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar...". Boa Vista, RR, 21 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

204 - 0010936-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010936-3

Réu: Francisco Matias dos Santos.

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à minguada de motivação para a manutenção da sua prisão preventiva, REVOGO a prisão preventiva outrora decretada nos Autos n.º 0010.14.010931-4, em apenso, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, bem como aplico a seguinte medida cautelar: I. Comparecimento mensal em Juízo, entre os dias 01 a 05 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar...". Boa Vista, RR, 21 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

205 - 0013542-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013542-2

Réu: Fredson Clever Damasceno Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000677RR, Dr(a). ALESSANDRO ANDRADE LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

206 - 0013809-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013809-3

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000514RR, Dr(a). FREDERICO SILVA LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite

207 - 0013140-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013140-1

Réu: Milton Marques da Silva Júnior e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000138RR, Dr(a). James Pinheiro Machado para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Auto Prisão em Flagrante

208 - 0011009-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011009-8

Réu: Vicente Pereira Galé e outros.

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante dos Indiciados VICENTE PEREIRA GALÉ e EMERSON DA SILVA em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014. Juíza SISSI M. DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0012085-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012085-7

Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante dos Indiciados JOSINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA e LEONARDO DIAS RODRIGUES em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014. Juíza SISSI M. DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0012087-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012087-3

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado CLEOSON RODRIGUES THURY em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, II, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 22 de julho de 2014. Juíza SISSI M. DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Djacir Raimundo de Sousa
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glener dos Santos Oliva
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Luciana Silva Callegário
 Luiz Antonio Souto Maior Costa
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Nº antigo: 0010.14.010921-5
 Autor: Alessandra Fernandes Telles da Silva
 Réu: Ricardo Santos da Rocha
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0010922-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010922-3
 Autor: Jadla Saron Linhares Coelho
 Réu: Victor Lucas Coelho Leite
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0010923-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010923-1
 Indiciado: M.S.
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0010926-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010926-4
 Autor: Patricia de Oliveira da Silva
 Réu: Fagner Pinheiro Santos
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
 Carla Cristiane Pipa
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Lucimara Campaner
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

211 - 0010915-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010915-7
 Autor: Edlene Miguel da Silva
 Réu: David Meville
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010916-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010916-5
 Autor: Rosilene Malheiro da Silva Viana
 Réu: Soliano Henrique de Sousa
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010917-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010917-3
 Autor: Vilma Morais da Silva
 Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0010918-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010918-1
 Autor: Janaina Raposo de Lima
 Réu: Marcos Paulo Pereira Castro
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0010919-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010919-9
 Autor: Sandra do Nascimento Guimaraes
 Réu: Antonio Carvalho da Silva
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0010920-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010920-7
 Autor: Eliomar dos Santos
 Réu: Marcio Santos R Moraes
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violenc. domestica.
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0010921-84.2014.8.23.0010

Ação Penal

221 - 0014288-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014288-7
 Réu: Mario da Silva Nascimento
 Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 94. Em, 22/07/2014.
 Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

222 - 0219035-04.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219035-3
 Réu: Michael Andrew Singh
 Cumpra-se a cota do MP à fl. 118-v. Em, 22/07/2014. Eduardo
 Messaggi Dias-Juiz Substituto.
 Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

223 - 0014325-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014325-7
 Réu: Vagner de Souza Campos
 Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU SOBRE
 AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 07/08/2014, ÀS 09:00H, A
 SER REALIZADA NESTA SECRETARIA, SITUADA À RUA T-P-2,
 ESPAÇO DA CIDADANIA, 30 - CATHEDRAL - CAÇARI.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

224 - 0001089-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001089-2
 Réu: Romario Silva Correia
 Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO PARA AUDIÊNCIA
 DESIGNADA PARA O DIA 02/09/14, ÀS 10:00H, A SER REALIZADA
 NESTA SECRETARIA.
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Cumprimento de Sentença

225 - 0001087-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001087-6
 Executado: Mariza Cristina Penso
 Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes
 Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se a vítima, o
 réu, a DPE e o MP. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz
 Substituto.
 Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos
 Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Inquérito Policial

226 - 0014490-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014490-9

Indiciado: E.R.S.

Designa-se data para audiência de preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008481-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008481-4

Indiciado: S.S.

Diante da manifestação da DPE à fl. 17-v, abra-se vista ao MP. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

228 - 0016429-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016429-5

Réu: F.C.P.

Tendo em vista o laudo psicológico juntado às fls. 20/22, abra-se vista as partes. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016491-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016491-5

Réu: I.D.O.

cumpra-se o requerido pela DPE à fl. 35. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000953-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000953-0

Réu: Evilásio Maciel Bento

Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE FAÇA VISTA DOS AUTOS NESTE JUIZADO. Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

231 - 0003195-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003195-5

Réu: Daniel Freitas Rodrigues

Tendo em vista o laudo técnico social juntada às fls. 15/16, abra-se vista as partes. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007156-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007156-3

Réu: Raimundo da Silva Brandão

Cite-se e intime-se o ofensor por Carta precatória na Comarca de Rorainópolis/RR, devendo constar ainda na CP, que o ofensor mora no endereço informado a fl. 26, com seu primo de nome (...) pessoa bastante conhecida naquela localidade. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0011150-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011150-0

Réu: I.R.S.M.

Cumpra-se a cota do MP de fl. 13. Intime-se a vítima para dizer no interesse da MPU requerida, bem como fornecer o endereço do ofensor no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0011180-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011180-7

Réu: J.V.C.

Tendo em vista a manifestação do MP às fl. 07-v, abra-se vista a DPE em assistência à vítima. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

235 - 0016042-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016042-6

Réu: R.E.T.M.

Designada audiência nos autos 010.14.001087-6. Em, 22/07/2014. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

236 - 0223626-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223626-3

Réu: Adriano Filino de Oliveira

Decreto a revelia do réu nos termos do art. 367 do CPP. Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima e a testemunha (...) com a condução coercitiva das mesmas. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001810-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001810-5

Réu: Jamerson Gentil Viana

Arquive-se esses autos e todos os IP's apensos. Boa Vista, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0013553-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013553-7

Réu: Alex da Silva Peixoto

Intime-se o réu para em 10 dias, informar se o advogado constituído ainda o patrocina, constituindo, sendo o caso, no mesmo prazo, novo causídico, com o fim de apresentar alegações finais. Não sendo constituído novo patrono ou inexistindo manifestação do atual, sigam os autos à DPE. Boa Vista, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

239 - 0015963-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015963-4

Réu: Jefferson Ferreira da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Boa Vista, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0015972-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015972-5

Réu: David de Sousa Araujo

Designa-se data para audiência em continuação. Intime-se o réu, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para cota do MP à fl. 71. Boa Vista, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0016022-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016022-8

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Boa Vista, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

242 - 0200403-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200403-6

Réu: Marcos Antonio Almeida Gonçalves

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Boa Vista, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0205705-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205705-7

Réu: Janderson Araújo de Lima

O réu foi intimado à fl. 60, através de seu irmão. Apesar do irmão do réu declarar na certidão de fl. 60 que o réu havia se mudado e que não sabe seu paradeiro, o endereço constante na procuração de sua advogada à fl. 62 é o mesmo do réu e de seu irmão. Diante do exposto, intime-se o réu novamente no endereço de fl. 62. Boa Vista, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt

Auto Prisão em Flagrante

244 - 0011196-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011196-3

Réu: Erivan Souza de Oliveira

Vista ao MP. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

245 - 0011200-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011200-3

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência.. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

246 - 0016788-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016788-8

Indiciado: T.R.M.

(..0 Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no art. 38 do CPP e art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THAYRIK REUBLYS DE MATOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.

Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0011672-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011672-5

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiori

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

248 - 0018791-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018791-0

Réu: W.B.V.

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa. Revogo a decisão de fls. 10/11. (...) PRI. Cumpra-se. Boa Vista, 17.07.2014
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015560-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015560-0

Réu: J.A.S.J.

Vistos etc. Homologo o acordo de fls. 158/160, em razão de preencher os requisitos legais. Revogo a decisão de fl. 16. Intimações necessárias. Ciência ao MP. Após, arquite-se. Boa Vista, 18.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Luciléia Cunha

250 - 0015984-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015984-0

Réu: A.C.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente

concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016049-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016049-1

Réu: Jardson da Costa dos Santos

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0000929-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000929-0

Réu: Antonio Alves da Silva

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0003256-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003256-5

Réu: Felipe de Castro Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0004007-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004007-1

Réu: Orlanilson de Almeida

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.07.2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0005148-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005148-2

Réu: Jaime Alves Figueira

(...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC. (...) PRI. Boa Vista, 18.07.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0011182-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011182-3

Réu: W.B.S.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado de modo a aferir a ocorrência de violência de gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, após a DPE, em assistência a vítima, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0011183-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011183-1

Réu: E.C.F.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado de modo a aferir a ocorrência de violência de gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, após a DPE, em assistência a vítima, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0011184-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011184-9

Réu: J.P.M.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação

acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0011185-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011185-6

Réu: F.S.P.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado de modo a aferir a ocorrência de violência de gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, após a DPE, em assistência a vítima, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS - Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0011186-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011186-4

Réu: W.L.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA DE SEUS FILHOS MENORES; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar essas questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicado neste juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do

CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0011187-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011187-2

Réu: A.H.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumpimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação

para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0011197-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011197-1

Réu: C.S.G.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado de modo a aferir a ocorrência de violência de gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo.Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, após a DPE, em assistência a vítima, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0011198-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011198-9

Réu: M.V.T. e outros.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado de modo a aferir a ocorrência de violência de gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, após a DPE, em assistência a vítima, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

131/2011 do CNJ.

Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.

Boa Vista RR, 21 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006235-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006235-6

Autor: S.N.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que a adolescente ... seja autorizada a viajar para Miami, acompanhada somente de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 04/07).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 09).

É o relatório. Decido.

O pleito é de autorização de viagem ao exterior por motivo de férias.

A requerente instruiu adequadamente o pedido.

Noticiam os autos que o pai da menor não tem endereço conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Miami/Flórida Estados Unidos e Cancún - México, acompanhada de sua genitora ..., no período de 27/07/2014 a 08/08/2014. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 21 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

268 - 0002264-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002264-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

269 - 0012317-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012317-2

Autor: L.A.O. e outros.

Réu: C.C.S. e outros.

Recurso Inominado

264 - 0005622-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005622-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Josilene Matos Duarte

ATO DE ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à determinação do MM. Juiz Relator ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, designo o dia 25/07/2014 às 09 horas para sessão de julgamento.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014.

(a) Turma Recursal.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Borici Nardi,

Winston Regis Valois Junior

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

265 - 0010581-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010581-7

Infrator: Felipe Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/08/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

266 - 0006234-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006234-9

Autor: S.N.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que a adolescente ... seja autorizada a viajar para Madrid/Palma de Mallorca/ Ibiza - Espanha, acompanhada somente de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 04/07).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 09).

É o relatório. Decido.

O pleito é de autorização de viagem ao exterior por motivo de férias.

A requerente instruiu adequadamente o pedido.

Noticiam os autos que o pai da menor não tem endereço conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Madrid/Palma de Mallorca/ Ibiza - Espanha, acompanhada de sua genitora ..., no período de 29/11/2014 a 12/12/2014. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a ..., passando a adotanda a chamar-se ..., (fl. 13), filha dos requerentes, constando de seu novo registro os demais dados dos requerentes, conforme os documentos de fls. 18/20. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça.

Boa Vista RR, 22 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

Autorização Judicial

270 - 0019841-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019841-8

Autor: L.T.M.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Adoto como razão de decidir a manifestação do Ilustre r. Ministerial, fl. 171, e determino a expedição do Alvará de Levantamento, nos termos do pedido de fls. 137/141, observando os meses faltantes. Determino, ainda, a expedição de alvará quanto aos meses subsequentes, desde que a requerente apresente a comprovação das despesas referidas.

Com a apresentação da prestação de contas, ao Ministério Público. Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vitor Rodrigo Sans

271 - 0006240-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006240-6

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que a adolescente ..., seja autorizada a viajar para Punta Cana/República Dominicana, Cidade do Panamá/Panamá, Miami e Nova York/Estados Unidos; e Venezuela, acompanhada somente de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 06/17).

O Ministério Público se manifestou às fls. 19/20.

É o relatório. Decido.

O pleito é de autorização de viagem ao exterior por motivo de férias.

A requerente instruiu adequadamente o pedido.

Noticiam os autos que o pai da menor não tem endereço conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

À f. 22, consta Certidão da Divisão de Proteção onde a requerente esclareceu sobre o paradeiro do requerido, bem como o processo de guarda que informa a sua possível localização e o exato período da viagem.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para Punta Cana/República Dominicana, Cidade do Panamá/Panamá, Miami e Nova York/Estados Unidos, e Venezuela; acompanhada de sua genitora ..., nos períodos de 28/07/2014 a 10/08/2014. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 22 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

272 - 0002258-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002258-2

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado lavrado em desfavor do adolescente ... , por suposta prática do delito tipificado no art. 155, do CPB.

À fl. 20 dos autos, consta manifestação do Ministério Público propondo o benefício da Remissão cumulada com MSE de PSC.

Certidão cartorária à 20v, informando que o adolescente reside no Município de Alto Alegre.

Assim, considerando que ao adolescente reside no Município de Alto Alegre, decido declinar da competência em favor da Comarca de Alto Alegre.

Expedientes de praxe, com as homenagens de estilo e as baixas competentes.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

273 - 0006242-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006242-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da situação do adolescente, conforme informações de fls. 02/07, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.

Expeça-se guia de acolhimento.

Verifica-se, conforme o Relatório Conclusivo do Abrigo às fls. 14/17, que "a equipe técnica realizou atendimento psicossocial ao adolescente e familiares confirmando extinta situação de risco que gerou acolhimento em abrigo e ainda que o adolescente está em Boa Vista temporariamente e que em breve deve retornar para Rondônia; sugerimos desligamento institucional de ...".

Dessa forma, determino o arquivamento do feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 22 de julho de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

274 - 0015876-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015876-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V.

Ex positis julgo procedente o pedido e condeno o Estado de Roraima a custear o tratamento fora do domicílio descrito na inicial, até o completo convalescimento da autora.

Lide resolvida pelo mérito, com fundamento no 269, I, do CPC.

Sem custas e ou honorários advocatícios em razão da parte ser representada por órgão da Defensoria Pública Estadual.

Dado o valor da causa ser inferior a 20 (vinte) salários mínimos, eventual recurso poderá encontrar óbice nas leis processuais.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 21 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara Infância e Juventude

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000392-73.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000392-0

Autor: M.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 30/07/2014, ÀS 11:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000093-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000093-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001

000191-RR-B: 002

000223-RR-N: 007

000254-RR-A: 003

000299-RR-N: 006, 015

000561-RR-N: 002

000584-RR-N: 002

000839-RR-N: 005, 009

000986-RR-N: 005, 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Relaxamento de Prisão

001 - 0000414-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000414-1

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Á):

Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000669-98.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000669-8

Autor: L.M.M.J.

Réu: L.M.X.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de alimentos c/c regulamentação de visitas proposta por Luis Mário Medeiros Jacome contra Lilian Moraes Ximenes, em favor da menor Ana Izabele Ximenes.

Às fls. 224, o Ministério Público Estadual requereu a extinção do feito em virtude da notícia do falecimento do réu.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de alimentos c/c regulamentação de visitas.

Pois bem. Embora seja transmissível a obrigação alimentar, por conta do disposto nos arts. 1.700 e 1.997 do CC, pela qual os herdeiros respondem pela obrigação alimentar do de cujus, nas forças da herança, com a morte do alimentante cessou seu eventual dever alimentar.

In casu, verifica-se a peculiaridade do feito, pois o próprio alimentante que se propõe a prestar a pensão à ré, tendo o pedido de regulamentação de visitas caráter personalíssimo.

Desta forma, a combinação de pedidos de naturezas diferentes (transmissibilidade) levam a extinção deste feito face a possibilidade da ré pleitear pensão junto ao espólio, onde, para seu êxito, deverá comprovar a necessidade e a possibilidade da herança.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

P. R. Intime-se somente o réu (via postal) e o Ministério Público.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Mucajai, 22 de julho de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rosa Leomir Benedetti Gonçalves

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

003 - 0000459-13.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000459-2
 Réu: Mauro Gomes da Silva e outros.

Despacho:

Certifique-se eventual pagamento de custas processuais pelo réu Mauro Gomes da Silva. Caso negativo, inscreva-o na dívida ativa do Estado.

Aplico o art. 367, última parte, do CPP, à ré Vilane Campos Gomes. Inscreva-a na dívida ativa do Estado.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas, observando as disposições contidas no item 39 da sentença de fls. 223/231.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

004 - 0000461-46.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000461-6
 Réu: Hideorlane Silva de Oliveira

Despacho:

Lance o nome do réu no rol dos culpados.
 Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-se à VEP de Boa Vista.
 Intimem-se as vítimas, ou seus familiares, por carta, do teor do acórdão.
 Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000317-04.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000317-6
 Indiciado: M.A.R. e outros.

Decisão:

Recebimento da denúncia:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação dos crimes, além da materialidade e indícios das autorias, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória..

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista, Mucajaí e Manaus).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Cumpra-se o item 3 da cota ministerial de fls. 112.

Pedido de prisão preventiva:

Trata-se de pedido de preventiva do acusado Lucas Costa Júnior, porquanto, aduz-se, estar na condição de foragido, prejudicando, assim, a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Pois bem. Pelos documentos juntados aos autos, tenho, destarte, que, no caso em tela, presentes estão os requisitos a autorizar o acolhimento do pleito formulado. Ressalte-se, nesse sentido, a inadmissibilidade do comportamento do denunciado, que, após o flagrante dos demais acusados, empreendeu fuga deste município. A decretação, portanto, de sua prisão garantirá a ordem pública, fortalecendo a crença social no Poder Judiciário, do qual não se admite vacilo diante de casos tais.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, fulcrado nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, acolho o pleito formulado pela autoridade policial (fls. 105/106), em consonância com o parecer ministerial (fls. 112), para decretar a prisão preventiva de Lucas da Costa Júnior.

Expeça-se o respectivo mandado.

Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

006 - 0000408-94.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000408-3
 Indiciado: H.N.O.

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Com urgência. Réu preso.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito titular

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Ação Penal Competên. Júri

007 - 0000475-79.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000475-7
 Réu: Leonel Siqueira
 SENTENÇA

Vistos, etc.

O reeducando Leonel Siqueira, já qualificado nos autos, foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão em regime fechado, sendo-lhe concedido livramento condicional após o cumprimento de cerca de 4,5 anos daquela.

De 2003 até os dias atuais, o reeducando cumpriu a condicional sem motivo para suspensão ou revogação.

Parecer ministerial no sentido da extinção da pena (fls. 477)

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a pena imposta ao reeducando acima indicado já se extinguiu.

Dessa forma, a declaração da extinção da pena privativa de liberdade do reeducando Leonel Siqueira pelo seu cumprimento é medida que se impõe.

Sendo assim, declaro extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Leonel Siqueira, pelo cumprimento da pena imposta na sentença condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o reeducando.

Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se aos órgãos de comunicação, e ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal).

Após o cumprimento das formalidades legais, bem como cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Mucajaí, 22 de julho de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Carta Precatória

008 - 0000320-56.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000320-0
Indiciado: R.C.A.R.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e atuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado. Com urgência. Audiência dia 29.08.14. Atendida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0000384-66.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000384-6
Réu: Andreia Queiroz Sampaio e outros.

Dispositivo: Desta forma, indefiro o presente pedido de liberdade provisória sem fiança, mantendo as disposições do item 2 da decisão proferida pelo juiz plantonista, nos autos n. 14 000319-2 (fls. 10/11).

Intimem-se os réus por intermédio de seus advogados (via DJe).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Junte-se cópia nos autos principais, certificando-se.

Arquive-se com as devidas baixas.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000278-07.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000278-0

Indiciado: K.F.S.

Despacho:

Depreende-se dos autos que o réu ainda não fora intimado da decisão concessiva de fls. 09/10, razão pela qual a mantenho até que o réu tenha efetiva ciência.

Solicitem-se informações acerca do inquérito policial que apura os fatos. Diligencie-se, periodicamente, a respeito do cumprimento da prisão do réu, certificando-se.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000298-95.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000298-8
Réu: Antonio de Souza Santos

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 29). Com relação aos autos principais, n. 14 000342-4, ao que consta o réu está preso, todavia foi expedido mandado de citação ao endereço informado na inicial. Assim, certifique-se a situação do réu, com urgência; recolhendo-se, se for o caso, o mandado expedido às fls. 56, e efetuando-se nova citação do réu. Com urgência.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

012 - 0000413-19.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000413-3
Réu: Gregorio Rodrigues de Lima

Dispositivo: Destarte, com supedâneo nos artigos 312 e 313, III do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de Gregório Rodrigues de Lima, como forma de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Em razão da urgência desta medida, excepcionalmente, esta decisão tem força de mandado.

Ciência ao Ministério Público e à autoridade policial (via ofício).

Mucajaí, 22 de julho de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

013 - 0000244-66.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000244-4
Indiciado: M.J.S.S. e outros.

Despacho:

Ao Ministério Público.

Mucajaí, 22/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0000368-15.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000368-9
Indiciado: K.A.M.

Por fim, ressalte-se que o perdimento de bens em favor do Estado, decorrente da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tem previsão constitucional, ex vi do disposto no parágrafo único do art. 243 da Carta da República:

"Art. 243 - ...

Parágrafo único: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias"

Sendo assim, indefiro o pedido de restituição do bem descrito às fls. 20.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente pelo patrono (via DJe).

Ciência ao Ministério Público.

Mucajá, 22 de julho de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0000411-49.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000411-7
Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

Dispositivo: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o Ministério Público, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, mantendo-o segregado para se garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após, arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo.

Intimem-se réu por intermédio de seus advogados (via DJe) e Ministério Público.

Mucajá, 17 de julho de 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000077-RR-A: 006
000354-RR-A: 024
000371-RR-N: 002
000447-RR-N: 024
000741-RR-N: 021
119859-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

001 - 0000567-83.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000567-0
Indiciado: P.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

002 - 0008999-04.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008999-9
Autor: Luis Saraiva de Oliveira
Réu: Banco Bradesco
DESPACHO

A parte autora requer, as fls.38/39, a condenação do requerido ao pagamento de valores e juros relacionados aos expurgos inflacionários. Nas alegações finais, fls.285/287, o requerente manifesta-se pelo pagamento do valor retido pelo requerido, com a devida correção monetária, contudo, não faz qualquer menção acerca do pedido inicial.

Intime-se o Autor, para no prazo de 10(dez) dias, se manifestar quanto ao pedido a ser analisado por ocasião da sentença.

Rorainópolis/RR, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela comarca de Rorainópolis.
Advogados: Luciléia Cunha, Rubens Gaspar Serra

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

003 - 0010385-35.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010385-5
Réu: Maxwel Costa dos Santos
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010421-77.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010421-8
Réu: Nivaldo Lopes da Silva e outros.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000025-70.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000025-5
Réu: Lucas da Silva Machado
DISPOSITIVO:

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, EM PARTE, a presente ação penal, para

CONDENAR como, de fato, CONDENO ao acusado LUCAS DA SILVA MACHADO como incurso nas sanções do artigo 155, "caput", do Código Penal.

Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, individualmente, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: comprovada, acentuada por sua decisão de, logo ao depois, oferecer a res furtiva por determinado valor e empenhar-lhe por valor irrisório, no pagamento de cigarros e cervejas.

Antecedentes criminais: um crime de trânsito e dois crimes previstos no Código Penal, a macular-lhe o passado;

Conduta social: pouco recomendável, acentuada por sua decisão de, logo ao depois, oferecer a res furtiva por determinado valor e empenhar-lhe por valor irrisório, no pagamento de cigarros e cervejas.

Personalidade: voltada para o crime, haja vista registro de antecedentes criminais.

Motivos: próprios para a consumação dos delitos.

Circunstâncias: nada digno de nota.

Consequências: próprias do delito.

Comportamento da vítima: em nada facilitou ou incentivou a ação do réu na prática do crime.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

DELITO previsto no artigo, "caput", do Código Penal:

1ª FASE - PENA-BASE:

Fixo, para este crime de lesão, previsto no artigo 155, "caput", do Código Penal a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Não existem circunstâncias agravantes a serem analisadas.

Reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante da "confissão espontânea", prevista no artigo 65, nº III, letra "d", do Código Penal, reduzindo-lhe a reprimenda corporal em 06 (seis) meses. Assim nessa fase a pena esta concretamente dosada em 01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena aplicáveis ao caso.

Torno a pena concreta e definitivamente fixada em 01(um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, para o delito previsto no artigo 155, "caput", do Código Penal.

A pena imposta ao acusado LUCAS DA SILVA MACHADO, incurso que se encontra no delito de furto simples é, portanto, de 01 (um) de reclusão e de 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época do fatos.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Entretanto o isento do pagamento, tendo em vista que assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Concedo ao acusado o direito de aguardar eventual recurso em liberdade tendo em vista o quantum da condenação.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Tendo em vista o quantum da condenação fixo o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.

DA RESTRITIVA DE DIREITO e SURSIS:

Tendo em vista o quantum da condenação ser inferior a 02(dois) anos substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista que foi substituída por restritiva de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Transitada em julgado esta Decisão:

1º) lance-se o nome do réu LUCAS DA SILVA MACHADO no rol dos culpados;

2º) expeça-se, em desfavor dele, o indispensável MANDADO DE PRISÃO;

3º) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

4º) expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. Intime-se, inclusive a vítima como determina o Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Rorainópolis, 23 de julho de 2.014.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Indiciado: F.R.R.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denuncia, para PRONUNCIAR o acusado FRANCINALDO REIS RODRIGUES, vulgo "CHICLETE", no delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), por duas vezes em concurso material de crimes, nos termos do art. 69, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, uma vez que, apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, encontra-se em liberdade e não se apresentam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, vez que não houve mudança do quadro fático após a expedição do Alvará de Soltura de fls. 301.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão aos familiares de ambas as vítimas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

007 - 0001195-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001195-3

Indiciado: L.X.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001339-17.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001339-7

Réu: Aguinaldo Aparecido de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001445-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001445-2

Réu: Alaercio Costa das Chagas

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/10/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000347-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000347-9

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000609-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000609-2

Réu: Leandro Rodrigues Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000724-90.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000724-9

Réu: Fabio Ramos Correa

DISPOSITIVO:

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENADO, o acusado FÁBIO RAMOS CORREA como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do Código Penal.

Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, individualmente, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: comprovada.

Antecedentes criminais: nada registrado;

Conduta social: nada foi possível apurar.

Personalidade: nada foi possível apurar.

Motivos: próprio para a consumação do delito.

Circunstâncias: nada digno de nota.

Consequências: próprias do delito.

Comportamento da vítima: em nada facilitou ou incentivou a ação do réu na prática dos crimes.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submetida ao sistema trifásico:

1ª FASE - PENA-BASE:

Fixo, para o crime, previsto no artigo 155, 4º, nº I do Código Penal a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente a época dos fatos

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Não existe qualquer circunstância agravante. Há a atenuante de confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena base fixada na 1ª fase para o delito previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Não existem causas de aumento ou diminuição de pena.

A pena imposta ao acusado FÁBIO RAMOS CORREA, incurso que se encontra no delito de furto qualificado, consumado, é, portanto, de 02 (um) anos de reclusão e de 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Entretanto o isento do pagamento vez que assistido pela Defensoria Pública do Estado.

DA MANUTENÇÃO DA LIBERDADE NA FASE RECURSAL

Concedo ao acusado esperar, em liberdade, o aviamento de um eventual recurso, tendo em vista o quantum da condenação e ainda por não vislumbrar os requisitos da prisão preventiva ao caso.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Tendo em vista o quantum da condenação fixo o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.

DA RESTRITIVA DE DIREITO e SURSIS:

Tendo em vista o quantum da condenação ser igual a 02(dois) anos substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista que foi substituída por restritiva de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

Transitada em julgado esta
Decisão:

- 1) lance-se o nome do réu FÁBIO RAMOS CORREA no rol dos culpados;
- 2) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- 3) expeça-se guia para execução definitiva da pena.
- 4) Expeça-se mandado de prisão para fins de cumprimento de pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. Intime-se, inclusive, a vítima como determina o Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Rorainópolis, 24 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos.

Juiza de Direito Substituta respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000764-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000764-5

Réu: Antonio Souza Castro Filho

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000848-73.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000848-6

Réu: Lierbeth Vagner Rocha Paulo

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000856-50.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000856-9

Réu: Rogério da Silva Lima

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000928-37.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000928-6
Réu: Marcos da Silva Bezerra
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000091-45.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000091-1
Réu: Eudo Pereira da Silva
Audiência REALIZADA. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/10/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000352-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000352-7
Réu: Celson Mamede Arantes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000427-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000427-7
Réu: Antonio Pereira Alves Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000459-54.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000459-0
Réu: L.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0001612-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001612-9
Réu: Abdias dos Santos Ramalho
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ABDIAS DOS SANTOS RAMALHO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II (fútil), do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, uma vez que, apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão à família da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

022 - 0000458-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000458-2
Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

023 - 0000035-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000035-6
Réu: Domingos Alves Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cícero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

024 - 0001249-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001249-0
Autor: Mário Oliveira Lopes
Réu: Banco do Brasil S/a
Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida, para tomar ciência de todo o teor da Decisão de fl 48.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

Infância e Juventude

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cícero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Exec. Medida Socio-educa

025 - 0000388-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000388-1
Réu: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 14/08/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cícero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

026 - 0000009-14.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000009-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000723-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Embargos de Terceiro

001 - 0000420-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000420-5
 Autor: Angela Brandt de Oliveira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
 Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Nº antigo: 0060.11.001426-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 DESPACHO

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

São Luiz-RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000064-57.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000064-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 DESPACHO

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000489-84.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000489-2
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 DESPACHO

Designo a audiência para a data de 14.08.2014
 às 9:45 h.
 Cumpra-se.

São Luiz/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Considerando que este magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data.
 Vista o ministério público
 Cumpra-se.

São Luiz-RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000166-79.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000166-6
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

São Luiz/RR, 22 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Defiro a cota retro.
 Cumpra-se integralmente.

Infância e Juventude

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

São Luiz-RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000184-03.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000184-9
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Apreensão em Flagrante

003 - 0000660-41.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000660-8
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

Defiro a cota retro.
 Cumpra-se.

Defiro a cota do MPE de fl. 101.v e a cota da DPE de fl. 109,
 cumpra-se integralmente.
 Cumpra-se.

São Luiz-RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000192-77.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000192-2
 Infrator: Criança/adolescente
 DESPACHO

São Luiz-RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Defiro a cota supra.
 Cumpra-se.
 São Luiz/RR, 23 de julho de 2014.

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0001426-65.2011.8.23.0060

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000296-35.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000296-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro a manifestação ministério retro. Designo audiência para 14.08.14, às 10:15.
cumpra-se.

São Luiz-RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000297-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000297-7

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Designo audiência de remessa para a data de 14.08.14 às 10:30 h.
Cumpra-se.

São Luiz-RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

011 - 0000289-77.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000289-6

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Defiro a cota retro.
Cumpra-se integralmente.

São Luiz-RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000297-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000297-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Magistrado de férias de 18.06 a 10.07.14

Defiro a cota supra.

Designo audiência para a data de 14.08.14 às 11:05 h.

Cumpra-se.

São Luiz-RR, 23 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 004

000155-RR-B: 004

000236-RR-N: 003

000293-RR-B: 003

000481-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

001 - 0000161-91.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000161-0

Indiciado: A.L.O.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000159-24.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000159-4

Réu: Flávio Ferreira Maia

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000031-04.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000031-5

Réu: S.S.L.

AUTOS nº: 0005.14.00031-5 RÉU: S. DA S. L. S E N T E N Ç A Vistos etc., I - RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de S. DA S. L., qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217 - A (estupro de vulnerável) c/c 226, II, ambos do Código Penal, narrando: "(...) no dia 10.02.2014, por volta das 18h 30min, de forma intencional e dolosa, buscando satisfazer sua lascívia, abusou sexualmente da vítima J. O. S., com apenas 08 (oito) anos de idade, tendo com ela praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal. O denunciado, na data dos fatos, estava sozinho com a vítima em sua residência, momento em que aproveitou para praticar com ela atos libidinosos, tendo ficado por cima da mesma e pegado em suas partes íntimas ("vagina"), o que fora confirmado pela criança (fl. 12) e pelo próprio denunciado (fls. 23/24) perante a autoridade policial. As investidas do denunciado sobre a vítima começaram a ocorrer há aproximadamente 3 (três) anos, quando a vítima contava com apenas 5 (cinco) anos de idade, sendo que o mesmo praticava sexo oral com ela e forçava-a a pegar em seu pênis, sempre oferecendo dinheiro para que a vítima não contasse os fatos para ninguém (...)" BO, fl. 03, dos autos apensos. Relatório do Conselho Tutelar, fls. 04/07, dos autos apensos. Na fase inquisitorial, foram ouvidos J. O. S. (fl. 08), A. L. DE O. (fl. 10), R. O. S. (fl. 11), J. O. S. (fl. 12) e interrogado o indiciado (fls. 23/24), todos dos autos apensos. Decisão decretando a prisão preventiva do ora acusado, fls. 18/21, dos autos apensos. Mandado de prisão cumprido, no dia 14/02/2014, fl. 22, dos autos apensos. Relatório da Autoridade Policial, fls. 35/39, dos autos apensos. Recebida a denúncia, em 24/02/2014, fl. 07. Citação do denunciado, fl. 12. Defesa Preliminar, apresentada pela DPE, dado que o réu não constituiu advogado, fl. 15. A primeira audiência designada (28.04.2014) não ocorreu porque o réu não foi trazido pelo sistema prisional. No entanto, estava presente o advogado Josué dos Santos Filho (fl. 47). Nesse ato, o advogado requereu apresentar o rol de testemunhas que seriam trazidas, sem intimação. No dia 06/05/2014, a audiência não ocorreu por pedido de adiamento do advogado (fl. 51). Cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, fl. 65. Laudo de exame de corpo de delito do acusado, fl. 87.

Na audiência, do dia 08/05/2014, o réu se fez assistir por outro

advogado e foram ouvidos a vítima J. O. S., a genitora da vítima A. L. DE O., a irmã da vítima J. O. S., o irmão da vítima R. O. S., as conselheiras tutelares M. DA C. DA S. M. e L. A. A., e interrogado o réu (fl. 71). Em alegações finais (fls. 74/80), o Ministério Público se manifestou pela condenação do réu às penas do art. 217-A, c/c 226, II, ambos do Código Penal. A defesa, fls. 95/101, apresentou "preliminar de prejudicialidade", aduzindo que houve cerceamento de defesa para o réu, e, no mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas. Os autos novamente foram com vista ao MP para se manifestar acerca da preliminar arguida, tendo o Parquet, em parecer, refutado a preliminar, fls. 103/106. Era o que cabia relatar, com brevidade. DECIDO. II - MOTIVAÇÃO Tendo sido alegada, pela defesa, em alegações finais, a preliminar de prejudicialidade, diante da não apresentação do rol de testemunhas, pela DPE, quando do oferecimento da resposta à acusação, necessita ser dito que, conforme exposto bem detalhado pelo Ministério Público, às fls. 103/106, o réu, inicialmente, estava sendo assistido pela DPE. No entanto, na primeira audiência designada, mas que não ocorreu, o acusado se fez assistir pelo Dr. Josué o qual pugnou pela oitiva de testemunhas mencionando que estas seriam trazidas independentemente de intimação (fl. 47). Uma segunda audiência deveria ter ocorrido, mas não aconteceu a pedido da defesa (fl. 51), sendo que, no dia da audiência de instrução e julgamento, compareceu um outro advogado, Dr. Paulo Holanda, ora subscritor das alegações finais, o qual não trouxe qualquer testemunha a ser ouvida, nem suscitou qualquer nulidade (fl. 71), tendo deixado para suscitar a suposta nulidade somente quando da apresentação dos memoriais escritos. Desse modo, nota-se que não houve cerceamento de defesa, tendo o réu sido assistido pela DPE e por mais dois advogados, no curso do processo. E, como bem disse o Ministério Público, não se pode alegar nulidade a que se tenha dado causa, sendo que é exatamente isso que a defesa pugna, neste feito, de forma que rejeito a preliminar. Superada a preliminar arguida, passo a analisar o mérito, considerando que o crime foi praticado contra menor de 18 anos, na forma do artigo 225, parágrafo único do Código Penal, a persecução penal é de ação penal pública incondicionada. Logo, desnecessária qualquer condição de procedibilidade. Diz o art. 217, do Código Penal: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos): Pena: reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. E, o Art. 226: A pena é aumentada: (...) II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; A materialidade do fato restou comprovada pelo depoimento da vítima e das testemunhas, pelo BO e pelo Relatório do Conselho Tutelar. Quanto à autoria, em que pese a negativa do réu, quando interrogado em juízo, o conjunto probatório colacionado aos autos também é forte e suficiente para ensejar a condenação criminal do acusado, através das provas testemunhais colhidas em Juízo e aportadas aos autos. Vejamos o que disseram as pessoas que foram ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme mídia acostada aos autos. A vítima J. O. S. narrou, em síntese, que: Que o acusado levou a depoente até a igreja, como sempre fazia, depois, ele levou até a cama, e, quando ele ia pegando na parte íntima, o irmão dela apareceu. A depoente contou para seu irmão. Que o acusado disse que era tudo mentira. Isso ocorreu na casa do réu. Que o réu já fazia isso "muitos tempos", desde quando a depoente tinha 5 anos. Que sempre comprava coisas (sorvete, cinco, dois reais) para que a depoente não contasse para ninguém. Que a irmã da depoente percebeu e aí a depoente falou tudo para ela. Uma vez ele levou a depoente até a mata e ficou todo pelado e começou a mexer com a depoente, um subindo em cima do outro. Que o acusado botou a depoente em cima dele. Que o acusado já pegou a mão da depoente e colocou no pinto dele, um monte de vezes. Que saiu algo do pinto dele. Que ele limpava com a roupa dele. Que contou os fatos para sua genitora, mas esta não denunciou. Que o acusado também mexia com a Camile e com a Suzane. Que contou para sua irmã Joice, que não acreditou. Que contou para seu irmão Robervan e o acusado disse que era mentira, mas o Robervan acreditou na depoente. Que o réu uma vez chupou a depoente, ela reclamou que doeu e nunca mais foi na casa dele. Que tem medo do réu. O informante R. O. S., irmão da vítima, em síntese, disse que: Que o depoente é irmão de J.. Que o depoente foi até a casa de sua irmã J., quando viu o acusado em cima de J.. Ela estava com um vestidinho que ia para a igreja. Não dava para ver se ele tirou a calcinha dela porque ele estava em cima dela. Que Joelma disse 'para tio'. Que o depoente saiu desconfiado. Que conversou com a J. sobre isso e ela contou sobre esse fato, não sobre outros. Que o depoente conversou com a genitora dele. Que prestou depoimento na delegacia. Que ele é sogro de J.. Que o depoente e J. chamam ele de tio. Que ele é diretor da igreja Adventista. Que Joelma e Joice frequentam a igreja do acusado. Que o depoente conversou com o acusado depois dos fatos e ele disse para esquecer o assunto, pois era todo mundo da mesma família, e todo mundo erra. Que o acusado disse "vamos abafar esse negócio aqui." Que já ouviu falar que o acusado já tinha feito algo com Camile e Suzane, mas o depoente não viu. A testemunha M. DA C. DA S. M., Conselheira Tutelar, em síntese,

mencionou que: Que quem foi fazer a denúncia ao Conselho Tutelar foi a mãe e o irmão de J., juntamente com J.; Que a mãe de J. explicou para a depoente que quando J. tinha cinco anos de idade, o senhor S. tinha mexido nas partes íntimas dela e que a mãe de J. tinha vindo a Alto Alegre para resolver a situação, mas que não tinha dado em nada. E que agora ele tinha voltado a fazer e que o filho dela tinha visto. Que, naquela época, o acusado tinha prometido que não faria mais nada com a vítima. Que a vítima confirmou os fatos para a depoente e para a outra conselheira. Que a vítima disse que o acusado oferecia dinheiro, sorvete, bala, dindim para que ela não contasse. Que a vítima confirmou que já fazia bastante tempo que o réu mexia com ela; Que ele pedia para ela tocar no pênis dele e que às vezes saía água, na linguagem dela. Houve uma vez em que ele teria ejaculado na calcinha dela. A vítima relatou também que o réu praticava sexo oral nela. Que o réu pedia para ela pegar no pênis dela e ela ficava com nojo. Que o réu pegava na mão da vítima e botava em cima. Que quando ela foi levada para fazer exame, a vítima começou a chorar, tendo a depoente dito que não iria acontecer nada com ela, mas ela disse que chorava porque se lembrava do que tinha ocorrido. Que a vítima disse que o réu tentou penetrá-la com o dedo e não com o pênis e como teria doído, a vítima não deixou. A testemunha L. A. A., Conselheira Tutelar, narrou, em síntese: Que a depoente estava de serviço no conselho tutelar, quando a vítima procurou o local e narrou que o acusado não chegou a praticar o ato com ela, no sentido de penetrar, mas acariciava as partes íntimas dela. Que, eles combinavam de ir a igreja juntos, e a vítima sempre ia na frente, se deslocando até a casa dele. Que ele chamava a vítima para entrar. Que uma vez ele levou Joelma para dentro do quarto, e, no momento em que ele estava tentando tirar a roupa de Joelma, o irmão dela chegou a ver. Que a vítima disse que o réu já tinha tentado colocar o dedo nela, mas como ela sentiu uma dorzinha, ele não chegou a forçar. A vítima disse que o réu pegava a mãozinha dela e colocava em cima dele e que ela tentava tirar e ele segurava. Que a depoente não se recorda se a vítima disse que o acusado praticou sexo oral nela. Que a vítima narrou que os fatos já tinham acontecido antes, mas o caso não foi para frente e teria sido uma única vez. Que a vítima narrou que o acusado oferecia dinheiro, dindim, para que ela não contasse os fatos. A informante A. L. DE O., mãe da vítima, em síntese, contou que: Que a depoente não morava em Alto Alegre, morava no Cantá. Quando eu cheguei, meu rapaz, aquele que estava aqui, me contou. Ele me disse que viu o réu mexendo com a J.. Que a depoente teria dito que não acreditava, mas R. confirmou: 'é mãe, eu vi.' Que R. perguntou para a depoente o que ela iria fazer. Que ele disse para a depoente que naquele tempo a depoente não teria feito nada e de novo, ocorreram os fatos. Que criou coragem e tomou providências. Que, na primeira vez, J. estava com cinco anos de idade. Que ficou com medo de denunciar o réu porque ele é quase parente. Que, da outra vez, o réu pediu perdão à depoente e disse que todo ser humano erra, tendo a depoente aceitado. Que J. confirmou para a depoente o que o R. viu. Que ela falou para a depoente que o réu tinha pego na mão dela e colocado no pênis dele. Que Joelma disse para a depoente que o réu tentou colocar o dedo na vagina dela. Que J. comentou com a depoente que o réu teria se arrependido do que fez. A informante J. O. S., irmã da vítima e nora do réu, em síntese, narrou que: Que a vítima não comentou os fatos com a depoente, nem a depoente presenciou. Que o irmão da depoente, R., disse que tinha visto que o 'titio' estava passando a mão na vítima, na casa do réu. Que J. morava com a depoente e a casa da depoente é ao lado da casa do réu. Que não tinha desconfiança em relação ao réu. Que foi visitar o réu uma vez, na cadeia e não conversou com ele sobre os fatos. Eu acho que ele não fez nada. Que convive com o réu há muito tempo e ele nunca fez nada contra a depoente, nem ouviu comentários de que ele teria tentado algo contra outra pessoa. Que o réu é diretor da igreja e os irmãos da igreja ficaram surpresos com a prisão do réu, não acreditando na acusação. E, por fim, o réu, ao ser interrogado, em juízo negou a autoria dos fatos, narrando, em síntese, que: Que a acusação é falsa. Que, na delegacia, foi só pressionado, não agredido. Que não sabia do que estava sendo acusado. Que o delegado fez perguntas sobre os fatos. Que não fez sexo oral com a criança. Que não levou a criança para o mato. Que levou a criança para o rio, para um banho, com a família inteira. Que nunca esfregou seu pênis na vagina da criança. Que não praticou nenhum dos atos de que está sendo acusado. Que acredita que a acusação se deu por inveja. Que R. não saía da casa do interrogado. Que o depoente reclamava porque R. não trabalhava. Que sobre os fatos que teriam ocorrido quando J. tinha cinco anos, houve a suspeita em relação ao depoente. Que pediu desculpas para a mãe da vítima, na época. Que dava dinheiro para a J. e para a irmã dela, quando elas pediam, para lanchar. Dessa forma, analisando-se o teor de todos os depoimentos supra mencionados, fica claro e cristalino que o acusado abusou sexualmente da vítima, apesar da negativa do réu em juízo e do depoimento da informante J. que tenta minimizar a responsabilidade do réu, o que não deixa de ser compreensível, eis que se trata de seu sogro, pessoa com quem tem bastante ligação, tendo inclusive ido visitá-lo na cadeia, conforme disse. O depoimento da vítima, apesar da pouca idade, é firme e coerente e se

mantém, mesmo sendo ouvida em mais de uma oportunidade. E, não se pode olvidar que, mesmo tendo negado os fatos em juízo, quando foi ouvido na delegacia, o réu confessou, com riqueza de detalhes, os fatos a ele imputados, e, não se mostra plausível a sua versão de que assim o fez porque foi pressionado. Também não é razoável a sua explicação de que a família da vítima inventou tudo isso por inveja. Ao se analisar as gravações, verifica-se que há um constrangimento da família em expor os fatos, principalmente, por parte da Senhora A., mãe da vítima. É difícil se acreditar que, por razões de somenos importância, uma família tenha convencido uma criança a inventar fatos de tamanha gravidade e que esta tenha deixado se influenciar e seja tão ótima intérprete que tenha mantido a mesma versão, em mais de uma oportunidade. Assim, a conduta do acusado ora apurada e que amplamente demonstrada, é absolutamente reprovável e ilícita, porquanto, viola o preceito penal descrito no art. 217-A do CP, in verbis: "Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos." Apenas para registrar, no Processo Penal Moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso, o que se pode concluir que, tudo que for lícito, idôneo será para projetar a verdade real, bem como, para sustentar um decreto de condenação. O depoimento da vítima tem e deve ter elevada importância nos casos de estupro e atos libidinosos, pelas características que envolvem esse tipo de delito. Vale dizer: devemos emprestar às declarações da vítima valor probante, especialmente quando encontra apoio em outros elementos de prova existentes nos autos, como no caso em tela. Concluindo, não há dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime em questão, devendo o acusado responder criminalmente por estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do CP, levando-se em conta a livre apreciação das provas - artigo 157 do Código de Processo Penal. O acusado não confessou o crime em juízo, ao contrário, negou-o veementemente. A causa de aumento de pena do art. 226, II, do Código Penal, deve ser aplicada, dado que o réu é sogro da irmã da vítima e esta frequentava a casa do acusado, bem como ele exercia cargo de liderança na mesma igreja que a vítima frequentava. Dito isso, e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a procedência do pedido condenatório se impõe, porque há provas robustas da materialidade e da autoria delitiva. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu S. DA S. L., como incurso na pena prevista no art. 217-A, do CP c/c art. 226, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é alta reprovabilidade, pois o réu era considerado parente pela vítima e líder na igreja, gozando, assim, de sua total confiança. No entanto, isso se caracteriza causa de aumento, de modo que não será valorado neste momento, sob pena de bis in idem; ANTECEDENTES, sem registros penais; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram grande dano à criança, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar, no futuro, traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta, por ser criança, por certo, não concorreu para o crime sexual. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: 1ª Fase - À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão. 2ª Fase - Não concorrem circunstâncias agravantes/atenuantes. 3ª Fase - Presente a causa de aumento da metade, prevista no artigo 226, nº II, do Código Penal (parte especial) em razão de ser o agente ter autoridade sobre a ofendida; Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível. Assim a pena de OITO anos resultante até esta fase, AUMENTO de METADE, pela incidência do art. 226, II do CP, passando neste momento a ser fixada em 12 (doze) anos de reclusão. Assim, a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, (estupro de vulnerável - atos libidinosos), com a causa de aumento prevista no art. 226, II, ambos do Código Penal, é 12 (doze) anos de reclusão. Em face do disposto pelo art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRIÇÕES DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não é a condição em que se encontra, bem como, por ter sido condenado, reforçando-se a necessidade da permanência de sua

construção. O sistema prisional deve manter o réu em lugar separado dos demais presos, conforme já comunicado no ofício de fl. 08. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo. Deixo de fixar valor para indenização da vítima, eis que não houve qualquer pedido, bem como não foi produzida prova neste sentido. Em atenção ao artigo 387, § 2º, verifico que o tempo que o réu encontra-se preso cautelarmente não influenciará na alteração do regime inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive familiares da vítima. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de julho de 2014. SSSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta - Respondendo pela Comarca de Alto Alegre. Advogados: Josué dos Santos Filho, Paulo Luis de Moura Holanda, Saile Carvalho da Silva

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000457-36.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000457-7

Réu: Almir Pereira de Melo e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 29/07/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

001465-DF-A: 012

023336-DF-N: 012

000208-RR-A: 012

000338-RR-B: 006

000525-RR-N: 016

000550-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0000654-26.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000654-6

Réu: Dorivan Miranda

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de DORIVAN MIRANDA pela suposta prática do crime de furto qualificado, sendo que a r. Denúncia fora recebida em 02/08/2010 (fl. 73).

II. O Réu fora citado em 17/05/2011 (fl. 89), apresentando resposta à acusação à fl. 92.

III. Após várias tentativas infrutíferas de realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o Ministério Público desiste da oitiva da testemunha SALETE FERNANDES DA SILVA e insiste na oitiva das testemunhas FLAVIO GONÇALVES DA SILVA, JAMESON CAMPOS SILVA e LEONARDO DA SILVA MATOS.

IV. À fl. 205, foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha FLAVIO GONÇALVES DA SILVA, sem resposta até o presente momento.

V. Designo o dia 15/09/2014 às 15h00 para oitiva das testemunhas JAMESON CAMPOS SILVA e LEONARDO DA SILVA MATOS, sendo que a primeira deverá ser intimada no endereço fornecido à fl. 213-v e o segundo deverá ser oficiado à Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para que o apresente na sala designada para videoconferência na data e hora designadas.

VI. Intime-se o Réu.

VII. Solicite informações da carta precatória de fl. 205.

VIII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0002525-23.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002525-2
Indiciado: A.S.S.
Ao M.P., com urgência.

Pacaraima- RR, 23/07/2014
Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo

003 - 0003513-10.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003513-5
Réu: Junior Vieira de Souza
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 203.

II. Designo o dia 08/09/2014 às 15h30 para audiência de oitiva das testemunhas ARCELINO DA COSTA e RENER LOPES LIMA.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000429-30.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000429-3
Réu: Walber Sampaio da Silva e outros.
D E S P A C H O

I. Os Réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação à fl. 72, motivo pelo qual defiro o requerido pelo Ministério Público (fl. 113).

II. Designo o dia 08/09/2014 às 16h00 para audiência de oitiva das testemunhas constante à fl. 04.

III. Caso haja alguma testemunha que resida em outra Comarca, desde já determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha junto ao Juízo Deprecado.

IV. Expedientes necessários para intimação das testemunhas e dos Réus.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000546-21.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000546-4
Réu: Marcos Denilson de Matos
D E S P A C H O

I. Designo o dia 29/09/2014 às 14h00 para audiência de oitiva das testemunhas constantes à fl. 03.

II. Caso haja alguma testemunha que resida em outra Comarca, desde já determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha junto ao Juízo Deprecado.

III. Oficie-se à Direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para que apresentem o Réu na sala de audiência destinada a realização de videoconferência, recentemente instalada pelo Tribunal de Justiça.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 0000079-08.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000079-4
Réu: Domicio Pereira da Silva Filho
D E S P A C H O

I. Designo o dia 15/09/2014 às 16h30 para audiência de oitiva das testemunhas constantes à fl. 04.

II. Caso haja alguma testemunha que resida em outra Comarca, desde já determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha junto ao Juízo Deprecado.

III. Expedientes necessários para intimação das testemunhas e do Réu.

Pacaraima/RR, 10 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): David Souza Maia
007 - 0000572-82.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000572-8
Réu: Vanderley Alves Monteiro
D E S P A C H O

I. Designo o dia 29/09/2014 às 15h30 para audiência de oitiva das testemunhas constantes à fl. 03.

II. Caso haja alguma testemunha que resida em outra Comarca, desde já determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha junto ao Juízo Deprecado.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
008 - 0000195-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000195-6
Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho e outros.
D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 29/09/2014 ÀS 14h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001063-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001063-5

Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em

obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 15/09/2014 ÀS 15h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0001293-34.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001293-0

D E S P A C H O

I. Designo o dia 01/09/2014 às 14h45 para audiência de oitiva da testemunha MARIA JOSÉ ROCHA DA SILVA.

II. Informe ao Juízo Deprecante, inclusive do teor da certidão de fl. 44.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000068-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000068-5

Réu: K.S.G.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 01/09/2014 às 14h15 para audiência de oitiva da testemunha FRANCISCA COSTA DA ROCHA.

II. Informe ao Juízo Deprecante, inclusive do teor da certidão de fl. 30-v.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000071-60.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000071-7

Réu: Jalser Renier Padilha e outros.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 01/09/2014 às 15h15 para audiência de oitiva da testemunha GABRIEL BENIFIO DE OLIVEIRA.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: A. Nabor A. Bulhões, Henrique Keisuke Sadamatsu, Maria da Conceição Beltrão de Azevedo Bulhões

013 - 0000210-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000210-1

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

D E S P A C H O

I. Designo o dia 01/09/2014 às 15h00 para audiência de oitiva das testemunhas LÉO JULIO ANICETO DA SILVA e ZEILANE MACEDO ISMAEL.

II. Informe ao Juízo Deprecante, inclusive do teor das certidões de fls. 17 e 20-v.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000466-52.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000466-9

Réu: Edilson Lopes da Silva

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória, bem como da audiência a ser designada.

II. Designo o dia 01/09/2014 às 14h30 para audiência de oitiva da testemunha FRANCIONILDO PIMENTEL GUTIERREZ.

III. Tendo em vista as constantes faltas de policiais militares às audiências designadas por este Juízo, não havendo qualquer justificativa para tal, oficie-se ao Comando da Polícia Militar em Pacaraima/RR, requisitando a presença do PM acima mencionado.

Pacaraima/RR, 18 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

015 - 0000304-28.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000304-6

Autor: Kesia Vieira

Réu: Município de Uiramutã

D E S P A C H O

I. Trata-se o presente feito de Ação Monitória em face do Município de Uiramutã/RR estando o mesmo em trâmite, nesta Comarca, há mais de dois, sendo que o Requerido sequer foi citado do teor da inicial.

II. Por determinação legal, o Município é representado em Juízo por seu prefeito ou por seu procurador, inteligência do artigo 12, inciso I, do

CPC, motivo pelo qual entendo não ser possível a citação do Município de Uiramutã/RR pelo correio.

III. Nada impede, entretanto, que o mesmo seja citado por hora certa, uma vez que há tempos o prefeito daquela localidade tem se furtado de receber as citações, não só nos presentes autos, como em outros feitos em trâmite nesta Comarca.

IV. Dessa maneira, determino a citação do Município de Uiramutã/RR, nos termos do artigo 227 a 229, do CPC.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000205-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000205-3

Autor: Andrea Pantoja de Oliveira

Réu: Ilca de Oliveira

D E S P A C H O

I. Trata-se de procedimento onde foi realizado acordo entre as partes (fls. 20) homologado por este Juízo às fls. 21/22.

II. Várias diligências foram realizadas no sentido de intimar a Requerida do teor da r. Sentença homologatória, no entanto, todas restaram infrutíferas, havendo nos autos (fl. 39) notícias de que a mesma tenha ido embora para o Nordeste.

III. Nesse ponto, desnecessária a intimação da Requerida, uma vez que tem conhecimento do teor do acordo formulado, pois o mesmo foi realizado em audiência.

IV. Verifica-se, ainda, a existência de pedido formulado pela Requerente (fls. 31) solicitando a reavaliação do valor anteriormente acordado uma vez que não está condições de pagá-lo.

V. O pedido de fl. 31 deve ser indeferido, pois já houve Sentença resolvendo o mérito da lide, sendo certo que qualquer modificação no mesmo deve ser requerida em outro processo, devendo, inclusive, a parte Requerente informar o endereço correto para localização da Requerida.

VII. Dessa maneira, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o presente feito.

VIII. Ciência a Requerente.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

017 - 0000028-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000028-7

Autor: Fabíola Santos da Silva

Réu: Terra Networks Brasil S/a

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 53).

II. Após, com as cautelas legais, archive-se.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(Á):
Roseane Silva Magalhães

000824-RR-N: 008
 000878-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Med. Prot. Criança Adoles

018 - 0001014-14.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001014-8
 Terceiro: Criança/adolescente e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 146/151 e fls. 156/157).

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000602-54.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000602-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 D E S P A C H O

À DPE para se manifestar acerca da desistência das testemunhas (fl. 108).

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 008
 008176-MG-N: 006
 046859-PR-N: 008
 000042-RR-N: 008
 000118-RR-N: 019
 000131-RR-N: 009
 000165-RR-A: 019
 000171-RR-B: 006
 000221-RR-B: 007
 000243-RR-B: 008
 000258-RR-N: 013
 000286-RR-A: 008
 000363-RR-A: 008
 000397-RR-A: 008
 000433-RR-N: 008
 000484-RR-N: 007
 000535-RR-N: 007
 000539-RR-A: 007
 000555-RR-N: 013
 000687-RR-N: 006
 000716-RR-N: 010
 000725-RR-N: 007

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000281-73.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000281-8
 Réu: E.A.O.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0000282-58.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000282-6
 Autor: M.M.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Adoção

003 - 0000280-88.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000280-0
 Autor: A.A.C.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000328-47.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000328-7
 Infrator: W.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000292-05.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000292-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Á):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

006 - 0000379-29.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000379-4
 Autor: Geraldo de Andrade Costa
 Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.
 De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas à carta precatória expedida para citação da ré. Outrossim, deverá ainda o autor recolher o pagamento das custas referentes às diligências realizadas pelo Oficial de Justiça para

cumprimento da deprecata. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário. Bonfim/RR, 21/07/2014.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo de Andrade Costa, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Técnico Judiciário.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Cível

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

007 - 0000586-96.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000586-8
Autor: José Carlos do Carmo e Silva
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Despacho

Face o teor do Acórdão de fls. 96, remeta-se os apresentes autos ao Egrégio Tribunal de Intimações e expedientes necessários.

Bonfim/RR, 21/07/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Carlos Alberto Meira, José Ivan Fonseca Filho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Sérgio Cordeiro Santiago, Yonara Karine Correa Varela

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000673-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000673-4
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 11:00 horas.
Advogados: Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Lillian Claudia Patriota Prado, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Renata Oliveira de Carvalho, Suely Almeida

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

009 - 0000365-79.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000365-5
Réu: Ronald Ávila Lira
Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória para Boa Vista, com a finalidade de intimação do réu para Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Bonfim/RR, 21 de julho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

010 - 0000485-25.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000485-1
Réu: Raimundo Pedro Fernandes
Intimo o advogado da parte da expedição da Carta Precatória para Boa Vista e Brasília, com a finalidade de ser ouvida as testemunhas de acusação. Bonfim/RR, 21 de julho de 2014. Moisés Duarte da Silva.

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

011 - 0000213-02.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000213-1
Réu: Rarison de Souza Lima
SENTENÇA
Trata-se de ação penal proposta em face de Rarison de Souza Lima. O MP pleiteou a extinção da punibilidade. É o relatório.

Assiste razão o representante do MP. Em sendo assim, julgo extinto o processo pela prescrição, adotando como razão de decidir a manifestação do MP.

P.R.I.C.
Bonfim, 22/07/2014
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000465-05.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000465-7
Réu: André dos Santos Neves
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no ANDRÉ DOS SANTOS NEVES, já devidamente qualificado nos autos.

...
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de ANDRÉ DOS SANTOS NEVES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...
Diante disso, a vista da comprovação material dos fatos, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal do réu, encontrando-se incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4, inciso II, do CP e artigo 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do CP. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e condeno ANDRÉ DOS SANTOS NEVES, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4, inciso II, do CP e artigo 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do CP. E reconheço a prescrição do delito de falsa identidade.

...
Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 50 dias multa.

...
Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se guia de execução ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

...
P.R.I.C.
Bonfim, 22 de julho de 2014.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000643-51.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000643-9
Réu: Renato Matos da Silva e outros.
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Egrégio TJRR.
Bonfim, 22/07/2014
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

014 - 0000664-27.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000664-5

Réu: Alcemir da Silva Lima e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 06/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000056-92.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000056-2

Réu: Sylrans Johnathas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000125-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000125-1

Réu: Jose Luiz Griffith Walker

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no JOSÉ LUIS GRIFFITH WALKER, já devidamente qualificado nos autos.

...

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de JOSÉ LUIS GRIFFITH WALKER, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, e condeno JOSÉ LUIS GRIFFITH WALKER, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c/c artigo 14, II; artigo 155, "caput"; artigo 155, parágrafo 5; artigo 155, parágrafo 4, inciso I, do CP, na forma do artigo 69, do CP.

...

Em sendo aplicável a regra do artigo 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 09 anos e 01 mês de reclusão e 70 dias multa.

O réu deverá inicial o cumprimento da pena no regime fechado.

Decreto a prisão preventiva do réu, tendo em vista que o réu já fugiu diversas vezes do sistema prisional, além de estar presente os requisitos da prisão preventiva, uma vez que o réu é reincidente em crimes contra o patrimônio, sendo, pois, seu meio de vida.

...

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se guia de execução ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 22 de julho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000514-41.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000514-6

Réu: Carlos Firmino de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000477-77.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000477-4

Réu: Michel dos Santos Araújo e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000489-91.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho e outros.

DECISÃO

Concedo a liberdade provisória, adotando como razão de decidir a manifestação do MP de fls. 211/213, intimando-os no mesmo ato para audiência a ser designada.

Designa-se audiência para oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Jarles.

A liberdade provisória será concedida mediante as condições apresentadas pelo MP a fl.212.

Bonfim, 22/07/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2014 às 08:30 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000229-53.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000229-7

Réu: Joaquim Bentes

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000259-15.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000259-4

Réu: Zacarias Edivino Douglas

Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000248-83.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000248-7

Indiciado: F.A.G.S.

ENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial.

O MP pleiteou a extinção da punibilidade pela prescrição.

É o relatório.

Assiste razão o representante do MP.

Em sendo assim, julgo extinta a punibilidade pela prescrição, adotando como razão de decidir a manifestação do MP.

P.R.I.C.

Bonfim, 22/07/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000141-39.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000141-4

Réu: Cristovão Cruz da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000223-70.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000223-0

Réu: Leonardo Farias Castro

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

025 - 0000187-04.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000187-7

Réu: Clovis da Silva

SENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada em face de Clovis da Silva para apurar o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

O MP requereu o prosseguimento apenas dos autos 0900.09.000102-6, tendo em vista que os fatos são os mesmos.

É o relatório.

Tendo em vista que os fatos são os mesmos dos autos 090.09.000102-6, extingo o presente feito pela litispendência.

Em sendo assim, julgo extinto o processo pela prescrição, adotando como razão de decidir a manifestação do MP.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim, 23/07/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

026 - 0000014-04.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000014-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de notícia acolhimento provisório da criança J. C. da S., crime encaminhada pelo Conselho Tutelar de Bonfim, cientificando suposta vítima de estupro de vulnerável.

....

A situação fática retratada nos autos dá conta de que a vítima não se encontra em eventual situação de risco, segundo se aduz do artigo 98/ECA <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028079/estatuto-da-crianca%3%A7a-e-do-adolescente-lei-8069-90>> , a criança J. C. da S. vive sob a guarda de sua mãe e verifica-se, ainda, que o seu agressor encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo em Boa Vista.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido às fls. 38-v e determino o arquivamento do presente feito.

....

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 21 de julho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

027 - 0000073-31.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000073-7

Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

....

ASSIM SENDO, em consonância com o Parquet, reconheço extinta a representação em relação a S. R. J. M., com fundamento no parágrafo único do artigo 2º do ECA (Lei n. 8069/90).

....

Bonfim, RR, 21 de julho de 2014.

DANIELA SHCIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000142-24.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000142-2

Indiciado: A.R.S. e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

....

Pelo exposto, com fundamento no art. 181 do ECA, homologo a remissão concedida a T. A. R. e determino o arquivamento dos autos.

....

Bonfim -RR, 16 de julho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/07/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: WASHINGTON JOSÉ BRAGA DO VALE, brasileiro, casado, empresário.

FINALIDADE: Proceder à intimação do(a)s parte executado(a)s acima mencionada, para, tomar ciência da **sentença** proferida nos **autos nº 0700974-67.2011.823.0010**, a seguir descrita: " Trata-se de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe objetivando o recebimento dos alimentos referentes aos meses de abril a julho de 2011, conforme inicial. Após regular trâmite, a parte exequente requereu a extinção da execução (EP 67). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Pelo que consta, o executado pagou parte do valor executado, ao passo que a exequente renunciou ao restante do débito (EP 67). Assim, deve ser extinta a execução. **Posto isso, extingo a execução, nos termos do art. 794, III do CPC.** Sem custas ou honorários. P.R.I. Intime-se o executado, mediante publicação no DJE, considerando o advogado constituído nos autos, bem como por meio de carta com aviso de recebimento. Após o trânsito, arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2014. (assinado eletronicamente - Lei 11419/06) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: MARIA JÚLIA ALBUQUERQUE PRESTES, brasileira, divorciada.

FINALIDADE: Proceder à intimação do(a)s parte executado(a)s acima mencionada, para, tomar ciência da **sentença** proferida nos **autos nº 0708094-93.2013.823.0010**, a seguir descrita: " Trata-se de ação de interdição ajuizada por Francislina de Albuquerque Prestes, Lauro José de Albuquerque Prestes, Maria Pompeia de Albuquerque Prestes e Laura Dayanna de Albuquerque Prestes, requerendo a interdição da requerida, sua mãe, alegando que esta não tem condições de se reger. A inicial veio com documentos, tendo sido distribuída na Comarca de Santa Maria-RS, na qual foi determinada a realização de estudo de caso, realizado o interrogatório e perícia médica, bem como deferida a curatela provisória da requerida à Sra. Laura Dayanna de Albuquerque Prestes. Após, noticiou-se nos autos a mudança de domicílio da interditanda, o que acarretou a remessa dos autos a esta Comarca. Recebidos os autos, foi determinada a realização de audiência de interrogatório (EP 16). Realizada a audiência, presentes todos os requerentes, com exceção de Francislina de Albuquerque Prestes, foram ouvidas as partes, determinando-se, ao fim, a realização de perícia (termo do , substituindo-se, também, a curadora provisória da requerida pelo Sr. Lauro. EP 39) No EP nº 76, foi juntado laudo médico. Nos Eps 95 e 97, manifestaram-se os senhores Lauro José de Albuquerque Prestes e Maria Pompéia de Albuquerque Prestes, respectivamente, concordando com o laudo pericial, requerendo a improcedência do pedido. Os demais requerentes não apresentaram manifestação, mesmo intimados (Ep 92). Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer no EP 108, pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. **DECIDO.** Relatam os autos ser a requerida portadora de transtorno bipolar, grau 3, doença que a incapacita para os atos da vida civil, razão pela qual requerem a interdição da requerida. A interdição destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, in verbis : Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Para a interdição, portanto, não bastam indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Tal não ocorre no caso em análise, tendo em vista a conclusão do médico psiquiatra (EP 76), de que a requerida está estável do ponto de vista psiquiátrico, sendo capaz de se reger sem ajuda de curador. Deste modo, considerando-se que a interdição deve sempre ser vista como medida de exceção, admissível somente nos casos em que o indivíduo não se encontra em condições de reger sua pessoa e administrar seu patrimônio, em vista do laudo conclusivo do EP 76, resta a improcedência do pedido. Nesse sentido: **APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.ADEQUAÇÃO.** Mostra-se adequada a sentença de improcedência do pedido de interdição, uma vez que as perícias psiquiátrica e psicológica apontaram que o apelado mantém capacidade para os atos da vida civil. **NEGARAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70039642939, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011) **POSTO ISSO, em consonância com o douto parecer ministerial, e firme nos fundamentos acima transcritos, julgo improcedente o pedido, determinando o levantando a curatela provisória deferida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.** Intime-se o curador provisório para devolver em cartório o termo de curatela provisória expedido em seu favor. Sem custas ou honorários. Intimações necessárias, inclusive via DJE e e-mail, quanto ao advogado não cadastrado. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013. (assinado eletronicamente - Lei 11419/06) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos

vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0719111-63.2012.8.23.0010- Interdição

Requerente: ODINEA BEZERRA DOS SANTOS

Defensora Pública: OAB 146B-RR - CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI

Promovido(a): MARCELO BEZERRA DOS SANTOS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **MARCELO BEZERRA DOS SANTOS**, declarando-o(a) **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr.(a). **ODINEA BEZERRA DOS SANTOS**

. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interditado. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro de interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça, sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0805931-17.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: GENIVALDO CARVALHO DA SILVA**Defensora Pública: **OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D**Promovido(a): **JOÃO CARVALHO SILVA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **JOÃO CARVALHO SILVA**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). **GENIVALDO CARVALHO DA SILVA**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se com urgência o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial e imprensa local por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, curadora especial e o MP renunciam expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença trânta em julgado este instante e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0903630-13.2011.8.23.0010- Interdição****Requerente: MARCOS SILVA AMORIM****Defensora Pública: OAB 178D-RR - ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA****Promovido(a): MARIA DA CONCEICAO DE PAULA SILVA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **MARIA DA CONCEICAO DE PAULA SILVA**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr.(a). **MARCOS SILVA AMORIM**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza da requerida deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro de interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça, sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0726495-43.2013.823.0010 - Interdição****Requerente:** Raimunda santos Costa**Requerido(a):** Raimundo dos santos costa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima, **DECRETO a interdição do requerido**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do CC. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do CC, nomeando-lhe, curadora a requerente. A curadora não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas pertencente a interditada, sem autorização judicial e a pensão recebida devera ser aplicada exclusivamente na saúde e bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art. 9º, inciso III, do CC, expeça-se mandado de registro desta sentença ao cartório do 1º ofício desta comarca, observando o art. 92 da lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro proceder a devida anotação ou comunicação do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz (arts. 106 e 107, §1º da lei 6.015/73). Após o registro da sentença expeça-se termo de curatela, constando as observações acima e intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo de 5 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal. Publique-se a sentença oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias dispensando a publicação na imprensa local, por ser a parte patrocinada pela DPE/RR. Comunique-se ao TRE/RR. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito, expeça-se o necessário. Sentença publicada em audiência. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo: 0726083-15.2013.8.23.0010 – Guarda****Promovente:** Antonio Marcos Vieira Alves**Promovidos:** Conceição do Nascimento Ramos e João Ramos

O MM. JUIZ DE DIREITO DR. PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃO E INTERDITOS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

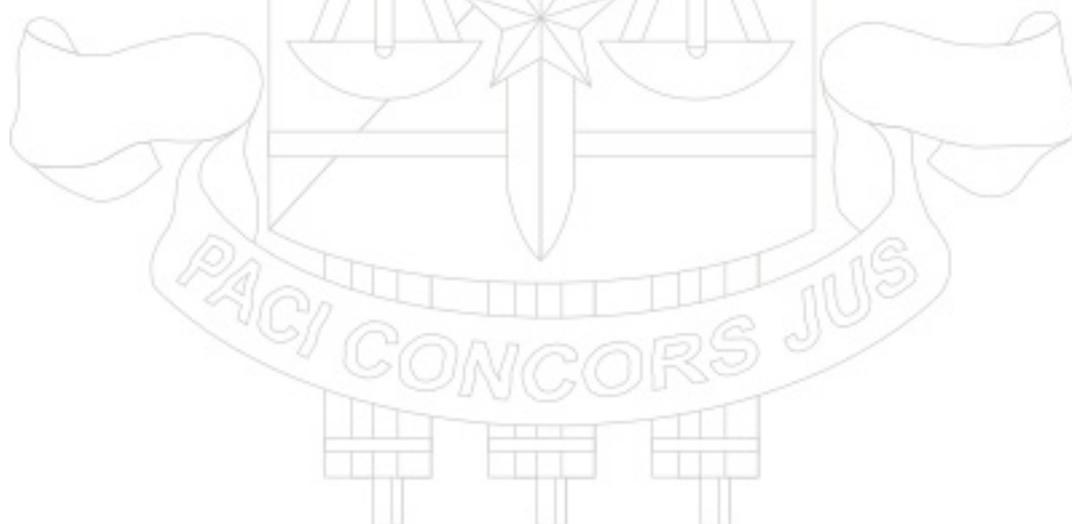
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOÃO RAMOS, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **08/09/2014, às 09h00min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e um dias de julho** de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm (analista processual), o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0717153-42.2012.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Cleudimar Soares da Silva

Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

Requerido(a): Maricelia Soares da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Maricelia Soares da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. Cleudimar Soares da Silva. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. (assinado eletronicamente ? Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **onze de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0721748-34.2012.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** José Edvaldo Pinto

Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

Requerido(a): Joseane Oliveira Pinto

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Joseane Oliveira Pinto**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. José Edvaldo Pinto. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de casamento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013 (assinado eletronicamente ? Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três de junho** de dois mil e **catorze**. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

TURMA RECURSAL

Expediente de 23/07/2014

PAUTA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2014**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 25.07.2014**

01-Mandado de Segurança 0010.13.018256-0

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0010.14.005543-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Ribamar dos Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0010.14.005608-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Lidiane Rufino Barros

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0010.14.005542-6

Recorrente: Benedito José Magalhães Joca

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Temair Carlos de Siqueira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0010.14.005622-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas carvalho Correia

Recorrida: Josilene Matos Duarte

Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 25.07.2014

06-Recurso Inominado 0800153-97.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: LARISSA DE MELO LIMA

Recorrida: Aldiene Vidal Oliveira

Advogada: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0715466-93.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrida: Cláudia Cristina Pinto Wandemberg

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0719356-40.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrida: Daniela Cavalcante dos Santos Campos

Advogado: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0713425-56.2013.823.0010

Recorrente: Eduardo Henrique da Costa

Advogado: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

Recorrido: Haidson dos Santos Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0921777-87.2011.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogados: AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA JÚNIOR

Recorrida: Arianna Pedraza Esponosa

Advogado: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0902247-97.2011.823.0010

Recorrente: Cleonice Pereira dos Santos

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: DETRAN - RR
Advogada: Janaina Debastiani
Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

12-Recurso Inominado 0709377-54.2013.823.0010
Recorrente: Janaína Barros
Advogada: DPE
Recorrida: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado objetivo – ASSUPERO
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

13-Recurso Inominado 0713876-81.2013.823.0010
Recorrente: Banco FINASA S/A
Advogado: RUBENS GASPAS SERRA
Recorrida: Gleymara Linhares Gomes
Advogada: Leoni Rosangela Schuh
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

14-Recurso Inominado 0812479-58.2014.823.0010
Recorrente: Francisca Nascimento Gama
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco Santander S/A
Advogado: Calos Maximiano Mafra de Laet
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

15-Recurso Inominado 0709899-81.2013.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A
Advogado: RUBENS GASPAS SERRA
Recorrido: Rônmulo César Teixeira Saraiva
Advogado: MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

16-Recurso Inominado 0724780-63.2013.823.0010
Recorrente: Fernando Silva Castro
Advogado: NEWMAN DA SILVA FERREIRA JÚNIOR
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0725884-90.2013.823.0010
Recorrente: INTERSOUTH Comercial Importadora e Exportadora Ltda - ME

Advogado: CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA
Recorrido: Juliano Souza Pelegrini
Advogado: HIGOR BARROS PESSOA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0725010-08.2013.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: RUBENS GASPAS SERRA e Outra
Recorrido: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues
Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0720342-91.2013.823.0010
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e Outro
Recorrido: Deuzamar Farias Cardoso dos Santos
Advogados: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR e Outra
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0719875-15.2013.823.0010
Recorrente: Pedro Feitosa de Freitas
Advogado: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Recorrida: Boa Vista Energia S/A
Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0717116-78.2013.823.0010
Recorrente: Banco Santander
Advogados: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outro
Recorrido: Daniel Veras Bezerra
Advogado: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0708890-34.2013.823.0010
Recorrente: Eduardo Casali
Advogada: BRUNA CAROLINA SANTOS GONCALVES
Recorrida: Valdinez lopes pinto
Advogados: SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0726912-93.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A
Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA
Recorrida: Hilda Carla Macedo
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0722016-89.2012.823.0010
Recorrente: Raimundo da Silva Delmiro
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Francisco pedro da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0717535-98.2013.823.0010
Recorrente: Sílvia Maria Costa de Souza
Advogados: BRUNO CESAR ANDRADE COSTA e Outro
Recorrida: Equatorial Previdência Complementar
Advogado: PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0718301-54.2013.823.0010
Recorrente: Banco Santander
Advogados: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outro
Recorrida: Milady Brito do Nascimento
Advogado: DPE
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0801047-76.2013.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: RUBENS GASPAS SERRA
Recorrido: Kenedy Equivakle Rodrigues da Silva
Advogado: FRANCISCO CARLOS NOBRE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0801830-68.2013.823.0010
Recorrente: Editora Abril S/A
Advogados: Ângela Di Manso e Outra
Recorrido: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
Advogado: Em causa própria
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0726805-49.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrido: Edjakson Silva Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0715306-68.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrida: Jaqueline Cristine Ferreira dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0728415-52.2013.823.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas Ltda

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Recorrido: Marcelo Fagundes da Silva

Advogado: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0728267-89.2013.823.0010

Recorrente: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0727623-98.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrida: Ângela Di Manso

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0727149-76.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI

Recorrida: Márcia Edite Silva Porto

Advogado: DANILO DIAS FURTADO

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0725667-47.2013.823.0010

Recorrente: Arliene Viana Vasconcelos

Advogado: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

Recorrida: AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0728311-60.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

Recorrida: Paula Alves de Andrade

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0802141-59.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrida: Ana Cláudia Souto Maior Costa Hage

Advogado: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0723532-62.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrida: Wanderly Santana da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0724322-42.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA S/A

Advogados: RUBENS GASPAS SERRA e Outra

Recorrida: Fátima Alice Xavier Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0804023-56.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO

Recorrida: Silmara do Nascimento Soares

Advogado: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0700843-10.2013.823.0047

Recorrente: VIVO S/A

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Recorrido: Gutembergue Silva Siqueira

Advogado: PAULO SERGIO DE SOUZA

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0700646-55.2013.823.0047

Recorrente: VIVO S/A

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Recorrida: Marisvane Alencar da Silva

Advogado: PAULO SERGIO DE SOUZA

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0800612-68.2014.823.0010

Recorrente: Aldenora Alves Gomes

Advogados: ERICA MARQUES CIRQUEIRA e Outro

Recorrida: CAPESESP

Advogado: JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0802493-80.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI

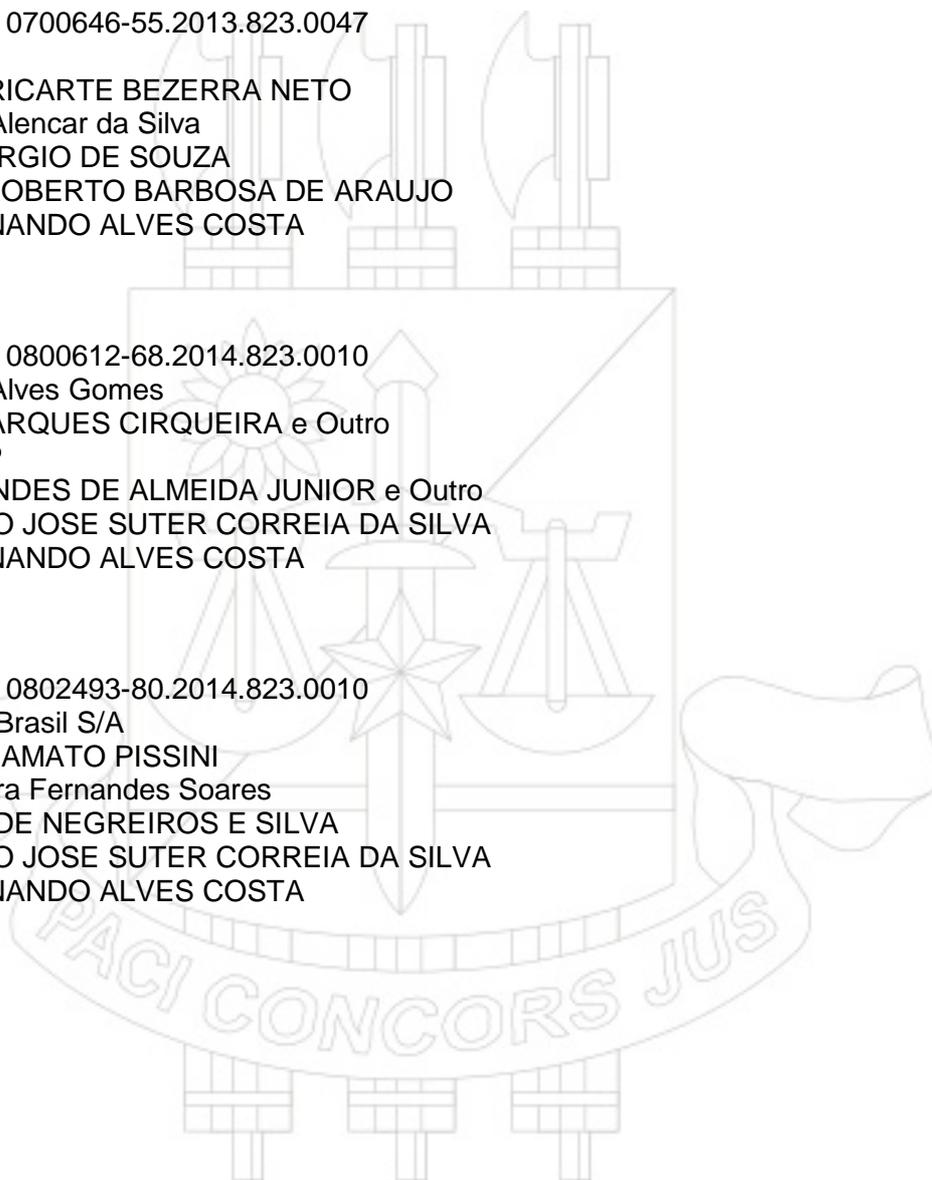
Recorrida: Lana Sâmara Fernandes Soares

Advogado: ROBERIO DE NEGREIROS E SILVA

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 22/07/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)**

O MM Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Execução Penal n.º 0020.13.000130-6, tendo como sentenciado ARLEY SANTOS DE SOUZA, brasileiro, convivente, servidor público, filho de Raimundo Ferreira de Souza e Suely Souza de Souza, nascido aos 16/10/1981, em Caracarái/RR, em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência Admonitória designada para o dia 28/08/2014, às 16:30h, na Comarca de Caracarái, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento da Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 22/07/2014.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

Expediente de 22/07/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)**

O MM Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO n.º 0700610-94.2013.8.23.0020 que RAQUEL LIMA DA SILVA move contra MARCOS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, microscopista, demais dados ignorados. Como a requerida se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Dayna Thalyta G. do N. Duarte, Escrivã em substituição, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Escrivã em substituição

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 23JUL14

PROCURADORIA GERAL**ATO Nº 028, DE 23 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **DIEGO SOARES DE SOUZA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 21JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 484, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 225/12, DJE nº 4767, de 10ABR12, a serem usufruídas a partir de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 485, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 02 (dois) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 184/13, DJE nº 5001, de 03ABR14, a serem usufruídas a partir de 21AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 486, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 22AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 487, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 22AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 488, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22JUL a 05AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 489, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, do município de Rorainópolis, para o município de São Luiz/RR, para participar de audiências, no dia 23JUL14, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 490, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, do município de Caracará/RR, para o município de Boa Vista/RR, para participar de curso promovido pelo CEAFF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Roraima, nos dias 22 e 23JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 491, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO**, do município de Rorainópolis/RR, para o município de Caracará/RR, para participar de audiências, nos dias 22 e 23JUL14, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 524 - DG, DE 23 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, Assessor Jurídico, **JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, Assistente Administrativo e **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 24JUL14, com pernoite, para realizarem licitação, conforme edital do pregão presencial nº 004/2014 para contratação de empresas para fornecimento de combustíveis com o objetivo de atender a frota de veículos nas comarcas dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 24JUL14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 314 – DA, de 23 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 525 - DG, DE 23 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES**, Assessor Administrativo e **THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, no período de 27 a 30JUL14, com pernoite, para efetivar prestação jurisdicional aos moradores do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, motorista, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, no período de 27 a 30JUL14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 315 – DA, de 23 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 526 - DG, DE 23 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de São Luiz-RR, no dia 23JUL14, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 316 – DA, de 23 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 527 - DG, DE 23 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ROBERTO BRITO FARIAS**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 25JUL14, sem pernoite, com finalidade de conhecer o terreno da futura sede da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 25JUL14, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado, Processo nº 317 – DA, de 23 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 171 - DRH, DE 23 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 061-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5246, de 05ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 172 - DRH, DE 23 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 30JUN a 04JUL14, conforme Processo nº 489/2014 – DRH, de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 173 - DRH, DE 23 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 24MAR a 31MAR2014 – 08 (oito) dias, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, concedida por meio da Portaria nº 170 – D.R.H., publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5314, de 23JUL2014, conforme Processo nº 237/2014-D.R.H., de 24MAR2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2014 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 221 /14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 004/14, visando a Formação de Registro de Preços**, cujo objeto é eventual e futura aquisição de condicionadores de ar, tipo split, conforme especificações constantes no **Termo de Referência- Anexo I**, para atender as necessidades do MPRR.

Grupo/Item	Empresa Vencedora	Valor unitário a ser registrado	Valor Global (proposta readequada)	Resultado	
GRUPO 1	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 1	R\$ 4.100,00	R\$ 195.500,00	Adjudicado e Homologado
		Item 2	R\$ 2.853,00		
		Item 3	R\$ 4.500,00		
		Item 4	R\$ 6.000,00		
		Item 5	R\$ 2.285,00		
		Item 6	R\$ 2.895,89		
		Item 7	R\$ 4.548,76		
		Item 8	R\$ 1.973,14		
		Item 9	R\$ 2.192,00		
		Item 10	R\$ 2.885,04		
		Item 11	R\$ 3.660,72		
		Item 12	R\$ 2.375,63		
		Item 13	R\$ 4.700,00		
		Item 14	R\$ 3.817,90		
		Item 15	R\$ 2.999,33		
		Item 16	R\$ 58,00		
		Item 17	R\$ 72,46		
		Item 18	R\$ 84,62		

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2014**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 006/14 – Processo Administrativo n.º 256/14 – DA**, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e higiene conforme especificações constantes no **Termo de Referência- Anexo I**, para atender as necessidades do MPRR.

GRUPO	Empresa Vencedora	Valor Global do Grupo (proposta readequada)	Resultado
01	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	R\$ 58.000,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MP/RR

Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2014

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 008/14 – Processo Administrativo n.º 276/14 – DA**, cujo objeto é a aquisição de água mineral sem gás em garrafão de 20 litros (somente líquido); água mineral sem gás de 2 litros e água mineral sem gás de 350ml, para o período de 12 meses, conforme especificações constantes no **Termo de Referência- Anexo I**, para atender as necessidades do MPRR.

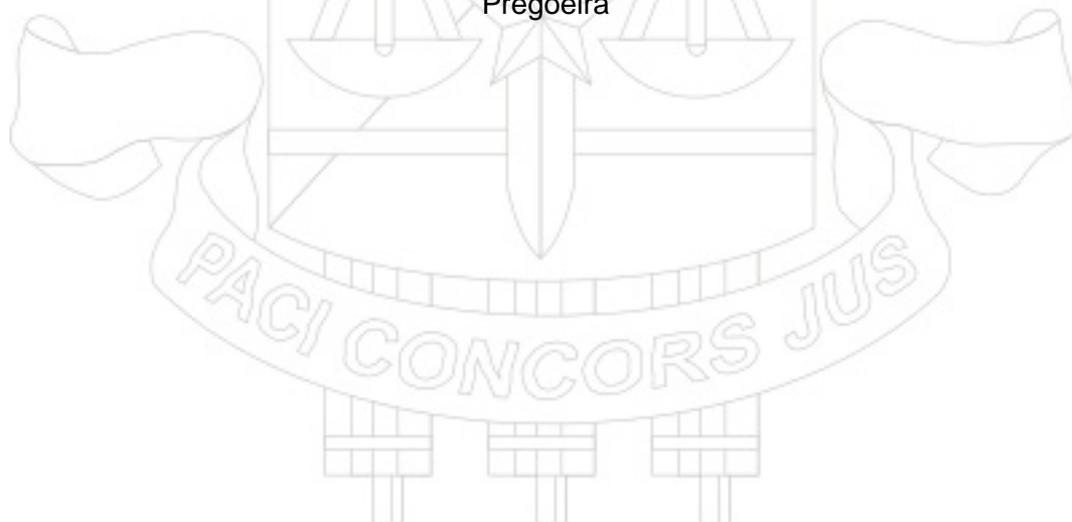
ITENS	Empresa Vencedora	Valor Global do Grupo (proposta readequada)	Resultado
01	M. L. P. COSTA – EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 5.865,00	Adjudicado e Homologado
02	M. L. P. COSTA – EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 36.000,00	Adjudicado e Homologado
03	M. L. P. COSTA – EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 1.800,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 23 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MP/RR

Pregoeira



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 23/07/2014****EDITAL 107**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 108

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **ANTONIO BRAZ DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 475040 - Título: DVM/00023214/B - Valor: 2.317,69
Devedor: A. SILVA ARAUJO - ME
Credor: CONFECOES P A FASHION LTDA

Prot: 474828 - Título: DM/000230.11 - Valor: 229,01
Devedor: ALBERTO RODRIGUES MALTA JUNIOR
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 475043 - Título: DVM/717963012 - Valor: 796,88
Devedor: ALBUQUERQUE E SILVA COMERCIO LTDA ME
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 474743 - Título: DMI/2371653296 - Valor: 348,14
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474745 - Título: DMI/3284992696 - Valor: 425,13
Devedor: ANA MARIA SANTOS DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474741 - Título: DMI/21213296 - Valor: 369,09
Devedor: ANTONIA DA SILVA BEZERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474746 - Título: DMI/1312483096 - Valor: 378,32
Devedor: ANTONIA LUCIA RODRIGUES COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474986 - Título: DMI/NF 681 - Valor: 533,64
Devedor: ANTONIO CARLOS SILVA
Credor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO L

Prot: 474809 - Título: CBI/26043828 - Valor: 1.139,87
Devedor: ANTONIO IVAN ARAUJO SOUSA
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 474907 - Título: DMI/B08/206/2 - Valor: 225,67
Devedor: AURICEIA SOUZA MELO DE CASTRO
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 475024 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.324,86
Devedor: CARLA SULYJANE SOUZA BRITO
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474988 - Título: DMI/15309 1/1 - Valor: 1.113,39
Devedor: CENTRO AUTOMOTIVO SANTIAGO FILHO LTDA
Credor: COURO & ARTE ESTOFAMENTOS FABRIC DE ARTEF TAP

Prot: 475026 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.078,37

Devedor: CHARLES MADEIRA DO NASCIMENTO
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 475025 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 538,05
Devedor: CHRISTIANE SANTOS DE BRITO RODRIGUES
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474634 - Título: DMI/PA35I PM5.1 - Valor: 2.826,53
Devedor: CLEIDIANE MATOS BARBOSA
Credor: RIO NEGRO LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Prot: 474635 - Título: DMI/PA35I PM6.1 - Valor: 2.826,46
Devedor: CLEIDIANE MATOS BARBOSA
Credor: RIO NEGRO LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Prot: 474874 - Título: DVM/027871 - Valor: 392,30
Devedor: CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 475051 - Título: DVM/457564 - Valor: 185,00
Devedor: CONSTRUTORA E COMERCIO RG LTDA ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 475052 - Título: DVM/457536 - Valor: 119,50
Devedor: CONSTRUTORA E COMERCIO RG LTDA ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 475053 - Título: DVM/457865 - Valor: 185,00
Devedor: CONSTRUTORA E COMERCIO RG LTDA ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 475054 - Título: DVM/457823 - Valor: 176,00
Devedor: CONSTRUTORA E COMERCIO RG LTDA ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 475055 - Título: DVM/457739 - Valor: 43,00
Devedor: CONSTRUTORA E COMERCIO RG LTDA ME
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 474835 - Título: DMI/678 - Valor: 950,00
Devedor: CORUJA COM E SERV LTDA ME
Credor: FRIZANTE DISTRIBUIDORA LTDA ME

Prot: 474619 - Título: DMI/12983 - Valor: 4.200,00
Devedor: DANIEL R SERVICOS LTDA
Credor: LEMANS LOCACAO BOA VISTA LTDA EPP

Prot: 474754 - Título: DMI/3984462896 - Valor: 417,22
Devedor: DARLAN REGIO L. DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474880 - Título: DVM/1329010101 - Valor: 889,00
Devedor: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
Credor: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMENTOS TURISTI

Prot: 474717 - Título: DSI/637/009 - Valor: 210,00
Devedor: ELIANA MARIA ALVES DE ALMADA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 474989 - Título: DM/410605 - Valor: 353,21
Devedor: EUILHAN ARAUJO RODRIGUES
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 475168 - Título: DMI/0000025585 - Valor: 825,59
Devedor: FAZENDA SOSSEGO LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 474810 - Título: CBI/22716755 - Valor: 1.014,71
Devedor: FELIPE JOSE FERREIRA DE GOES
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 475062 - Título: DVM/457470 - Valor: 329,62
Devedor: FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 474759 - Título: DMI/362SN3196 - Valor: 349,17
Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474844 - Título: DMI/856 - Valor: 551,08
Devedor: FRANCISCO DE ASSIS ALVES LIMA
Credor: FRIOS LYN ATACADO IMP E EXP LTDA

Prot: 474758 - Título: DMI/3214062696 - Valor: 387,68
Devedor: FRANCISCO ROMERIO GONCALVES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474992 - Título: DMI/52/B - Valor: 406,06
Devedor: HEIDY HOLANDA FARIA
Credor: SOFISTIQUE & MODA FEMININA LTDA ME

Prot: 474734 - Título: DMI/0000535305 - Valor: 554,60
Devedor: IMPORSERV COM. IMPORT E EXPO
Credor: DESTINO CERTO TURISMO LTDA

Prot: 475036 - Título: DMI/0000030130 - Valor: 605,41
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 475037 - Título: DMI/0000030129 - Valor: 605,41
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 474993 - Título: DMI/1895001 - Valor: 3.849,98
Devedor: IVANOR TOMIASI
Credor: SUPERMAC MAQUINAS E CAMINHOS DA AMAZONIA LTD

Prot: 474929 - Título: DMI/L21/206/2 - Valor: 451,33
Devedor: JESSICA S. CRAVO - ME
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 474811 - Título: NP/4292755968 - Valor: 54.037,34
Devedor: JOSE WILKER VIANA DE ARAUJO
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 474765 - Título: DMI/6642093296 - Valor: 347,14
Devedor: KELVHYA GALVAO DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475022 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 718,62
Devedor: KEYLA GUIMARAES DOS ANJOS
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474932 - Título: DMI/0218670 02 - Valor: 237,88
Devedor: L H B DE ALBUQUERQUE ME
Credor: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 474969 - Título: NP/NP - Valor: 489,00
Devedor: LEINA ROSANE RIBEIRO MARTINS
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA EPP

Prot: 474970 - Título: NP/NP - Valor: 39,00
Devedor: LEINA ROSANE RIBEIRO MARTINS
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA ME

Prot: 475028 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.001,34
Devedor: LUIS BARBOSA ALVES FILHO
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474857 - Título: DMI/L18/206/2 - Valor: 451,33
Devedor: M C A DE ALMEIDA
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 474961 - Título: DVM/0129944305 - Valor: 1.670,06
Devedor: M. FRANCO DOS SANTOS
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 475030 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.003,72
Devedor: MARCIA PAULA DA SILVA
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474772 - Título: DMI/4322833096 - Valor: 369,09
Devedor: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474773 - Título: DMI/4332843096 - Valor: 369,09
Devedor: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474854 - Título: DM/000244.11 - Valor: 229,01
Devedor: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 474731 - Título: DMI/26189/02 - Valor: 712,12
Devedor: MARIA DIVINA BRITO NUNES
Credor: LUCIENE DA COSTA ALVES -ME

Prot: 475021 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.429,80
Devedor: MARIA ELENA FREITAS DE SOUZA MACHADO
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 475075 - Título: DS/0147 - Valor: 351,70
Devedor: MARIA ELISABETE LIRA DO AMARAL
Credor: JR SOARES DA SILVA

Prot: 474853 - Título: DMI/00013 - Valor: 1.000,00
Devedor: MARIANO DE SOUSA TABOSA

Credor: FM TABOSA ME

Prot: 474768 - Título: DMI/4543303096 - Valor: 413,63

Devedor: MARILUCIA MARIA CLEMENTE

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474770 - Título: DMI/1365961996 - Valor: 370,89

Devedor: MARLI FRANCO ROCHA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474806 - Título: DVM/000002653 - Valor: 170,00

Devedor: MARTINIANO ROQUE DE OLIVEIRA

Credor: RENE GOBBI & CIA LTDA

Prot: 475077 - Título: DVM/014924-051 - Valor: 3.357,00

Devedor: MEDTEC COM E REPRESENTAÇÕES

Credor: TARGA SA

Prot: 474971 - Título: DMI/000099840 - Valor: 4.345,08

Devedor: MEDTEC COMERCIO E REPRESENTACA

Credor: ORTOSINTESE IND E COM LTDA

Prot: 474972 - Título: DMI/000099841 - Valor: 716,76

Devedor: MEDTEC COMERCIO E REPRESENTACA

Credor: ORTOSINTESE IND E COM LTDA

Prot: 474820 - Título: DMI/1788901 - Valor: 1.517,76

Devedor: MG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Credor: BYWER INDUSTRIA PLASTICOS LTDA

Prot: 474771 - Título: DMI/534682896 - Valor: 418,61

Devedor: MILTON CARVALHO DE OLIVEIRA FILHIO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474774 - Título: DMI/1185752196 - Valor: 329,55

Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475027 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.044,94

Devedor: NEIVA CRISTINA DOS SANTOS PIMENTEL

Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474817 - Título: CBI/2740429 - Valor: 110.667,62

Devedor: NORT SAT LTDA ME

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 474819 - Título: DMI/920372180 - Valor: 2.242,10

Devedor: PAPELARIA CASTRO LTDA ME

Credor: VMP PAPEIS PARA EMBALS LTDA

Prot: 474938 - Título: DMI/L29,30/206/2 - Valor: 944,35

Devedor: PARQUE NORTE LTDA

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 474776 - Título: DMI/5551892996 - Valor: 378,05

Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474777 - Título: DMI/5521882996 - Valor: 378,05

Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 475084 - Título: DVM/MULTA4376 - Valor: 290,70
Devedor: PROGENIO CONTABILIDADE LTDA
Credor: BUSINESS UNIAO SOCIAL INTEGRADORA E

Prot: 475009 - Título: DMI/NF682 - Valor: 898,29
Devedor: RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA
Credor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO L

Prot: 474784 - Título: DMI/815903196 - Valor: 397,55
Devedor: RAQUEL DE PAULA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474943 - Título: DMI/CM2134 - Valor: 148,60
Devedor: REGINA MARIA GOMES
Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 475143 - Título: DSI/RS01006 - Valor: 440,00
Devedor: ROBERIO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474785 - Título: DMI/4744222796 - Valor: 378,56
Devedor: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474824 - Título: DMI/000002803A - Valor: 717,50
Devedor: RORAIMIX IND E COM LTDA
Credor: ADITEX IND COM ADIT QUIM LTDA

Prot: 474783 - Título: DMI/3183883296 - Valor: 348,14
Devedor: ROSILANE REIS ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474887 - Título: DVM/CLA04-1/3 - Valor: 100,00
Devedor: ROSIMEIRE ALMEIDA PAIVA
Credor: M DOS SANTOS OLIVEIRA

Prot: 474888 - Título: DVM/CLA04-1/3 - Valor: 93,33
Devedor: ROSIMEIRE ALMEIDA PAIVA
Credor: M DOS SANTOS OLIVEIRA

Prot: 475033 - Título: DMI/45674 A - Valor: 809,83
Devedor: SERGIO SOARES DE BRITO
Credor: VICTALAB F MANIPULACAO LTDA EP

Prot: 474947 - Título: DMI/B13/206/2 - Valor: 225,67
Devedor: SHIRLEY MACARIO PACHECO
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 474791 - Título: DMI/615172996 - Valor: 413,33
Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474949 - Título: DMI/B04,06/206/2 - Valor: 451,33
Devedor: TABACARIA DOM QUIXOTE
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 474867 - Título: DMI/0005941 02 - Valor: 5.821,40
Devedor: TSI - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 474950 - Título: DMI/483/02 - Valor: 418,02
Devedor: V G M DE SOUZA ME
Credor: FIBRAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 474793 - Título: DMI/1371843296 - Valor: 369,09
Devedor: VANESSA DE MEDEIROS SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474589 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 992,72
Devedor: VANIA MAGALY AMADOR DOS REIS
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474868 - Título: DMI/93 - Valor: 293,90
Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI ME
Credor: DIGIPOWER LTDA EPP

Prot: 474869 - Título: DMI/616-1 - Valor: 1.571,00
Devedor: W P RODRIGUES ME
Credor: MAGIS COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI

Prot: 474870 - Título: DMI/3670-2 - Valor: 2.454,95
Devedor: W P RODRIGUES ME
Credor: SKADY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Prot: 474952 - Título: DMI/544-2 - Valor: 1.285,00
Devedor: W P RODRIGUES ME
Credor: MAGIS COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI

Prot: 475097 - Título: DVM/479-03 - Valor: 391,66
Devedor: W.R. VALENTIM OLIVEIRA - ME
Credor: DESTAK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 474795 - Título: DMI/369192C3296 - Valor: 348,14
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474796 - Título: DMI/369192D3296 - Valor: 348,14
Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474873 - Título: DM/000423.12 - Valor: 228,99
Devedor: YURI BARAUNA MEDEIROS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 474889 - Título: DVM/049813/C - Valor: 617,68
Devedor: ZP CONFEC ES E PRESENTES LTDA EPP
Credor: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de julho de 2014. (99 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) JESSÉ MORAES CATARINO e LAÉLIA SOUSA PEREIRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 05/06/1989, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gavião, nº 107, Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de RAFAEL ALVES CATARINO e SILVANETEFREITAS DE MORAES.ELA: nascida em Bacabal-MA, em 27/05/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Amazonas, nº 899, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de e RAIMUNDA SOUSA PEREIRA.

2) SEBASTIÃO SIMPLICIO DA SILVA e MARILENE DA SILVA

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 05/05/1982, de profissão Agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vila Serra Grande II, Cantá-RR, filho de GELBER DA SILVA e LUCILDA SIMPLICIO.ELA: nascida em Normandia-RR, em 25/09/1983, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Vila Serra Grande II, Cantá-RR, filha de ALFREDO PEREIRA DA SILVA e JANETE DA SILVA.

3) RENERSON DOS SANTOS SOARES e ROSANGELA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/11/1979, de profissão Jardineiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Bento Brasil, nº 2041, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de LAURO DE SOUZA SOARES e MARIA ANA DOSSANTOS SOARES.ELA: nascida em Itaituba-PA, em 20/12/1980, de profissão Zeladora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Bento Brasil, nº 2041, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filha de e MARIA ANTONIA DOS SANTOS.

4) EDUARDO ALVES KING E CAMPOS e DANIELE MARINHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/03/1989, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Moreira de Moraes, nº 602, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de PAULO ROBERTO DE KING E CAMPOS e MARIA SALETE ALVES DO ROSÁRIO CAMPOS.ELA: nascida em Itaituba-PA, em 27/12/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Governador Felix Valoes de Araújo, nº 176, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de MARIA ANTONIAMARINHO.

5) MIGUEL FIGUEREDO ROSA e OSMARINA ALVES DAS NEVES

ELE: nascido em Paranaíba-PR, em 31/05/1987, de profissão Auxiliar de Cozinha, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Delman Veras, nº 76, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de FERNANDO TRUZZI ROSA e SARITA APARECIDA ALVES FIGUEREDO ROSA.ELA: nascida em Itaituba-PA, em 16/12/1985, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Delman Veras, nº 76, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de OSMAR PEREIRA DASNEVES e ANAIDE ALVES DOS SANTOS.

6) AMARILDO DE LIMA QUEIROZ e RAYLANE SANTANA DE SOUSA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 23/07/1984, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Verde, nº 841, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de MANOEL LEITE QUEIROZ e CENÁURA CORDIVIL DELIMA.ELA: nascida em Cândido Mendes-MA, em 14/10/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Amazonas, nº 917, Bairro: Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de e ANTONIA SANTANA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.